



Número: **0600182-71.2020.6.15.0013**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001645020206150013**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR (REQUERENTE)	
PRA FRENTE MATINHAS 14-PTB / 70-AVANTE (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88269 79	26/09/2020 10:31	rrc.pdf	Petição Inicial
88300 01	26/09/2020 10:33	declaracaoBens.pdf	Declaração de bens
11265 741	01/10/2020 15:41	14_1601076335480.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau
11266 119	01/10/2020 15:41	13_1601076332934.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
11266 608	01/10/2020 15:41	13_1601076370033.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
11266 268	01/10/2020 15:41	13_1601076324360.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
11266 289	01/10/2020 15:42	13_1601076324360.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
11266 634	01/10/2020 15:42	12_1601076376178.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau
11276 269	01/10/2020 15:59	11_1601076340960.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
11277 255	01/10/2020 15:59	11_1601076348837.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
11277 229	01/10/2020 16:00	11_1601076349881.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
11277 850	01/10/2020 16:02	5_1601076315709.pdf	Proposta de governo
11278 628	01/10/2020 16:03	2_1601075559552.pdf	Comprovante de escolaridade
11278 633	01/10/2020 16:03	5_1601076303131.pdf	Proposta de governo
11278 914	01/10/2020 16:03	5_1601076036584.pdf	Proposta de governo

11278 933	01/10/2020 16:03	4_1601075554255.pdf	Identidade
11278 939	01/10/2020 16:03	2_1601075566835.pdf	Comprovante de escolaridade
11600 441	02/10/2020 16:07	Impugnação	Impugnação
11601 507	02/10/2020 16:07	E-2020-airc-JOSE-ARAGAO-tcu	Petição
11601 527	02/10/2020 16:13	Avulso	Avulso
11603 157	02/10/2020 16:13	acordao-002-667-2015	Outros documentos
11603 158	02/10/2020 16:13	acordao-002597-2015	Outros documentos
11603 165	02/10/2020 16:13	acordao-003480-2015-1	Outros documentos
11603 168	02/10/2020 16:13	acordao-003480-2015-1-relacao	Outros documentos
11603 170	02/10/2020 16:13	acordao-14541	Outros documentos
11603 173	02/10/2020 16:13	acordao-18565-2016-6	Outros documentos
11603 175	02/10/2020 16:13	lista-processos-jose-aragao	Outros documentos
11603 176	02/10/2020 16:13	movimentacao-002667-2015-0	Outros documentos
11603 181	02/10/2020 16:13	movimentacao-003480-2015-1	Outros documentos
11603 182	02/10/2020 16:13	movimentacao-014541-2017-3	Outros documentos
11603 185	02/10/2020 16:13	movimentacao-018565-2016-6	Outros documentos
11603 188	02/10/2020 16:13	mpvimentacao-002597-2015-2	Outros documentos
11935 941	03/10/2020 20:07	Impugnação do Registro de Candidatura - José Costa Aragão Junior	Petição
11935 945	03/10/2020 20:07	Matinhas - AIRC - Aragão Junior	Petição
11943 477	03/10/2020 20:07	Matinhas - Procuração	Procuração
11937 321	03/10/2020 20:07	Acórdão TCU 014.5412017-3	Outros documentos
11937 322	03/10/2020 20:07	Acórdão TCU 003.4802015-1	Outros documentos
11937 323	03/10/2020 20:07	Acórdão TCU 018.5652016-6	Outros documentos
11937 324	03/10/2020 20:07	Acórdão TCU 002.597.2015-2	Outros documentos
11937 327	03/10/2020 20:07	Acórdão TCU 002.667.2015-0	Outros documentos
11937 342	03/10/2020 20:07	Sistema de Contas Julgadas Irregulares - Aragão Júnior	Outros documentos
11954 788	03/10/2020 21:44	Retificação do impugnante na AIRC	Petição

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 20:19:53

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

A Coligação PRA FRENTE MATINHAS, integrada pelos partidos: PRA FRENTE MATINHAS - 14 qualificada e subscrita no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº 23.548/2017, o registro da candidatura de JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR ao cargo de Prefeito , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 017084731236

Nome Completo civil do candidato ou nome social JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR
informado à JE:

Nome conforme RFB: JOSE COSTA ARAGÃO JÚNIOR

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Cargo: Prefeito

Número: 14

Nome para urna: JÚNIOR

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2008



O candidato é Brasileira nata, nascido em CAMPINA GRANDE - PB, no dia 19/09/1971, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Divorciado(a), portador do documento de identidade nº 238210662 - ssp/SP, CPF nº 77051416472, grau de instrução Superior completo, Empresário, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

null

Telefones Cadastrados:

(83) 30659782

(83) 998040858 Whatsapp

Correio Eletrônico:

aragaojuniorcg@gmail.com

Autorizo a Coligação PRA FRENTE MATINHAS a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

MATINHAS, 25/09/2020

JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 26/09/2020 09:57:14
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092610310956100000008398630>
Número do documento: 20092610310956100000008398630

Num. 8826979 - Pág. 1

Declaração de bens

Exmo. Sr. Juiz Relator,

JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, portadora do título de eleitor nº 017084731236, vem, nos termos da Resolução/TSE nº 23.609/2019, apresentar sua declaração de bens.

Tipo do bem	Descrição bem	Valor (R\$)
Outras participações societárias	AVASSI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	850.000,00

MATINHAS, 03 DE OUTUBRO DE 2020.

JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas na presente Declaração de Bens são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 26/09/2020 10:33:40
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092610334823600000008401651>
Número do documento: 20092610334823600000008401651

Num. 8830001 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DE 2º GRAU

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos, originários no 2º grau no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 770.514.164-72

Nome: JOSE COSTA ARAGÃO JÚNIOR

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: DIVORCIADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 238210662 SSP SP

Data de nascimento: 19/09/1971

Nome da mãe: MARIA ANTONIETA LIMA ARAGÃO

Nome do pai: JOSÉ COSTA ARAGÃO

Certidão emitida às 19:06 de 05/09/2020.

Validade 30 dias

1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.

2- O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).

3- Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.

4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

5- A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento, exceto no sistema SEEU (Execuções Penais).

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpbr.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **Yekl.cFeC**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 15:41:01
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115410264100000010758793>
Número do documento: 20100115410264100000010758793

Num. 11265741 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOA NOVA

CERTIDÃO de OBJETO E PÉ.

**ANTONIO MARCOS BEZERRA
DE MELO**, Analista Judiciário/Chefe
de Cartório da Vara Única da Comarca
de Alagoa Nova, Paraíba, na forma da
Lei, etc...

CERTIFICA, em cumprimento ao requerimento datado de 10 de setembro de 2020, da lavrada do Dr. José Otávio da Cunha Montenegro, Advogado, OAB-PB. n. 24.161, que revendo os autos da **AÇÃO PENAL n. 0000818-44.2014.815.0041**, em que figura como acusado a pessoa de **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, CPF. n. 770.514.164-72**, verificou constar o seguinte: ...
Data da distribuição: 09/06/2014; data da denúncia: 26/05/2014; data do recebimento da denúncia e capitulação: 16/06/2014, artigo 10, da Lei 7.347/85;
atual situação do Processo: Aguardando intimação das partes da sentença que julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, absolvendo o acusado.

O referido é verdade.
Alagoa Nova, PB., 24 de setembro de 2020.

ANTONIO MARCOS BEZERRA DE MELO
Analista Judiciário/Chefe de Cartório.
Matrícula: 468.865-1.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOA NOVA

CERTIDÃO de OBJETO E PÉ.

**ANTONIO MARCOS BEZERRA
DE MELO**, Analista Judiciário/Chefe
de Cartório da Vara Única da Comarca
de Alagoa Nova, Paraíba, na forma da
Lei, etc...

CERTIFICA, em cumprimento ao requerimento datado de 10 de setembro de 2020, da lavrada do Dr. José Otávio da Cunha Montenegro, Advogado, OAB-PB. n. 24.161, que revendo os autos da **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO n. 0001128-16.2015.815.0041**, em que figura como parte autora **MUNICÍPIO DE MATINHAS, PB.** e, como parte promovida, a pessoa de **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, CPF. n. 770.514.164-72**, verificou constar o seguinte:

.....
Data da distribuição: 30/11/2015; **despacho determinando notificação do promovido:** 11/12/2015; **novo despacho recebendo a Ação e determinando nova Notificação do promovido:** 25/09/2019; **juntada de petição requerendo a extinção do Feito em virtude de litispendência**, conforme ID 31695840, datado de 19/06/2020; **atual situação do Processo:** Processo aguardando despacho/decisão do MM Juiz quanto a Litispendência arguida.

O referido é verdade.
Alagoa Nova, PB., 24 de setembro de 2020.

ANTONIO MARCOS BEZERRA DE MELO
Analista Judiciário/Chefe de Cartório.
Matrícula: 468.865-1.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ALAGOA NOVA

CERTIDÃO de OBJETO E PÉ.

**ANTONIO MARCOS BEZERRA
DE MELO**, Analista Judiciário/Chefe
de Cartório da Vara Única da Comarca
de Alagoa Nova, Paraíba, na forma da
Lei, etc...

CERTIFICA, em cumprimento ao requerimento datado de 10 de setembro de 2020, da lavrada do Dr. José Otávio da Cunha Montenegro, Advogado, OAB-PB. n. 24.161, que revendo os autos da **AÇÃO por CRIME DE RESPONSABILIDADE n. 0000315-57.2013.815.0041**, em que figura como acusado a pessoa de **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, CPF. n. 770.514.164-72**, verificou constar o seguinte: ...

Data da distribuição: 30/04/2013; **data da denúncia:** 13/07/2012; **despacho determinando a notificação do denunciado**, datado de 11/07/2013; resposta escrita do acusado, datada de 09/09/2013, protocolada em Cartório em 12/09/2013; sentença julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenando o acusado, datada de 06/12/2017; **atual situação do Processo:** **Processo em grau de recurso na 2ª Instância (TJ/PB.), após apelação criminal apresentada pela parte acusada, datada de 01/02/2018.**

O referido é verdade.
Alagoa Nova, PB., 24 de setembro de 2020.

ANTONIO MARCOS BEZERRA DE MELO
Analista Judiciário/Chefe de Cartório.
Matrícula: 468.865-1.



AÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 00008184420148150041

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR

JUIZ PROLATOR: ERONILDO JOSÉ PEREIRA

SENTENÇA

EMENTA: RECUSA, RETARDAMENTO, OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CÍVEL, QUANDO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUTORIA NÃO COMPROVADA - NEGATIVA DO RÉU - OCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO - SEM CUSTAS.

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público, com assento nesta Comarca, apresentou denúncia às fls. 2/4 contra o réu: José Costa Aragão Júnior, já qualificado, alegando em síntese o seguinte:

Que no transcorrer do ano de 2013, o acusado, com vontade livre e consciente, se recusou, como também omitiu, informações e dados técnicos indispensáveis à propositura da Ação Civil, quando requisitada pelo Ministério Público.

Que em meados do mês de abril de 2013, agindo de ofício, o Ministério Público do Estado da Paraíba instaurou Procedimento Administrativo com base nas informações constantes na representação inclusiva, visando apurar, em síntese, irregularidades em alguns convênios realizados entre a prefeitura e Matinhos e o Governo Estadual, levadas pelo então prefeito de Matinhos, ora acusado.

Durante o procedimento preparatório, o Ministério Público requisitou ao acusado e a senhora Ivone Queiroga, mediante ofícios, conferindo-lhe o prazo para que informasse ao Ministério Público sobre a regularidade dos convênios, bem como sobre o andamento das obras, e especialmente quanto ao paradeiro da verba pública destinada ao financiamento e execução dessas obras, então objetos dos convênios.

Não obstante, simplesmente ignorando a requisição ministerial, acreditando que o Ministério Público se manteria inerte, o acusado deliberadamente não forneceu qualquer informação.

Entre outros argumentos, pugna pela condenação do réu, nos termos do art. 10, da Lei 7.347/85.

A denúncia foi recebida pelo despacho, de fls. 229.



Devidamente citado o réu apresentou defesa escrita, de fl. 249, através da defensoria pública. Nova defesa escrita, através de advogado particular, fls. 256/262.

Audiência de instrução e julgamento, às fls. 349, continuação, às fls. 375/377.

Em alegações finais às fls. 429/431, o representante do Ministério Público, pugna pela absolvição do réu, alegando não haver prova da existência dos fatos para condenação.

Por seu turno, a esforçada defesa, às fls. 434/440, também pede pela absolvição.

Novas certidões de antecedentes criminais, às fls. 441/442.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cabível a pretensa absolvição do réu, como querido em suas alegações finais pelo Ministério Público, visto que, as provas produzidas não me convencem de que o acusado tenha praticado o crime mencionado na denúncia.

No caso em tela, entendo que restaram dúvidas quanto a recusa do réu em fornecer dados técnicos indispensáveis a propositura da ação civil ao representante do Ministério Público, conduta esta punida pelo art. 10 da Lei 7.347/85.

Diante das incertezas, das dúvidas e insegurança propiciadas pelas provas amealhadas, outro caminho não há que não seja a absolvição do acusado, com arimo no princípio in dúvida pro reo.

Nos autos, repito, há dúvidas – sérias dúvidas, insuperáveis dúvidas – de que tenha o acusado cometido o crime que se lhe aponta a autoria o Ministério Público.

Despicio dizer, mas o faço apenas a conta de reforço: um decreto de preceito sancionatório deve repousar em prova certa, segura, extreme de dúvidas.

Um decreto condenatório não pode repousar em provas duvidosas, inidôneas e malcheirosas. Não pode uma condenação se assentar em indícios, em presunções, em lucubrações.

Sem prova plena acerca da culpabilidade do acusado, pairando dúvida acerca da sua ação, há que se invocar o princípio universal in dúvida pro reo.

Os Tribunais têm decidido, em profusão, nesse mesmo sentido, ao proclamarem que “O decreto condenatório exige prova definitiva e inequívoca da autoria e materialidade do delito. Consustanciado os elementos coligidos em meras conjecturas, a respeito da autoria do evento, subsistindo portanto dúvidas de sua participação, a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

A prova judiciária, sabe-se, tem um claro, claríssimo objetivo, qual seja “a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é com, com a verdade dos fatos.

Essa tarefa, de reconstruir a verdade dos fatos, não é fácil de ser cumprida, resultando, não raro, que, pese as várias provas produzidas, não se consegue a reconstrução histórica dos fatos, assomando dos autos, muitas vezes, apenas a verdade processual.



Nos autos sub examine, é bem de ver-se, essa realidade histórica ficou ainda mais distante, tendo em vista que se quer foram arroladas testemunhas pelo representante do Ministério Público.

O magistrado só estará convicto de que o fato ocorreu e de que seja determinada pessoa a autora do ilícito, só terá a certeza do crime e de sua autoria, enfim, " quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos.

A finalidade da prova, não é demais repetir, é o convencimento do juiz, que é seu destinatário, de que o acusado tenha infringido um comando normativo. No processo, a prova, bem por isso, não é um fim em si mesma. Sua finalidade é prática, ou seja, convencer o juiz. Não da certeza, a qual, devo dizer, é sempre impossível, "mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado.

O Estado, ao dar início à persecução penal, ao pôr em funcionamento a máquina estatal, há que se lembrar que tem diante de si um acusado – ou acusados – que tem o direito constitucional a ser presumido inocente, pelo que possível não é que desta inocência o mesmo tenha que fazer prova.

Resta, então, a ele (Estado) a obrigação de provar a culpa dos acusados, com supedâneo em prova lícita e moralmente encartada aos autos, sob pena de, em não fazendo o trabalho que é seu, arcar com as consequências de um veredito valorado em favor do acusado.

É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência, seria a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É órgão estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. E não provou com provas idôneas no caso presente.

Preconiza o artigo 155 do CPP, que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova. Em decorrência disso, vários são os princípios que regem a prova e sua produção em juízo. A nossa lei processual penal, pelo que se depreende da dicção do dispositivo legal acima mencionado, adotou o princípio do livre convencimento, também denominado da livre convicção, ou da verdade real, como é comumente chamado. Por tal princípio, o juiz firma sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova, não fieando adstrito a critérios apriorísticos e valorativos, não existindo provas previamente tarifadas ou de maior valor que outras, quando da busca da verdade real no caso a ser apreciado.

Todo o processo penal se desenvolve com o objetivo único da decisão, do pronunciamento do juiz, a pôr um fim à lide penal instaurada com o surgimento – pela infração à norma – do jus puniendi. Por isto mesmo é que toda a atividade desenvolvida pelos intervenientes no processo tem por finalidade trazer aos autos provas capazes de reconstituir historicamente o fato inquinado de criminoso, de tal maneira que seja possível criar, no espírito do julgador, uma clara certeza acerca dos acontecimentos. Assim é que esta atividade instrutória há de ter regras rígidas de apreensão e controle das provas produzidas, no duplo interesse da apuração dos fatos e também da garantia do direito de defesa de que goza o arguido. Esta rigidez possibilita uma garantia de que o órgão incumbido de proferir a decisão vai trabalhar a partir de premissas



válidas, construindo sobre elas hipóteses o mais possível (ou tanto quanto possível) verdadeiras.

O decreto condenatório precisa estar fincado sobre os elementos carreados ao processo e que ofereçam ao magistrado sentenciante a pacífica certeza da ocorrência dos fatos censurados e apontem sua autoria. Existindo fragilidade nas escoras probatórias, todo o juízo edificado padece de segurança, dando margem às arbitrariedades e pondo em risco o ideal de justiça preconizado pelas sociedades democráticas. No caso em tela, as prova produzida nas duas fases da persecução, para mim, não é suficiente para expedição de uma condenação criminal.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, de fls. 02/04, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER como de fato ABSOLVO o acusado: José Aragão Júnior, da acusação que lhe é dirigida na denúncia de fls. 02/04.

Transitada em julgado está decisão, arquive-se com as devidas baixas.

Sem custas por não ser cabível a espécie.

P. R. I.

Alagoa Nova – PB, 13 de agosto de 2019.

ERONILDO JOSÉ PEREIRA
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **foram encontrados processos contra:**

CPF: 770.514.164-72

Nome: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: DIVORCIADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 238210662 SSP SP

Data de nascimento: 19/09/1971

Nome da mãe: MARIA ANTONIETA LIMA ARAGÃO

Nome do pai: JOSE COSTA ARAGÃO

Certidão emitida às 11:37 de 14/09/2020.

Validade 30 dias

PROCESSOS ENCONTRADOS		
NÚMERO DO PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	CLASSE PROCESSUAL
0000315-57.2013.8.15.0041	VARA UNICA DE ALAGOA NOVA	Notícia-Crime
0000818-44.2014.8.15.0041	VARA UNICA DE ALAGOA NOVA	Ação Penal - Procedimento Sumário
0001128-16.2015.8.15.0041	VARA UNICA DE ALAGOA NOVA	Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.

2- O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).

3- Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.

4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

5- A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento, exceto no sistema SEEU (Execuções Penais).

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpbr.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **2jv9.9FMa**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.

2- O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).

3- Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.

4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

5- A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento, exceto no sistema SEEU (Execuções Penais).

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **2jv9.9FMa**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **foram encontrados processos contra:**

CPF: 770.514.164-72

Nome: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: DIVORCIADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 238210662 SSP SP

Data de nascimento: 19/09/1971

Nome da mãe: MARIA ANTONIETA LIMA ARAGÃO

Nome do pai: JOSE COSTA ARAGÃO

Certidão emitida às 11:37 de 14/09/2020.

Validade 30 dias

PROCESSOS ENCONTRADOS		
NÚMERO DO PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	CLASSE PROCESSUAL
0000315-57.2013.8.15.0041	VARA UNICA DE ALAGOA NOVA	Notícia-Crime
0000818-44.2014.8.15.0041	VARA UNICA DE ALAGOA NOVA	Ação Penal - Procedimento Sumário
0001128-16.2015.8.15.0041	VARA UNICA DE ALAGOA NOVA	Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.

2- O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).

3- Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.

4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

5- A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento, exceto no sistema SEEU (Execuções Penais).

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpbr.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **2jv9.9FMa**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 15:42:25
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115422697100000010759440>
Número do documento: 20100115422697100000010759440

Num. 11266289 - Pág. 1

1- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.

2- O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).

3- Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.

4- A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.

5- A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento, exceto no sistema SEEU (Execuções Penais).

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **2jv9.9FMa**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

1109529/2020

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR**, CPF/CNPJ N° **770.514.164-72**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 5 (cinco) dias do mês de Setembro de 2020 (dois mil e vinte) às 18:40:00.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
8-2492-6309-0



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 15:42:28
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115422995500000010759584>
Número do documento: 20100115422995500000010759584

Num. 11266634 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

2558/2020

A JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, na forma da lei, CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais PJe e TEBAS,

CONSTA

AÇÃO de natureza CRIMINAL ou CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra

JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR (Data de Nascimento: 19/09/1971, Nome da Mãe: MARIA ANTONIETA LIMA ARAGAO)

OU

CPF N° 770.514.164-72

Nº do Processo	Classe	Órgão Julgador	Critério Pesquisa
08007832220174058201	156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	22 - 6ª VARA FEDERAL	Por CPF/CNPJ
00010558320164058201	283 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	21 - 4ª VARA FEDERAL	Por CPF/CNPJ
00016286320124058201	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa	4 a. VARA FEDERAL	Por CPF/CNPJ
08005470720164058201	64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	22 - 6ª VARA FEDERAL	Por CPF/CNPJ

João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Setembro de 2020 (dois mil e vinte) às

- a) O critério da pesquisa foi nome fonetizado ou por CPF/CNPJ. A informação do nome e do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado ou destinatário.
- b) Na relação de processos podem constar feitos em decorrência de homonímia.
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, endereço www.jfpb.jus.br, por meio do código de validação abaixo.
- d) Para a emissão desta certidão, não foram pesquisados processos arquivados definitivamente há mais de 8 (oito) anos.
- e) Esta certidão não foi emitida para fins penais ou cíveis, nem mediante determinação judicial;
- f) Certidão emitida nos termos da Resolução nº 121/2010 do CNJ e suas alterações posteriores, combinada com a Resolução nº 09/2018 do TRF da 5ª Região.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-1508-7980-3



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 15:59:17
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115591891400000010768869>
Número do documento: 20100115591891400000010768869

Num. 11276269 - Pág. 1



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

4^a VARA - CAMPINA GRANDE-PB (PB-04^aVARA)

CERTIDÃO

Eu, Anry Herman Souza de Lima, Diretor de secretaria da 4^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, em virtude de minhas atribuições legais,

C E R T I F I C O, a requerimento de **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, CPF n. 770.514.164-72**, que tramitou neste Juízo da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba – Subseção de Campina Grande, a **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0001628-63.2012.4.05.8201**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro contra **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, funcionando como procuradores do réu acima mencionado os advogados WALTER DE AGRA JUNIOR, OAB/PB 8682 e NATHALIA FERREIRA TEOFILO, OAB/PB 16103.

Certifico que a ação acima referida tinha por objeto a condenação do demandado pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92, com aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, inclusive no resarcimento ao erário no valor de R\$ 1.040,04 (mil e quarenta reais e quatro centavos), devido a não prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício 2008, quando na condição de prefeito do município de Matinhos/PB.

Certifico, ainda, que foi proferida sentença em 24/04/2013, a qual julgou **improcedente** o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC c/c o art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92, na redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001), em relação ao réu **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**.

Certifico, por fim, que a referida sentença transitou em julgado em 15/07/2013.

Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do diretor de secretaria da 4^a Vara Federal/PB.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. Dado e passado pela Secretaria da 4^a Vara Federal, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2020, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

ANRY HERMAN SOUZA DE LIMA
Diretor de secretaria da 4^a Vara Federal/PB



Documento assinado eletronicamente por **ANRY HERMAN SOUZA DE LIMA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA**, em 24/09/2020, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **1741882** e o código CRC **4605A934**.



25/09/2020

0001545-44.2020.4.05.7400

SEI/TRF5 - 1741882 - Certidão

1741882v3

file:///C:/Users/Home/Desktop/Júnior/Certidao_1741882.html

2/2

Scanned by TapScanner



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 15:59:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115595813100000010769857>
Número do documento: 20100115595813100000010769857

Num. 11277255 - Pág. 2

PROCESSO Nº: 0800783-22.2017.4.05.8201 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE MATINHAS****ADVOGADO:** Gustavo Guedes Targino**EXECUTADO: JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR e outro****ADVOGADO:** Thélio Queiroz Farias e outros**6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****CERTIDÃO**

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO, Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, em virtude da Lei;

CERTIFICA que tramitaram neste Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº **0800783-22.2017.4.05.8201**, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **OUTRO** em face de **JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR** (CPF nº 770.514.164-72) e **OUTRO**, por suposta prática de atos ímparos no emprego das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), pela Prefeitura Municipal de Matinhos/PB, no ano de 2008.

Certifica, ainda, que, em 16/03/2018, foi proferida sentença (identificador 4058201.2198730) que julgou improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), uma vez que não restaram configuradas quaisquer atividades ímparos catalogadas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92, como também não houve em custas (art. 4º, III, Lei n. 9.289/96) tampouco em honorários advocatícios, em face da dicção do art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável, no caso em apreço, em virtude do princípio da integratividade vigente no microssistema de processo coletivo.

Certifica, por fim, que as partes, devidamente intimadas, não interpuseram qualquer recurso à sentença acima mencionada, que transitou em julgado em 27/04/2018. É Verdade e dá fé.

Campina Grande, 24 de setembro de 2020.

LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO

Diretor da Secretaria da 6ª Vara



Processo: **0800783-22.2017.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**LIVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA
CARVALHO - Diretor de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 24/09/2020 19:10:57

Identificador: 4058201.6334220



20092416552323500000006353482

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 16:00:21
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116002216200000010769929>
Número do documento: 20100116002216200000010769929

25/09/2020 14:03

Num. 11277229 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 16:00:21
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116002216200000010769929>
Número do documento: 20100116002216200000010769929

25/09/2020 14:03

Num. 11277229 - Pág. 2

- Parceria com as associações promovendo cursos de capacitação em diversas áreas: agricultura, artesanato, etc, para geração de renda;
- Volta do programa chegou o bebê;
- Reestruturação do conselho municipal de Assistência Social;
- Assegurar ações e serviços sócio assistenciais, para criança, adolescente, mulher, idoso e famílias em situação de vulnerabilidade;
- Reativação do Programa "Sopa Solidária";
- Criação de centro de referência e apoio para as minorias e prevenção da violência de gênero;

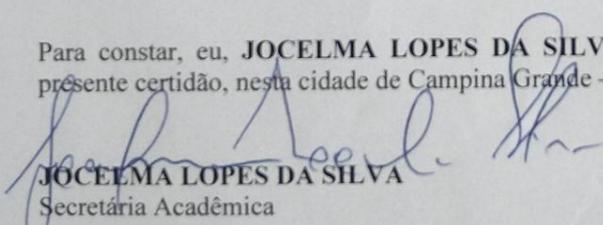


CERTIDÃO

Certificamos que **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR** em conformidade com os elementos constantes da sua ficha individual existente nos arquivos da Secretaria Acadêmica, concluiu o **CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**, na **UNIFACISA**, no segundo período do ano de 2019, tendo colado grau em 27 de dezembro de 2019.

Certificamos, ainda, que esta Certidão tem um prazo de validade de 06 meses, a partir da data de sua emissão.

Para constar, eu, **JOCELMA LOPES DA SILVA**, Secretária Acadêmica, passei a presente certidão, nesta cidade de Campina Grande – PB, em 27 de dezembro de 2019.


JOCELMA LOPES DA SILVA
Secretária Acadêmica



- Construção de duas escolas modelo com educação em tempo integral em parceria com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais;
- Ampliar o atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade;
- Substituição do sistema multisseriado nas escolas municipais;
- Reabertura e Ampliação da biblioteca municipal;
- Recuperação da estrutura física das escolas;
- Informatizar a gestão das escolas em rede, visando a racionalização e eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- Avaliar e melhorar a formação continuada de professores através de parcerias com universidades e institutos para o desenvolvimento de atendimento educacional;
- Planejar a médio e longo prazo a ampliação do atendimento das etapas da educação básica, infantil, fundamental (primeira fase) e educação de jovens e adultos;
- Criar núcleo de Prática educacional inclusiva para atendimento pedagógico voltado para alunos com necessidades especiais incluídos nas unidades escolares;
- Dotar as escolas de infraestrutura tecnológica coerente;
- Assegurar merenda de excelente qualidade, servida através da aquisição de produtos de primeira linha direto do produtor rural e constante capacitação dos profissionais que preparam os alimentos;
- Garantir gestão democrática nas escolas de rede municipal;
- Acompanhar o plano municipal de educação, corrigindo eventuais falhas;
- Implantar experiência de colaboração intermunicipal (região metropolitana de Campina Grande) na educação, com a participação e comprometimento do Estado e da União;
- Buscar parcerias com setor privado para incentivo e melhoria do sistema educacional do município;
- Criação da Escola de Artes, música, teatro e dança e adaptação das instalações da Escola Ascendino Moura como sede;
- Fortalecer e incentivar os artistas locais;
- Volta do "São João no Sítio" com "Treminhão do Forró" em parceria com setor privado;
- Incentivo ao esporte amador;
- Recuperação do ginásio de esporte;
- Criação de quadra de areia para práticas esportivas;
- Construção do estádio de futebol municipal;

INFRAESTRUTURA

- Pavimentação do entorno da praça do Sítio Geraldo de Cima;
- Abertura e pavimentação de novas avenidas;
- Abertura e pavimentação de novas ruas;
- Recriação do Programa Água Pura com a construção de cisternas e poços artesianos;
- Recuperação de poços artesianos;
- Recuperação de cisternas;
- Reforma do Parque da Laranja;



- Programa de arborização de ruas praças e avenidas;
- Criação do Parque Ecológico com teleférico através de parcerias público e privada;
- Construção de novos conjuntos habitacionais;
- Programa de construção de moradias na zona rural;
- Recuperação e manutenção de estradas vicinais;
- Implantação da segunda etapa da reurbanização do centro de Matinhas;
- Ampliação da rede de abastecimento d'água em parceria com a CAGEPA;
- Universalização do acesso de serviço de água, coleta e tratamento de esgoto e de resíduos sólidos;
- Política adequada de tratamento de resíduos sólidos em parceria com entes públicos e privados através de aterros sanitários e reciclagem;
- Ampliação do esgotamento sanitário de acordo com novo marco regulatório em parcerias público e privadas;

AGRICULTURA

- Recriar o projeto de desenvolvimento sustentável da agricultura com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais;
- Reestruturar a Festa da Laranja e Festival Nacional da Tangerina em parceria com o setor privado como parte integrante do Projeto de Desenvolvimento Sustentável local;
- Buscar parcerias para construção de um novo “Packing House” para processamento e exportação de tangerina;
- Incentivar reabertura da coopertange;
- Implantação da fábrica de suco de tangerina;
- Incentivo e recuperação da agricultura familiar no município e da agroecologia;
- Incentivo na aquisição da bovinocultura leiteira e compra do Leite in natura direto aos agricultores familiares como forma de geração de rendas;
- Recriação das estufas para produção e distribuição de mudas certificadas aos agricultores;
- Recriação da unidade de pesquisa, desenvolvimento e inovação da citricultura;
- Doação de sementes, ferramentas e utensílios aos agricultores;
- Ampliar parcerias públicas para que seja assegurado ao agricultor o direito ao garantia safra;
- Reestruturação da secretaria de agricultura do município para ampliar a assistência aos agricultores,

Ação Social

- Recriação do programa de renda mínima “Viver Melhor”



Eleições 2020



PLANO DE GOVERNO

Coligação Pra Frente Matinhas
PTB - AVANTE



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 16:02:32
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116032137400000010771564>
Número do documento: 20100116032137400000010771564

Num. 11278914 - Pág. 1

PLANO DE GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO

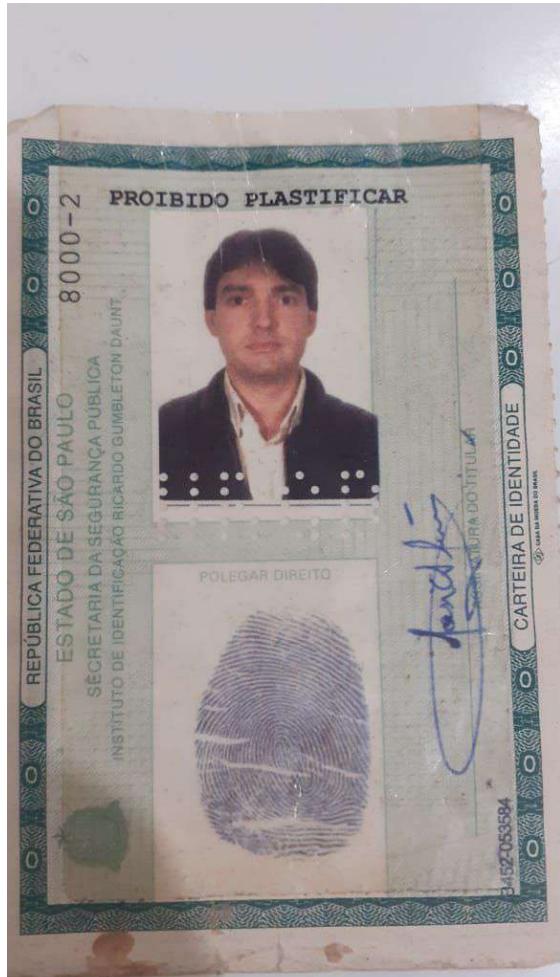
- Retomada do calendário de pagamento anual dos servidores públicos dentro do próprio mês de trabalho;
- Criação do orçamento participativo municipal;
- Programa de capacitação do servidor público Municipal.
- Criação e implantação da guarda civil Municipal armada;
- Monitoramento de vigilância eletrônica com câmeras nas ruas e avenidas da cidade.
- Convênio com a Secretaria de Segurança Pública para vinda de efetivo permanente da polícia civil e militar com viaturas;
- Parcerias com empresas privadas para geração de empregos no município;

SAÚDE:

- Implantar sistema de telemedicina para fortalecer o atendimento na atenção básica integrado com os médicos do município;
- Ampliar o Conselho Municipal de Saúde fortalecendo e democratizando o controle social da saúde no município;
- Criar mutirões de cirurgias eletivas;
- Recuperar as Unidades de atendimento da saúde;
- Recuperar e ampliar a frota de veículos da Saúde;
- Regularizar e ampliar o acesso da população a medicamentos inclusive os de farmácia básica;
- Criar programa de atendimento e recuperação de dependentes químicos (álcool e drogas);
- Proporcionar melhores condições de trabalho dos agentes de saúde e agentes de endemias;
- Integrar os sistemas informatizados nas unidades de saúde;
- Criar programa de capacitação dos servidores da saúde, visando a melhoria na humanização do atendimento ao público;
- Ampliar a oferta de especialidades médicas a população;
- Criação de programa de reeducação alimentar com nutricionista para uma saúde preventiva;
- Reativar o Programa "Boa Forma" para através da atividade física favorecer a população melhoria na qualidade de vida;
- Reativação do Programa Saúde Bucal;

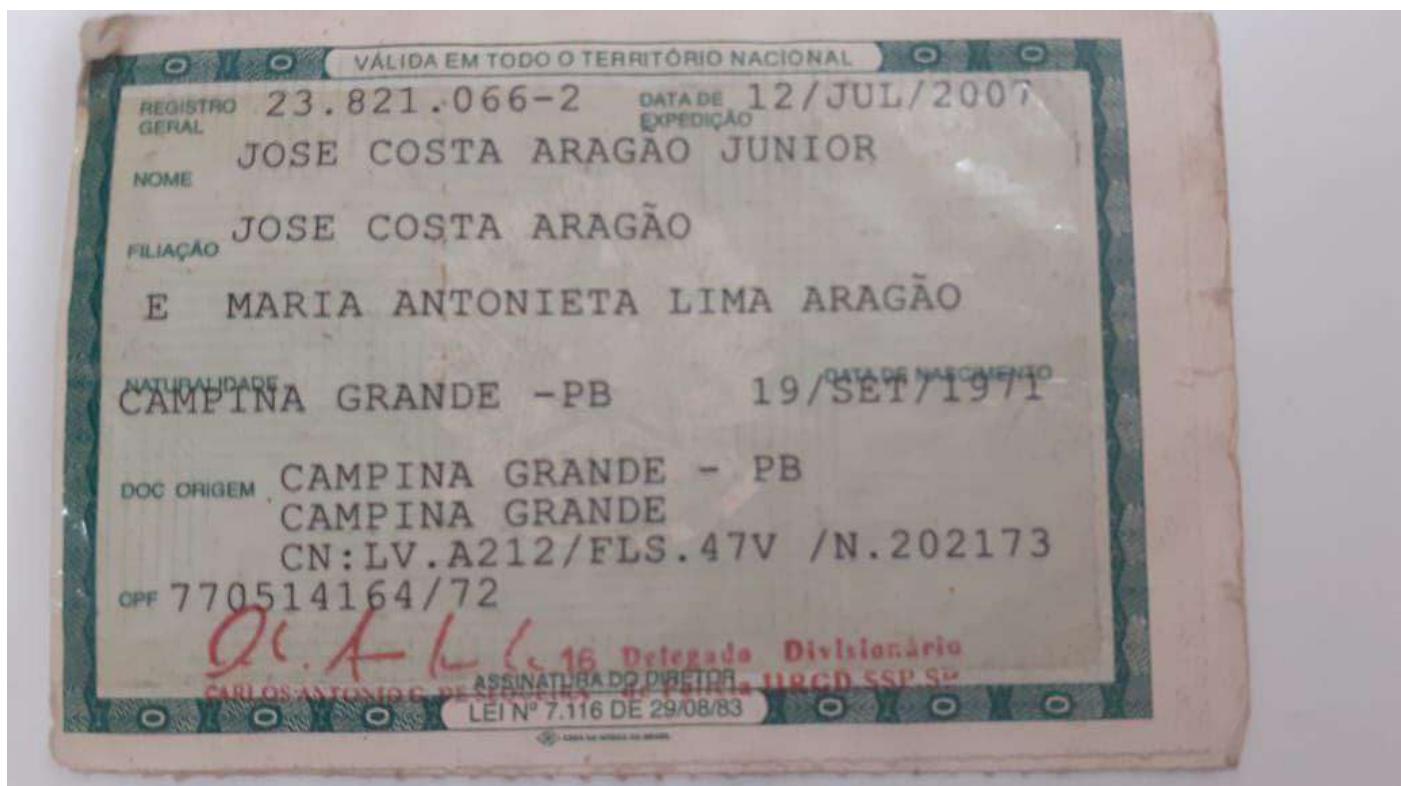
EDUCAÇÃO E CULTURA:





Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 16:02:49
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010011603394370000010771583>
Número do documento: 2010011603394370000010771583

Num. 11278933 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 16:02:49
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010011603394370000010771583>
Número do documento: 2010011603394370000010771583

Num. 11278933 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



ESTADO
DA PARAÍBA

Universidade Estadual da Paraíba

Diploma

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, no uso de suas atribuições, confere o título de **Bacharel em Administração** a **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, de nacionalidade brasileira, natural de **Campina Grande - PB**, nascido/a no dia **19/09/1971**, portador/a da identidade n. **23.821.066-2/SSP/SP**, tendo em vista a conclusão do curso de **ADMINISTRAÇÃO**, em **12/07/2019**, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Campina Grande, 12 de Julho de 2019

Profº Drº Eli Brandão da Silva
PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

Profº Drº Antônio Guedes Rangel Junior
VICE-REITOR

Diplomado(a)

Scanned by TapScanner



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 16:02:54
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010011603442610000010771589>
Número do documento: 2010011603442610000010771589

Num. 11278939 - Pág. 1

Segue ação de impugnação de registro de candidatura.



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:07:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010021607369330000011080617>
Número do documento: 2010021607369330000011080617

Num. 11600441 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 13ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE ALAGOA NOVA/PB**

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu Promotor Eleitoral signatário, em atuação nesta 13ª Zona, com esteio no artigo 127 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante dos documentos anexos, ajuizar a presente:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, postulante de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Matinhos - PB, através da Coligação “PRA FRENTE MATINHAS”, para o pleito majoritário de 2020, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:



1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90 – Rejeição de contas decorrente da prática de ato(s) doloso(s) de improbidade administrativa que configura(m) irregularidade(s) insanável(is)

O Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR** protocolou, junto ao Cartório Eleitoral desta 13ª Zona, pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Matinhos – PB.

O Ministério Público Eleitoral, no seu papel constitucional e legal de defensor do regime democrático e da regularidade das eleições, empreendeu diligências e verificou, em listagem disponibilizada pela Procuradoria Regional Eleitoral e amplamente divulgada na internet, que relaciona Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União, a presença do nome do postulante supramencionado.

Em consulta ao Sistema de Contas Irregulares do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, **verifica-se a existência de 5 (cinco) acórdãos referentes a convênios federais de responsabilidade do então Prefeito de Matinhos e ora impugnado com rejeição das prestações de contas (em anexo), todos geradores de inelegibilidade e transitados em julgado no âmbito da Corte de Contas Federal.**

É cediço que o candidato, para ter seu pedido de registro deferido, deve preencher uma série de requisitos, ou seja, perfazer todas as condições de elegibilidade, bem como não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade.



No presente caso, restaram desaprovadas prestações de contas de responsabilidade do impugnado, com a prática de ato(s) doloso(s) de improbidade administrativa que configura(m) irregularidade(s) insanável(is), o que constitui causa de inelegibilidade descrita na Lei Complementar 64/90, em seu art. 1º, I, “g”, *in verbis*:

“Art. 1º - São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:
(Omissis)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” (grifo nosso)

É oportuno salientar que, no caso em tela, tratam-se de Acórdãos da Corte Federal de Contas aptos a acarretar a inelegibilidade do impugnado, pois este é julgado como ordenador de despesas, não sendo necessário qualquer ato do Legislativo Mirim para que a referida decisão produza seus efeitos.

Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (grifamos):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU.
CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM



ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: RESPE 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; RESPE 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 11.4.2017). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. In casu, o TRE Mineiro indeferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO CARRARA DA ROCHA ao cargo de Vereador, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-Prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município.

2. **O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).** Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre Municípios e a União (RESPE 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016).

3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara



de Vereadores (REspe 726-21/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017).

4. Não procede a alegação de que haveria divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgamento proferido por esta Corte no ED-RO 448-80/SE, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO. Isso porque, nesse julgado, ao contrário do que defende o recorrente, essa questão não restou pacificada, uma vez que a Ministra Relatora se limitou a prestar alguns esclarecimentos sobre a matéria como obiter dictum, já que nem o Ministério Público nem o TCE/SE trouxeram qualquer análise quanto ao vício atinente ao FUNDEF.

5. Para configurar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, são necessários os seguintes requisitos cumulativos (a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (b) por decisão irrecorrível, (c) proferida pelo órgão competente, (d) em razão de irregularidade insanável (e) que configure ato doloso de improbidade administrativa, e (f) ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade, contado da publicação da decisão.

6. A rejeição de contas de ex-Prefeito pelo TCU, por irregularidades graves na aplicação de recursos federais repassados pelo SUS, como a aquisição de medicamentos e materiais médicos com notas fiscais frias, com preços superfaturados e de empresas fantasmas, configura falha insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

7. Recurso Especial ao qual se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 45002, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 21/08/2017, Página 126-127)

Observando-se o **ACÓRDÃO Nº 1446/2020 (anexo), proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União em 10/3/2020 (dentro do prazo de inelegibilidade), no Processo TC**



003.480/2015-1, complementado pelo ACÓRDÃO Nº 2953/2020 - TCU - 2ª Câmara (relação, em anexo), verifica-se que o impugnado teve reprovada, em sede de Tomada de Contas Especial, prestação de contas do Convênio nº 701736/2008, no qual o órgão transferidor era o Ministério do Turismo e que apresentava como beneficiário o Município de Matinhas, sendo o objeto Projeto denominado "Reveillon em Matinhas-PB".

Na oportunidade, a Corte de Contas imputou ao então gestor débito no valor original de R\$100.000,00 (cem mil reais), além da aplicação de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo o relator, no item 5 do seu voto, reconhecido a omissão do responsável em prestar contas dos recursos federais recebidos no prazo legal, apesar de devidamente notificado, informando a “ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008”.

Por sua vez, o ACÓRDÃO Nº 2527/2017 (anexo), proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União em 14/3/2017 (dentro do prazo de inelegibilidade), no Processo TC 002.667/2015-0, informa que o impugnado teve reprovada, em sede de Tomada de Contas Especial, prestação de contas do Convênio nº 707391/2009, no qual o órgão transferidor era o Ministério do Turismo e que apresentava como beneficiário o Município de Matinhas, sendo o objeto Projeto denominado " Festa da Laranja".

Na oportunidade, a Corte de Contas entendeu como não comprovadas as despesas efetuadas no convênio e imputou ao então gestor débito no valor original de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), além da aplicação de multa no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), tendo o relator, no item 15 do seu voto, explicitado que



“não restou devidamente comprovado nos autos o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, verificação que dependeria dos elementos de convicção mencionados pelo representante do Ministério Público e não trazidos ao processo pelo responsável”. Tais elementos, conforme se verifica no item 10 do voto, seriam: “notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados (peça 2, pp. 323/5); comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre o artista e o empresário contratado; cópias dos cheques discriminados na relação de pagamentos (peça 2, pp. 139/41 e 323/5)”.

Já no ACÓRDÃO Nº 8573/2017 (anexo), proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União em 19/9/2017 (dentro do prazo de inelegibilidade), no Processo TC 002.667/2015-0, o impugnado teve reprovada, em sede de Tomada de Contas Especial, prestação de contas do Convênio nº 700767/2008, no qual o órgão transferidor era o Ministério do Turismo e que apresentava como beneficiário o Município de Matinhos, sendo o objeto Projeto denominado “Uma Noite de Natal”.

Na oportunidade, a Corte de Contas entendeu como não comprovadas as despesas efetuadas no convênio e imputou ao então gestor débito no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da aplicação de multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), tendo o relator, no item 11 do seu voto, explicitado que:

“Os elementos trazidos aos autos permitem concluir pela ausência de comprovação de execução do objeto do convênio pelo gestor responsável. Não foram colacionadas à prestação



de contas do ajuste filmagens ou fotografias contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, consideradas essenciais para demonstrar a efetiva realização do evento, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 13219/2016-TCU-2ª Câmara, 4916/2016- TCU-1ª Câmara, 3262/2015-TCU-1ª Câmara e 133/2015-TCU-1ª Câmara.”.

Ressalte-se, ainda, **a existência de indícios de fraude na prestação de contas junto ao Ministério do Turismo**, conforme se verifica no seguinte trecho do voto do relator (item 2):

A prestação de contas do referido convênio não foi aprovada pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento pelo convenente de documentação exigida, sendo responsável José Costa Aragão Júnior, então prefeito municipal (peça 2, p. 350-354). O concedente comunicou ainda à Procuradoria da República em Campina Grande – PB sobre a possibilidade de tentativa de fraude na comprovação da realização do evento, uma vez que tinham sido apresentadas fotografias com indícios de sobreposição (peça 2, p. 358-360).

Observando-se o **ACÓRDÃO Nº 3724/2019 (anexo)**, proferido pela 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União em 14/5/2019 (dentro do prazo de inelegibilidade), no Processo TC 014.541/2017-3, verifica-se que o impugnado teve reprovada, em sede de Tomada de Contas Especial, prestação de contas do Convênio nº 531/2009, no qual o órgão transferidor era o Ministério do Turismo e que



apresentava como beneficiário o Município de Matinhas, sendo o objeto Projeto denominado “São João em Matinhas”.

Na oportunidade, a Corte de Contas imputou ao então gestor débito no valor original de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), além da aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo o relator, no item 4 do seu voto, reconhecido a omissão do responsável em prestar contas dos recursos federais recebidos no prazo legal, informando que:

“Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos Tesouro Nacional o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura (R\$ 200.000,00), em virtude da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, prefeito de Matinhas/PB à época dos fatos, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

Finalmente, o **ACÓRDÃO Nº 6891/2018 (anexo)**, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União em **31/7/2018 (dentro do prazo de inelegibilidade)**, no Processo TC **018.565/2016-6**, verifica-se que o impugnado teve reprovada, em sede de Tomada de Contas Especial, prestação de contas do Convênio firmado através do Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008, no qual o órgão transferidor era a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e que apresentava como beneficiário o Município de Matinhas, sendo o objeto “Execução de Sistemas de



Abastecimento de Água", e visava à captação de verba para a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município.

Na oportunidade, a Corte de Contas entendeu como não comprovadas as despesas efetuadas no convênio e imputou ao então gestor débito no valor original de R\$ 175.000,00 (cem e setenta e cinco mil reais), além da aplicação de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo o relator, no item 4 do seu voto, explicitado que:

Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, "A constatação final foi de irregularidades na execução do Termo de Compromisso n. 112/2008, uma vez que não se verificou a funcionalidade e o atingimento dos objetivos do sistema de abastecimento de água, com benefício à população, não se comprovando a realização de licitação e a prestação de contas, [...] Observa-se no Parecer Técnico 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), que a Prefeitura justificou o não envio da prestação de contas para a FUNASA, afirmindo que a mesma não estava disponível, eis que a administração anterior (do responsável) não deixou documentação nenhuma, não sendo possível mensurar a execução física. A conclusão foi de atingimento do objeto pactuado em 0%, mesmo existindo alguns itens executados".



Nesse particular, tem-se que as irregularidades acima elencadas configuram atos dolosos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário e violaram os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 10, *caput* e artigo 11, VI, da Lei nº 8429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
 (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
 (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

A rejeição de contas por ausência de comprovação da aplicação dos recursos de Convênio Federal, com imputação de multa e débito ao responsável, que ocorreu nos cinco Acórdãos supramencionados, além de ato doloso de improbidade administrativa enquadrável no artigo 10, *caput*, da Lei nº8.429/92, apresenta-se, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como irregularidade insanável, apta a configurar inelegibilidade.

Nessa trilha, segue julgado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (grifamos), de relatoria do Ministro Ayres Britto:



ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. EX-PREFEITA. **CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste, nos autos, notícia de que a recorrente protocolou - judicialmente - ação anulatória que vise a desconstituir a decisão da Corte de Contas.

2. Conforme preceitua o art. 35 da Lei nº 8.443/92, o Recurso de Revisão interposto no Tribunal de Contas da União não possui efeito suspensivo. Logo, permanecendo íntegros os efeitos daquela decisão, não há que se falar em suspensão da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. A insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido - ao não comprovar a aplicação dos recursos do Convênio Federal - caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou multa e débito em quantia certa. Débito, esse, com força de título executivo - § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26943, Acórdão, Relator(a) Min. Ayres Britto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2006)

Por sua vez, a violação do dever de prestação de contas, que igualmente se verificou em três dos Acórdãos acima indicados, inclusive na modalidade prestação extemporânea, além de ato doloso de improbidade administrativa enquadrável no artigo 11, VI, da Lei nº8.429/92, apresenta-se ainda, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como irregularidade insanável, apta a configurar inelegibilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (grifamos):



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INELEGIBILIDADE.
LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REGISTRO DE CANDIDATO.
INDEFERIMENTO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. *Tendo em vista que o recorrente não prestou contas dos recursos repassados ao município, por meio de convênio, tendo sido condenado ao pagamento do débito apurado e de multa, conforme apontado no acórdão e na sentença (fls. 240 e 148), resta caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 32096, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE.** AGRAVO PROVIDO.

I - *A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.*

II - A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III - Precedentes.

IV - Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

V - Precedentes.

VI - A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.



VII - Precedentes.

VIII - Agravo ao qual se dá provimento.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33292, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/09/2009, Página 35/86)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)



Saliente-se, por oportuno, que incumbe à parte impugnada provar que o ato que desaprovou as contas resta devidamente contestado na via judicial, ou seja, ponto a ponto, não devendo se admitir impugnação geral sobre fatos especificados; bem como haja sido **deferido provimento jurisdicional de urgência, isto é, que o magistrado haja deferido antecipação dos efeitos da tutela final, conforme entendimento sufragado pela Corte Superior Eleitoral, a seguir:**

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÕES. MPE E PMDB/PA. REJEIÇÕES DE CONTAS PELO TCE/PA E PELO TCM/PA. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO TCE/PA. REGISTRO INDEFERIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO CANDIDATO E ESPECIAL PELO PMDB/PA. RECURSO DO PARTIDO. CONVENÇÃO. DELEGAÇÃO PARA ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA A ESCOLHA DE CANDIDATOS. DELIBERAÇÃO APÓS O PRAZO DO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97, MAS NO PRAZO DO ART. 11 DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. DECISÃO TCM/PA. MERO PARECER PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DO CANDIDATO. OBTENÇÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DAS DECISÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.- É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 para se pedir o registro das candidaturas. Precedentes. - Parecer prévio de Tribunal de Contas dos Municípios não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A Câmara Municipal é o Órgão competente para o julgamento das contas anuais de prefeito. - A competência para o julgamento e eventual rejeição de contas de convênios federais (FUNDEF) é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF). - **O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1 implementou a necessidade**



de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada ou medida liminar. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura. - Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido. (TSE, RO n.º 1329, rel. Min. José Gerardo Grossi)

Não destoa,

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da Súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura. 2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TSE, RO n.º 965, rel. Min. José Gerardo Grossi)

Portanto, adotando-se essa linha de raciocínio, torna-se ônus da parte promovida, nesta ação, trazer aos autos prova de que ajuizou ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, atacando, de modo razoável, todas as questões aventadas nesta; bem como que obtivera provimento jurisdicional de urgência, suspensando os efeitos da decisão atacada.



2) DO PEDIDO

Face ao exposto, o Ministério Público Eleitoral, através de seu Promotor Eleitoral signatário, requer a notificação do impugnado para, querendo, contestar a presente ação, na forma do art. 4º da LC n.º 64/90, com seguimento desta até julgamento final pela procedência do pedido, com o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Alagoa Nova, 02 de outubro de 2020.

ISMAEL VIDAL LACERDA

PROMOTOR ELEITORAL



Seguem documentos da AIRC.



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:55
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125594600000011081953>
Número do documento: 20100216125594600000011081953

Num. 11601527 - Pág. 1



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.667/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura de Matinhais - PB

Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)

Representante Legal: José Murilo Freire Duarte Junior – 15.713 - OAB/PB

Interessado: Ministério do Turismo

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA AO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida por auditor da Secex-BA (peça 28), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 29/30):

“1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhais/PB na gestão 2009/2012, ante a ausência de documentação comprobatória complementar à prestação de contas do Convênio 707391/2009 (peça 2, p. 45-79), firmado com o referido Ministério.

HISTÓRICO

2. Para implementação do objeto avençado - “incentivo ao turismo por meio da realização do Projeto Festa da Laranja”, foram orçados recursos no valor de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 25.000,00 correspondentes à contrapartida da Prefeitura conveniente e R\$ 500.000,00 por conta do órgão concedente, assim liberados (peça 2, p. 115):

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data de Emissão
99, 100 e 101	500.000,00	5/2/2010

3. O ajuste vigeu no período de 22/10/2009 a 22/12/2009, com mais 30 dias para apresentação da prestação de contas final, conforme previsto em sua Cláusula Quarta, e foi prorrogado até 6/6/2010.

4. A instauração desta Tomada de Contas Especial decorreu da ausência, na prestação de contas do Convênio em foco (peça 2, p. 117-311), dos seguintes elementos:

a) relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou “checking” de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no Plano de Trabalho, com o “Atesto” da rádio ou empresa, e o "De Acordo" do Convenente, além de uma amostra do material, relativamente aos anúncios televisivos e em rádio e aos serviços de transmissão ao vivo nas referidas mídias;

b) exemplar de cada uma das inserções em jornal e fotografia constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, com respectivo endereço de cada outdoor;

c) envio do endereço eletrônico ou “site off-line” em CD-ROM, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo;

d) declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;



e) declaração do conveniente acerca da gratuitade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores/venda de ingressos, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da prestação de contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial.

5. Através do Ofício nº 1008/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 2, p. 313-331), foi solicitado ao ex-prefeito a correção das falhas descritas na Nota Técnica de Análise 48/2010, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Porém não houve resposta. Posteriormente, foi encaminhado ofício, de igual teor (peça 2, p. 369-371), também sem atendimento, tendo sido então instaurada a TCE, conforme relatórios 428/2011 e 442/2014 (peça 2, 349-357 e 395-401).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria 1766/2014, concluiu pela responsabilidade do Sr. José Costa Aragão Júnior e certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 415-419). O Ministro do Turismo, em seu Pronunciamento (peça 2, p. 427), atestou haver tomado conhecimento dos fatos, estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU 71/2012.

7. No âmbito deste Tribunal, os autos foram instruídos inicialmente com proposta de citação do responsável, e, com a concordância do Sr. Diretor da 1ª DT (peças 3 e 4). Com isso, foi expedido o Ofício 1947/2015-TCU/SECEX-BA, recebido em seu endereço em 18/8/2015 (peças 5/9). Porém, decorrido o prazo fixado, não foi apresentada qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado, restando caracterizada, desse modo, sua revelia.

8. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e multa ao responsável (peças 10/12), tendo o MP/TCU se manifestado de acordo, com pequena modificação (peça 13).

9. Nesse ínterim, o responsável requereu, através de seu advogado legalmente constituído, vistas e cópia integral dos autos, obtidas em 19/2/2016 (peças 14/17), e apresentou suas alegações de defesa em 23/2/2016 (peça 18), tendo o Sr. Ministro-Relator proferido despacho encaminhando os autos a esta Secex para reexame da matéria, à luz dos novos elementos juntados (peça 19).

[EXAME DE ALEGAÇÕES DE DEFESA – INSTRUÇÃO DE PEÇA 21]

10. Após o retorno do processo à esta Unidade Técnica. Assim as alegações de defesa foram analisadas da seguinte forma (peça 21):

“10. O responsável apresentou como alegação de defesa os seguintes argumentos sintetizados.

11. Preliminarmente, ele aduz a impossibilidade de apreciação e análise das contas de prefeitura paraibana em outra unidade da federação - Estado da Bahia, o que poderia trazer eventuais prejuízos no acesso à informação, à ampla defesa e ao contraditório.

12. Questiona também a ocorrência da prescrição, decorridos mais de sete anos desde a data do firmamento do convênio, pois só agora tomou conhecimento da existência do processo.

13. Quanto ao mérito, aduz que não há qualquer irregularidade, pois foram cumpridos todos os termos do ajuste. Ressalta ainda que o próprio Ministério, através da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da SNPTur, esteve presente na Festa da Laranja nos dias 06 e 07 de novembro de 2009, bem como em diversos locais onde estavam expostas as mídias sobre o evento, e emitiu o Relatório de Supervisão “in loco” 0268/2009, tendo sido atestada a transmissão ao vivo do evento por rádio e televisão, a locação de banheiros químicos, estrutura metálica - stands e auditórios, palco, tenda eletrônica e som, e a inserção em anúncio de jornais, outdoor e sítio da Internet, conforme Ofício nº 1730/2009/CGMC/SNPTur/MTur (Anexo 2).

14. Afirma que a única ausência, mesmo assim ínfima, relaciona-se à locação de “Blimps Promocionais”, justificada devido ao atraso na confecção do material pela empresa contratada, e devidamente acolhida pelo Ministério do Turismo;



15. Quanto à transmissão ao vivo por televisão, ressalta o vídeo extraído do endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=Sj21PILSnPc>, publicado em 7/11/2009, onde aparece em detalhes uma equipe do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão - através de uma de suas afiliadas na Paraíba, a TV Tambaú, fazendo a transmissão ao vivo do evento (Anexo 3);

16. Afirma ainda que o evento teve um público de 150 mil pessoas durante os quatro dias de sua realização, com uma grande estrutura ocupando os mais de 30.000 m² do denominado Parque da Laranja, com a participação de restaurantes e bares da região e a realização de feira de produtos cítricos, dentre outros, além da apresentação de atrações de nível nacional, como a Banda Garota Safada, com Wesley Safadão, a dupla sertaneja Zezé de Camargo & Luciano e Biquíni Cavadão, além de outras bandas, cantores e atrações, como demonstram inúmeras fotos, impressas e em arquivo digital, e folhetos da festa, materiais estes que foram distribuídos em diversas cidades (Anexo 4);

17. Aduz ainda que todo o material de divulgação constava o nome do Ministério do Turismo e a então marca do Governo Federal: "BRASIL: UM PAÍS DE TODOS", conforme demonstra vídeo retirado do sítio <https://www.youtube.com/vwatch7v-qToSa65uDW4>, publicado em 8/11/2009 (Anexo 05);

18. Ressalta que a Prefeitura fez a devolução do saldo do Convênio, no valor de R\$ 7.869,13, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (Anexo 6) e que juntou também extratos bancários comprovando a movimentação financeira relativa ao Convênio, além de Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação da Execução da Receita e Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados (Anexo 07), observando que toda essa documentação faz parte de cópia do acervo pessoal do ex-gestor, pois os originais encontram-se em poder da atual gestão do Município, que impede seu livre acesso aos arquivos;

19. Esclarece ainda que o Convênio somente foi assinado catorze dias antes do evento e, caso não tivesse feito a licitação anteriormente, a festa correria o risco de não se realizar;

20. Por fim, ele ressalta que, durante os oito anos em que foi gestor, todas suas contas foram aprovadas perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme Certidão proferida pelo órgão (Anexo 8).

Análise das alegações de defesa

21. Preliminarmente cabe ressaltar que não procede o argumento de que um processo de tomada de contas especial de determinada prefeitura só possa ser analisado na Secretaria do TCU sediada no mesmo Estado, tendo em vista que o fato do próprio requerente ter obtido vistas e cópia dos autos e apresentado sua defesa demonstra que não há qualquer prejuízo nesse sentido.

22. Do mesmo modo, não pode prosperar a alegação da ocorrência da prescrição administrativa, pois, consoante disposto no art. 6º, II, da IN/TCU nº 71/2012, a tomada de contas especial poderá ser dispensada se “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”, o que não se aplica ao presente caso, visto que o fato gerador, ou seja, a liberação dos recursos conveniados, se deu em 5/2/2010, e ele tomou conhecimento dos fatos quando do recebimento dos Ofícios do MTUR, em 13/5/2011 e em 14/2/2013, como dito no item 5 desta instrução. Mesmo que se considere que ele não recebeu tais correspondências, ele ficou ciente dos fatos em 19/2/2016, quando pediu vistas e cópias dos autos na Secex/PB, conforme item 9.

23. Quanto ao mérito, têm-se que a irregularidade geradora de danos configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado no Convênio com a glosa do valor total repassado pelo Ministério, no montante de R\$ 500.000,00.

24. É dizer, a efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênios celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época (Instrução Normativa STN nº 01/1997, art. 28, e Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 58) e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o



nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

25. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

“9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros) ”.

26. No caso sobre exame, o convenente apresentou os elementos probatórios requeridos, previstos tanto na legislação acima mencionada como no Termo de Convênio, em suas Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “g”, e Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas “e” e “h” a “k”, relacionados no Relatório e Certificado de Auditoria nº 1766/2014, da Secretaria Federal de Controle Interno, inclusive a devolução, em 27/5/2011, do valor correspondente ao único item não executado – locação de Blimps Promocionais, através da cópia da GRU – Guia de Recolhimento da União (peça 18, p. 50).

27. Vale registrar que as irregularidades apontadas no Relatório de Supervisão *"in loco"* 268/2009 (peça 2, p. 83-97), foram a inexecução do item "Locação de Blimps Promocionais" e o fato do evento ter durado apenas três dias ao invés de quatro, como previsto no plano de trabalho aprovado, tendo o gestor, à época, apresentado suas justificativas ao MTur, mediante Ofício/GAPRE 174/09 (peça 2, p. 107/109), no sentido de que, no primeiro dia, “aconteceu a abertura extra oficial do evento, com programação paralela e diversificada no palco principal, com gincanas, grupos folclóricos e trios pé de serra, enquanto que nos estandes e auditório ocorreram rodadas de negócios e reuniões entre citricultores que livremente usaram toda a estrutura montada para assistir, debater, comprar/vender, armazenar, enfim tudo necessário ao bom desempenho dessa grande festa da sustentabilidade paraibana”, as quais foram acolhidas pelo órgão, pois não houve mais questionamento quanto a este aspecto.

28. Enfim, analisando os argumentos por ele trazidos, em conjunto com a documentação comprobatória anexada, consideramos ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 707391/2009.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida nos itens 21 a 28, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Costa Aragão Júnior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva dando-se quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCaminhamento

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), ex-prefeito municipal de Matinhos/PB (gestão 2009/2012), dando-se lhe quitação;

b) que seja dada ciência ao responsável e ao Ministério do Turismo do Acórdão que vier a ser proferido por esta Corte;



c) que sejam arquivados os autos.

11. A proposta foi anuída pelo corpo diretivo da Secex-BA, nos termos dos pronunciamentos de peças 22 e 23.

12. Porém, o Douto representante do MP/TCU, Exmo. Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu Parecer (peça 24) discordando da proposta, haja vista que:

“Con quanto os documentos apresentados demonstrem a realização do evento, não constam nos autos elementos probatórios essenciais para a comprovação inequívoca do necessário nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados (peça 2, pp. 323/5); comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre o artista e o empresário contratado; cópias dos cheques discriminados na relação de pagamentos (peça 2, pp. 139/41 e 323/5). Contrariaram-se, assim, a cláusula terceira, inciso II, alínea “II”, e a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, “f”, do termo do convênio (peça 2, pp. 55 e 71), bem como o art. 17, § 2º, da Portaria MTur 153/2009.”

13. Além disso, frisou que tais ocorrências ensejaria, à vista das particularidades do caso concreto, a irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa, trazendo inclusive em seu Parecer várias decisões desta Corte de Contas nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos nºs 5.209/2015, 3.430/2015 e 3.612/2015, todos da 2ª Câmara, e Acórdão nº 642/2014 - Primeira Câmara.

14. Por fim, após observar também que, nos *folders* encaminhados pelo responsável, constava a logomarca do Sebrae (peça 18, pp. 15 e 18), indicando que o evento foi financiado também por recursos de outra fonte, o que obsta o estabelecimento do nexo de causalidade no presente caso, assim manifestou-se o MP/TCU:

“por que sejam os autos restituídos à unidade técnica para que proceda à nova citação do sr. José Costa Aragão Júnior, para que apresente alegações de defesa em virtude da não comprovação do necessário nexo causal entre os recursos repassados à conta do Convênio 707391/2009 e as despesas efetuadas, em face da ausência dos seguintes documentos: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados; comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre os artistas e o empresário contratado; cópias dos cheques debitados na conta específica, bem como em vista do fato de que o evento foi financiado também por recursos do Sebrae.”

15. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carrero acolheu a proposta e determinou, em preliminar, a restituição dos autos restituídos à esta Secex para que procedesse à nova citação do Sr. José Costa Aragão Júnior (peça 25).

16. Assim, em cumprimento ao Despacho Ministerial, promoveu-se a citação do responsável mediante Ofício 2778/2016-TCU/SECEX-BA, de 23/9/2016, recebido em seu endereço em 10/10/2016, conforme aviso enviado pelos Correios (peças 26 e 27).

17. Constou do ofício de citação que o débito era devido da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos relativos ao Convênio 707391/2009, firmado com o Ministério do Turismo antes a não comprovação do necessário nexo causal entre os recursos repassados à conta do Convênio e as despesas efetuadas, em face da ausência dos seguintes documentos: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados; comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre os artistas e o empresário contratado; cópias dos cheques debitados na conta específica, bem como em vista do fato de que o evento foi financiado também por recursos do Sebrae.

18. Apesar de o Sr. José Costa Aragão Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 27, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO



19. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito de Matinhos/PB, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já resarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00 (D)	5/2/2010

Valor atualizado até 23/11/2016: R\$ 982.940,02

c) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Por seu turno, assim se manifestou o Ministério Públíco junto ao Tribunal (peça 31):

“Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Públíco de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 28 e, por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 29 e 30 do referido processo:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito de Matinhos/PB, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se,





na oportunidade, os valores já resarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00 (D)	5/2/2010

Valor atualizado até 23/11/2016: R\$ 982.940,02

c) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acordão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.



VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Costa Aragão Júnior, Prefeito de Matinhos-PB, na gestão 2009/2012, inicialmente, em razão da ausência de documentação comprobatória complementar à prestação de contas do Convênio 707391/2009 (peça 2, p. 45-79), para implementação do Projeto Festa da Laranja, cujo objetivo era incentivar o turismo. O valor total do convênio foi de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do Ministério, liberados em 5/2/2010, e R\$ 25.000,00, relativos à contrapartida da Prefeitura.

3. O ajuste vigeu de 22/10/2009 a 22/12/2009, com mais 30 dias para apresentação da prestação de contas final, e foi prorrogado até 6/6/2010.

4. Os documentos não apresentados tinham como finalidade, basicamente, comprovar a realização do evento, sua veiculação na mídia, e a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos recursos angariados, caso não fosse gratuito.

5. Mesmo sendo notificado para proceder às correções necessárias, o responsável não se manifestou, do que decorreu sua responsabilização e a certificação da irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 415-419) pela Secretaria Federal de Controle Interno.

6. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado em seu endereço, em 18/8/2015. Decorrido o prazo para que apresentasse sua defesa ou comprovasse o recolhimento do débito, o responsável permaneceu silente e não agiu. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e multa ao responsável (peças 10/12), tendo o MP/TCU se manifestado de acordo (peça 13).

7. Em 23/2/2016, entretanto, foram apresentadas as alegações de defesa, que foram recebidas pelo Ministro Raimundo Carreiro, relator da matéria à época, e encaminhadas para análise da Unidade Técnica.

8. Suporta sua defesa no Relatório de Supervisão **in loco** 0268/2009, emitido pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da SNP/Tur, que atestou a realização do evento presencialmente na Festa da Laranja, nos dias 6 e 7 de novembro de 2009.

9. A unidade técnica procedeu à análise dos argumentos trazidos em conjunto com a documentação comprobatória anexada e concluiu que restou comprovada a boa e a regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 707391/2009, propondo que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, em razão da inexecução de um item previsto no plano de trabalho aprovado.

10. O Ministério Públco junto ao TCU discordou, porém, desse entendimento, por não constarem dos autos “elementos probatórios essenciais para a comprovação inequívoca do necessário nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados (peça 2, pp. 323/5); comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre o artista e o empresário contratado; cópias dos cheques discriminados na relação de pagamentos (peça 2, pp. 139/41 e 323/5)”.



11. Registrhou, também, que havia indícios de que o Sebrae poderia ter contribuído financeiramente com a realização do evento, uma vez que sua logomarca constava dos **folders** encaminhados pelo responsável.

12. Acolhendo a proposta do MP/TCU, o ministro-relator requereu a realização de nova citação ao responsável, para que estabelecesse o nexo de causalidade entre os recursos repassados à conta do Convênio e as despesas efetuadas, em face da ausência dos documentos supracitados.

13. Devidamente notificado em seu endereço, em 10/10/2016, conforme aviso enviado pelos Correios, sem que o responsável tenha apresentado alegações de defesa ou recolhido o débito a ele atribuído, configurou-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal, e propôs a declaração de irregularidade de suas contas, o recolhimento do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, encaminhamento que obteve anuênciam do MP/TCU.

14. Feitas essas considerações, entendo que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

15. Conforme sustentou o **Parquet** especializado, não restou devidamente comprovado nos autos o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, verificação que dependeria dos elementos de convicção mencionados pelo representante do Ministério Público e não trazidos ao processo pelo responsável.

16. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável comprovado o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas do José Costa Aragão Júnior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da ordem bancária (5/2/2010), aplicando-lhe, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator





ACÓRDÃO Nº 2527/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.667/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo
 - 3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Entidade: Prefeitura de Matinhos - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: José Murilo Freire Duarte Junior – 15.713 - OAB/PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Costa Aragão Júnior, Prefeito de Matinhos-PB, na gestão 2009/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 707391/2009 (peça 2, p. 45-79), para implementação do Projeto Festa da Laranja, no valor total de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do Ministério, liberados em 5/2/2010, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativos à contrapartida da Prefeitura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	05/02/2010

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.





10. Ata nº 7/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-07/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador



GRUPO I – CLASSE II – 2^a Câmara

TC 002.597/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Ministério do Turismo; Município de Matinhos – PB.**Responsáveis:** José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).**Representação legal:** não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Costa Aragão Júnior, em razão de irregularidade na execução física do Convênio 700767/2008, celebrado entre o referido órgão e o município de Matinhos – PB, no valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente, e que teve por objeto o apoio ao Projeto “Uma Noite de Natal” para incentivo ao turismo naquele município, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/6/2009.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma que entendo pertinentes, a primeira instrução de mérito produzida no âmbito da Secex-PB (peça 28), que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peça 29):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex- prefeito do Município de Matinhos-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhos - PB, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Uma Noite de Natal", com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/06/2009 (peça 2, p. 7, 31-33, 37, 43 e 47).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Convenente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2009OB800387 de 15/4/2009, com crédito em conta corrente em 17/4/2009 (peça 2, p. 45 e 79).

3. O processo foi instruído à peça 6, com a proposta de realização de citação do Sr. José Costa Aragão Júnior solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. ME, pelos recursos federais utilizados, no total de R\$ 100.000,00, para que apresentassem alegações de defesa para os seguintes atos impugnados:

Atos impugnados pelo gestor: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhos/PB, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do



evento intitulado "Uma Noite de Natal", ante a não apresentação das filmagens ou fotografias, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovavam a efetiva realização do evento, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1201/2011, de 28/4/2011.

Atos impugnados pela empresa: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhos/PB, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Uma Noite de Natal", a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1201/2011, de 28/4/2011, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

Dispositivos violados: Termo de convênio, Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

4. Foram promovidas as citações do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. ME, respectivamente, mediante Ofícios 0457 e 0458/2016-TCU/SECEX-PB de 27/4/2016, com ciência do primeiro (peças 8-11 e 13-14).

5. O envelope contendo o Ofício endereçado à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. retornou com a informação "mudou-se" (peças 10 e 14).

6. Em consulta às bases de dados disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para a referida empresa, sendo possível a identificação do Sócio Administrador, Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues (CPF 053.321.464-50), com o correspondente endereço. Sendo assim, foi procedida a comunicação para o mesmo, com cópia da citação endereçada à empresa, com ciência. Entretanto não houve manifestação nos autos (peças 17-18, 21-23).

7. Com fundamento no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em razão do seu destinatário não ter sido localizado, a notificação ocorreu mediante edital (59/2016 de 13/9/2016 – DOU 16/9/2016 – peças 25-26).

8. Em 27/5/2016, o responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida (peça 15-16).

9. Intempestivamente a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. apresentou alegações de defesa à peça 27.

EXAME TÉCNICO

10. Em atendimento a citação, a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. apresentou os seguintes argumentos:

10.1. inicialmente remeteu-se a Nota de Reanálise "do TCU" 1201/2011, para afirmar que esta Corte de Contas de forma extravagante adotou posicionamento que contrariava a verdade dos fatos e as provas existentes, por não existir fraude em licitação, nem superfaturamento e nem mesmo qualquer crime contra o representante da empresa pelos atos catalogados como ilícitos, que motivasse a continuidade da cobrança;

10.2. frisou não existir qualquer prova que permitisse dizer que tinha agido para fraudar a licitação, vez que todos os atos que permearam a sua participação pautaram-se aos princípios e normas legais, não tendo ocorrido fato para impedir a livre concorrência ou fraude nos preços praticados, vez que, outras empresas também se fizeram presentes ao ato. Sendo assim, inverter o princípio da boa-fé para proteger a administração é posicionamento que deve ser revisto pelo TCU, pois inexiste qualquer ato que tenha gerado prejuízo ao erário público, já que todos os eventos contratados foram plenamente realizados;

10.3. neste sentido, se falhas existiram, por falta de organização adequada isso não vem a ser crime;

10.4. acrescentou que sem má-fé, enriquecimento ilícito, danos ao erário ou intenção dolosa, não existe o crime e as condicionantes impostas pela jurisprudência para condenar o réu; e



10.5. asseverou que por mais que TCU tenha por via administrativa a liberdade de apreciar as provas e conceituar de forma diferente, até mesmo jogando o ônus da prova para os réus, não pode ignorar o entendimento sobre a má-fé, que neste caso depende de dolo, inexistente nos atos praticados pela empresa neste processo.

11. Da análise dos argumentos trazidos pela empresa, verifica-se que se apresentaram de forma superficial, sem dados adicionais que pudessem modificar o posicionamento desta Unidade Técnica e que ensejou a citação em solidariedade com o gestor.

12. Inicialmente cabe esclarecer que a Nota de Reanálise mencionada pela empresa não se originou com base na análise deste Tribunal e sim do concedente, após examinar documentação complementar encaminhada pelo responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior, relativa a prestação de contas e que mais uma vez não tinham sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio aqui analisado, concluindo pela reprovação da execução física, conforme indicado em seu item de ressalvas técnicas (peça 2, p. 219-348 e 350-354).

13. Sobre a menção de fraude ocorrida, tem-se o Ofício 449/2012/AECI/MTur de 21/6/2012, onde o Ministério do Turismo comunicou à Procuradoria da República em Campina Grande-PB que ao proceder a análise de documentação relativa à prestação de contas deste convênio, o setor responsável tinha identificado uma possível tentativa de fraude na comprovação da realização do evento, uma vez que tinham sido apresentadas fotografias com indícios de sobreposição de imagens, conforme explicitado na Nota Técnica de Reanálise acima (peça 2, p. 358-360).

14. Sobre a afirmativa de que o TCU joga o ônus da prova para os réus, é oportuno ressaltar que não se está aqui no âmbito do direito civil, em que a regra é a presunção da boa-fé. Está-se na seara do direito público. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da administração pública, inserindo-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, que impõe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

15. Sendo bom lembrar que se uma empresa privada assina contrato administrativo para a realização de serviços, em que o contratante é órgão ou entidade pública sob a jurisdição desta Corte, e os recursos ali despendidos venham dos cofres públicos federais, fica submetida a todos os controles próprios das avenças públicas. Logo, por exigência contratual e legal, tem o dover de comprovar a efetiva realização dos serviços que foram remunerados com estes recursos. Portanto, se afirmou que esta Corte não tinha provas acerca de fraudes ocorridas, caberia a mesma, comprovar a efetiva execução dos serviços contratados, o que não ocorreu na prática.

16. E como deriva da própria Lei Maior a possibilidade de o TCU julgar as contas “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”, a sua atuação não se prende aos administradores ou agentes públicos, podendo abranger particulares enquadrados na situação do inciso II do art. 71 da Carta Magna, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

17. Nestes termos, observa-se que as alegações de defesa foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade praticada, sendo mantidas as irregularidades e o débito imputado.

18. Quanto ao responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior, não compareceu aos autos.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.



21. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

24. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados no exercício de 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

25. Por fim, não há como acolher a alegação da empresa de que não houve má-fé em sua conduta, já que recebeu, em pagamento, recursos públicos por serviços não comprovadamente executados. Portanto, diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas demais condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

26.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.810.182/0001-78);

26.2. considerar revel o Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72);

26.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) condenando-o em débito em solidariedade com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ : 08.810.182/0001-78) ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual resarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;





Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	27/4/2009

26.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Costa Aragão Júnior e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME , a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.6. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Em cota de participação à peça 30, o douto representante do **Parquet** especializado sugeriu ajuste ao encaminhamento ofertado pela unidade instrutiva, com vistas a também julgar irregulares as contas da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME.

4. Estando o processo em meu gabinete e já pautado para julgamento, identifiquei que o responsável José Costa Aragão Júnior, cuja ciência da citação ocorreu em 11/5/2016 (peça 13), e que teve deferido pedido de prorrogação de prazo para atendimento até 10/6/2016 (peça 16), apresentou intempestivamente alegações de defesa em 8/7/2016 e reiteração em 5/4/2017, mas que foram juntadas incorretamente ao TC 002.667/2015-0, por erro de endereçamento da petição pelo defendant (peças 20 e 37 daquele processo).

5. Nesse sentido, considerando que o responsável respondeu à citação, ainda que extemporaneamente, e com vistas a assegurar o pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei por despacho à peça 31 a restituição dos autos à Secex-PB para que promovesse o exame das alegações de defesa apresentadas por José Costa Aragão Júnior.

6. Reproduzo, a seguir, excerto da instrução de mérito complementar elaborada naquela Unidade Técnica (peça 34), que teve integral concordância de seu dirigente (peça 35):

EXAME TÉCNICO

9. Em atendimento a citação, o Sr. José Costa Aragão Júnior apresentou os seguintes argumentos:

9.1. inicialmente, ressalta que o atraso na defesa deu-se em consequência da dificuldade de obter documentos tanto no Município de Matinhos-PB, atualmente gerido por inimigo, bem como em outros órgãos públicos;

9.2. asseverou que o TCU, com base no princípio da segurança jurídica e nos entendimentos do STF e do STJ, não pode, após cinco anos, rever atos praticados pela administração pública, requerendo o arquivamento do feito, em razão da assinatura do convênio ter ocorrido em 22 de outubro de 2009;



9.3. assegura que os recursos do Convênio n. 700767/2008 foram devida e fielmente cumpridos, inclusive com várias fotografias e divulgação ampla na sociedade local e paraibana, conforme pode-se comprovar pelos documentos anexados (peça 32, p. 6-18) que atestam o evento "uma noite de Natal", com a finalidade de realizar as festividades natalinas no Município de Matinhos, no exercício de 2008;

9.4. o plano de trabalho do convênio discriminava as atividades a serem desenvolvidas durante a execução do mesmo, o que foi devidamente cumprido no período de 20 a 21 de dezembro de 2008, como locação de som, palco, telão e projetor, iluminação, show pirotécnico, seguranças padronizadas, apresentação de coral, show e auto de natal, serviço de iluminação natalina, chegada natalina, rádio e divulgação, confecção de folder e cartaz de papel colchet, etc.;

9.5. o Município de Matinhos, na sua gestão, realizou todos os serviços dispostos no plano de trabalho e apresentou prestação de contas perante o Ministério do Turismo, tempestivamente e de acordo com as exigências legais;

9.6. acrescenta que como gestor incentivou a vocação econômica do município criando um importante, reconhecido e bem-sucedido projeto de desenvolvimento sustentável, elevando Matinhos a condição de maior produtora de tangerina do Nordeste;

9.7. apresenta declaração do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informando acerca da aprovação das prestações de contas dos exercícios de 2005 a 2012 (peça 32, p. 6); e

9.8. por fim, em razão dos documentos anexados, alega que o evento foi realizado na forma do convênio, cumprindo-se todos as obrigações, com ampla divulgação e inegável êxito e requer que seja recebida a defesa, para fins de aprovar as contas, visto que não há qualquer prova de irregularidade no convênio discutido, conforme já restou ratificada a legalidade e a correta conduta do requerente pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Justiça Federal.

10. Da análise dos argumentos trazidos pelo gestor, Sr. José Costa Aragão Júnior, verifica-se que se apresentaram de forma superficial, sem dados adicionais que pudessem modificar o posicionamento desta Unidade Técnica e que ensejou a citação em solidariedade com a empresa contratada.

11. Quanto à preliminar de prescrição ou decadência arguida pelo responsável, cumpre rejeitá-la, considerando que esta Corte de Contas adotou o entendimento atual do STF, intérprete maior e guarda da Constituição, que ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF em 4/9/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a interpretação de que as ações de resarcimento são imprescritíveis. Já o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

12. Sobre a afirmação do encaminhamento da prestação de contas, resta esclarecer que as Notas Técnicas de Reanálise 1201/2011 e de Análise Financeira 678/2012, ao examinarem a prestação de contas, concluíram pela reprovação da execução física, em razão de não terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio em análise, conforme indicado em seu item de ressalvas técnicas.

13. Sobre a aprovação das contas do responsável pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, resta esclarecer que aquela Corte de Contas examina os recursos de origem estadual e próprios. E, no caso em exame os recursos do convênio são de origem federal, cuja competência constitucional para o exame cabe ao Tribunal de Contas da União-TCU.

14. Quanto às fotos ora encaminhadas (peça 32, p. 15/18), constata-se que não existe qualquer evidência que permita provar que se referiram ao objeto do convênio em tela, haja vista não constarem o nome do evento e a logomarca do Ministério do Turismo, exigência constante dentre as obrigações do termo de convênio. Já a notícia em blog e folder de peça 32, p. 10 e 13, referem-se à divulgação, mas não provam a realização do evento.

15. Do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pelo gestor se limitaram a argumentos preliminares e superficiais, incapazes de elidir a irregularidade apontada. Sendo assim, diante da ausência de provas concretas que comprovassem a veracidade da realização do evento e de nexo



causal entre as despesas declaradas e os recursos do convênio, deverão ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e mantido o débito imputado na citação.

16. Quanto a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, a defesa foi analisada em instrução anterior, à peça 28, sendo considerada insuficiente para afastar a irregularidade praticada.

17. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados no exercício de 2008 e pagos em 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

18. Em razão do posicionamento do Ministério Público junto ao TCU em parecer de peça 30, de acompanhar a decisão deste Tribunal em Acórdão 946/2013 – Plenário, que estabeleceu a sua competência para julgar as contas de particular que houvesse dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultasse prejuízo ao erário público, nos termos da parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, circunstância na qual se enquadra a pessoa jurídica de direito privado aqui em questão, será alterada a proposta de irregularidade contida em instrução de peça 28, também, com o acréscimo da alínea “d” ao art. 16, inciso III da Lei 8.443/92.

19. Por fim, não há como acolher a presunção de boa-fé nas condutas da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME e do Sr. José Costa Aragão Júnior ante a não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos do convênio. Portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas demais condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) e empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.810.182/0001-78);

20.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 08.810.182/0001-78), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual resarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	27/4/2009

Valor atualizado do débito: R\$ 229.853,35 (peça 33)

20.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Costa Aragão Júnior e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME , a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data



do acórdão que vier a ser proferido até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

20.5. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

20.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

7. Em novo parecer à peça 37, o douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, ao tempo em que aquiesceu à proposta da unidade instrutiva, teceu as seguintes considerações adicionais:

6. Consoante as informações dispostas da Nota Técnica de Reanálise n.º 1.201/2011 (peça 2, pp. 350-354), reproduzidas no teor de nossa pretérita manifestação (peça 30, p. 1), o órgão concedente consignou que, no CD-ROM apresentado pelo responsável, “*as datas registradas pelo sistema das fotos são os dias 23/12/2007 (Chegada do Papai Noel) e 27/11/2006 (Um sonho de Natal)*”, datas que não guardam correlação com a celebração do Convênio ora inquinado (12/12/2008) e nem com a data prevista para a realização do evento objeto do ajuste (dias 20 e 21/12/2008).

7. Em que pese não tenhamos encontrado nos autos o conteúdo da aludida mídia, mas tão somente a sua capa digitalizada (peça 2, p. 191), não vislumbramos a necessidade, *in casu*, de diligenciar o órgão de controle interno no sentido de obter o referido CD-ROM, porquanto já há nos autos elementos suficientes a fundamentar o juízo pela reprovação das contas especiais em exame, haja vista que os recursos federais que financiariam o evento intitulado “Uma Noite de Natal” – que, de acordo com o convênio firmado, seria realizado aos dias 20 e 21/12/2008 – só veio a ser liberado ao conveniente no dia 16/4/2009 (peça 2, p. 45), vale dizer, quase quatro meses após a data prevista para a realização do festejo natalino. Além disso, a Nota Fiscal n.º 25 (peça 2, p. 318) foi emitida na data de 20/03/2009, transcorridos três meses da data na qual, em tese, o evento teria ocorrido, e, ainda, sem ao menos mencionar o número do convênio e sequer aludir à data de realização do evento, o que obsta que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas informadas.

8. Há nos autos, também, outro robusto elemento a impossibilitar que se firme o indispensável nexo de causalidade entre as despesas informadas e os recursos federais transferidos à municipalidade, uma vez que, ainda que se admita realizado o evento natalino, foi ele financiado com recursos municipais, haja vista que, no contrato celebrado entre o Município de Matinhos/PB e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME (peça 2, pp. 238-244) – firmado, vale dizer, no mesmo dia em que o fora assinado o Convênio n.º 700767/2008, qual seja, em 12/12/2008 – consta que a despesa com a realização do evento correria à conta de recursos municipais (peça 2, p. 240).

9. Ressalte-se que, em digressão promovida junto às peças do TC-002.667/2015-0, no qual haviam sido erroneamente juntadas as alegações de defesa do Senhor José Costa Aragão Júnior, verificamos que a peça defensiva ali apostila pelo responsável não é idêntica àquela que foi juntada neste processo, à peça 32, razão pela qual extraímos cópia da peça 37 daqueles autos e procedemos com a sua juntada no presente feito (peça 36). No entanto, compulsando o conteúdo da referida defesa, identificamos que os argumentos dispostos no expediente tombado como peça 36 deste feito não inovam em relação aos que já figuravam à peça 32.





10. Vale refutar, todavia, o argumento do responsável consubstanciado no fato de que o Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) e a Justiça Federal (JF) teriam atestado a legalidade de sua conduta no tocante à gestão dos recursos relacionados ao Convênio n.º 700767/2008. Sobre esse aspecto, importa asseverar que o princípio da incomunicabilidade das instâncias administrativa, civil e penal só deixa de ser aplicado quando a decisão judicial, proferida em sede de ação de natureza criminal, declara a inexistência do fato ou nega a sua autoria. Não é, em absoluto, o que se extrai do teor da decisão juntada pelo responsável (peça 36, pp. 8-10), a qual tão somente determinou o arquivamento do apuratório policial, em decorrência da ausência de provas suficientes da materialidade do crime de falsidade ideológica, que não é o fato que se apura em sede desta TCE, a qual visa a proferir julgamento sobre a gestão dos recursos federais confiados ao Senhor José Costa Aragão Júnior.

11. Por fim, alertamos para o equívoco constante da instrução lançada à peça 34, mais precisamente em seu item 5, pois não sugerimos, em nosso parecer anterior, assentado à peça 30, que se fizesse incluir na fundamentação do julgamento das contas em análise a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, hipótese que traz a previsão do desfalso ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. No caso em apreço, não vislumbramos elementos de prova que demandem a invocação de tal dispositivo como supedâneo para o julgamento das presentes contas especiais, devendo figurar como fundamentação da condenação tão somente as alíneas “b” e “c” daquele dispositivo legal, a teor de nossa manifestação antecedente (peça 30).

12. Em face do expedito e com a reserva feita no parágrafo precedente, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-PB (peças 34-35), no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas do Senhor José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, condenando-os solidariamente a restituírem o valor de R\$ 100.000,00 (data-base: 27/4/2009), com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno (RI/TCU); e aplicar a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

É o Relatório.



VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Costa Aragão Júnior, em razão de irregularidade na execução física do Convênio 700767/2008, celebrado entre o referido órgão e o município de Matinhos – PB, no valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente, e que teve por objeto o apoio ao Projeto “Uma Noite de Natal” para incentivo ao turismo naquele município, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/6/2009.

2. A prestação de contas do referido convênio não foi aprovada pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento pelo conveniente de documentação exigida, sendo responsável José Costa Aragão Júnior, então prefeito municipal (peça 2, p. 350-354). O concedente comunicou ainda à Procuradoria da República em Campina Grande – PB sobre a possibilidade de tentativa de fraude na comprovação da realização do evento, uma vez que tinham sido apresentadas fotografias com indícios de sobreposição (peça 2, p. 358-360).

3. De posse desses elementos, o Ministério do Turismo autuou a presente TCE e, após as devidas notificações e a resposta apresentada pelo responsável, considerada insuficiente para comprovar o atendimento às obrigações impostas pelo convênio e exigidas pelas áreas técnicas, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos repassados, no valor original de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 414-426).

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 2, p. 446-458).

5. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 6 concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 700767/2008, ante a ausência de documentos que pudesse aferir a efetiva ocorrência do evento artístico constante do plano de trabalho. A unidade instrutiva aduziu ainda que a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME, contratada para a promoção do evento, também concorreu para a materialização do débito, vez que restou comprovado que auferiu remuneração sem que houvesse comprovação das atividades por ela desempenhadas.

6. Citada por edital (peça 25), após tentativas frustradas nos endereços constantes das bases de dados deste Tribunal, a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME apresentou intempestivamente alegações de defesa à peça 27. Em síntese, afirmou: inexistência de fatos ou provas que justificassem sua citação; inversão indevida do ônus da prova; que falta de organização adequada não caracteriza crime; e que não houve má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou intenção dolosa.

7. Regularmente citado, José Costa Aragão Júnior apresentou alegações de defesa (peça 32) e reiteração das alegações (peça 36), que foram inicialmente juntadas ao TC 002.667/2015-0, em decorrência de erro no endereçamento da primeira peça pelo defendant. Em síntese, alegou: ocorrência de prescrição do direito de esta Corte rever ato administrativo pelo transcurso de mais de cinco anos; cumprimento integral do objeto do convênio, comprovado por fotografias em anexo e pela divulgação ampla na sociedade local; prestação de contas tempestiva e de acordo com as exigências legais; aprovação de suas prestações de contas pelo TCE-PB; e inexistência de prova de irregularidade atestada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Justiça Federal.

8. A instrução de mérito produzida pela Secex-PB (peças 28-29 e 34-35) considerou que as defesas apresentadas pela empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME e por José Costa Aragão Júnior não trouxeram dados adicionais que pudessem levar à conclusão pela



inocorrência de má-fé em sua conduta, eis que caberia à contratada, por exigências legais e contratuais, comprovar a efetiva execução dos serviços para os quais foi remunerada, e que o gestor não trouxe provas concretas quanto à veracidade da realização do evento e ao nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos do convênio. Afastou ainda a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte e propôs o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com condenação ao débito solidário apurado e aplicação individual de multa.

9. O parecer do douto representante do **Parquet** especializado anuiu às propostas formuladas pela Secex-PB, com ajuste quanto ao fundamento legal para a condenação.

10. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir, aderindo ainda à sugestão do MP/TCU.

11. Os elementos trazidos aos autos permitem concluir pela ausência de comprovação de execução do objeto do convênio pelo gestor responsável. Não foram colacionadas à prestação de contas do ajuste filmagens ou fotografias contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, consideradas essenciais para demonstrar a efetiva realização do evento, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 13219/2016-TCU-2^a Câmara, 4916/2016-TCU-1^a Câmara, 3262/2015-TCU-1^a Câmara e 133/2015-TCU-1^a Câmara.

12. Quanto à contratada, como bem apontado pelo ilustre representante do **Parquet** em sua primeira manifestação nestes autos, o Tribunal tem competência para julgar as contas de particular que haja dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e conforme explicitado no Acórdão 946/2013-TCU-Plenário. Desse modo, não merece prosperar sua defesa, vez que cabe ao responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados, quando instado por esta Corte (e.g., Acórdãos 2648/2015-TCU-Plenário, 473/2015-TCU-Plenário, 6214/2016-TCU-1^a Câmara, 2491/2016-TCU-1^a Câmara, 3623/2015-TCU-1^a Câmara, 5920/2016-TCU-2^a Câmara, 3535/2015-TCU-2^a Câmara).

13. Sobre o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado aprovara as contas do gestor e de que outros órgãos de controle teriam atestado a ausência de irregularidades, cabe lembrar que a origem federal dos recursos aplicados no convênio atrai a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, de modo que deliberações das entidades citadas não têm o condão de afetar ou vincular o julgamento desta Corte.

14. Por fim, no que se refere à alegação de prescrição, cabe lembrar que as ações de resarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme se confere do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no julgamento do MS 26.210-9/DF e do enunciado da Súmula TCU 282.

15. Quanto à aplicação de multa, o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, deixou assente que a pretensão punitiva deste Tribunal se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada e interrompida por ato que ordenar citação da parte, quando recomeça a correr. Considerando que o pagamento realizado pelo Município de Matinhos – PB à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME se deu em 27/4/2009 (peça 2, p. 340) e que o ato que determinou as citações data de 22/4/2016 (peça 7), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

16. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo os responsáveis comprovado o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito de Matinhos-PB, e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19





e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos à contratada.

17. Considero, ainda, apropriado aplicar a ambos a multa individual, conforme previsão dos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, e do art. 267 do Regimento Interno, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator



ACÓRDÃO Nº 8573/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.597/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Município de Matinhos – PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidade na execução física do Convênio 700767/2008, firmado com o município de Matinhos – PB, cujo objeto era o apoio ao Projeto “Uma Noite de Natal” para incentivo ao turismo naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	27/4/2009

9.2. aplicar individualmente a José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta dias), a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;





9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8573-34/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral





GRUPO I – CLASSE II – 2^a Câmara

TC 003.480/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Matinhas – PB

Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE PERMITISSE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, e transcrevo a seguir, a instrução de peça 50, uníssona no âmbito da Secex-PB, e que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 53):

“INTRODUÇÃO”

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhas-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhas-PB, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "Reveillon em Matinhas-PB", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 19/7/2009 (peça 2, p. 7-9, 39-75 e 85-87).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Convenente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2009OB800448 de 24/4/2009, com crédito em conta corrente em 7/5/2009 (peça 2, p. 81 e 113).

3. Em instrução anterior de peça 5, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido de citação do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhas-PB, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, pelos recursos federais utilizados pelo Convênio 701736, no valor de R\$ 100.000,00, sem a devida comprovação.

4. Foram promovidas as citações do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa contratada, respectivamente, mediante Ofícios 1103 e 1104/2016-TCU/SECEX-PB de 31/8/2016, com ciência apenas do primeiro (peças 7-10 e 11-13).

5. O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, inicialmente com ciência, teve posterior devolução com a informação “mudou-se”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a empresa, bem como a identificação do Sócio Administrador, Sr. Thiago Patrik Lopes



Rodrigues, CPF 053.321.464-50 (peças 13 e 14-15).

6. Sendo assim, foi expedida nova citação, com o mesmo teor do ofício anterior (Ofício 1592/2016-TCU/SECEX-PB de 21/11/2016), retornando, mais uma vez com a informação de “nº inexistente” (peças 17-19).

7. Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME ocorreu mediante edital (0012/2017 – DOU 18/1/2017). Concomitante foi encaminhada comunicação ao sócio administrador da empresa, com ciência (peças 21-24).

8. Atendendo a citação, o então Sócio Administrador, Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues, em nome da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, apresentou defesa de peça 25. O Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues se retirou da sociedade da empresa em 26/10/2016 (peça 25, p. 6-7), passando suas cotas para a Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, que possui o mesmo sobrenome do Sr. Thiago. Mesmo reconhecendo que o Sr. Thiago não possuía legitimidade para representar a empresa, em razão do princípio da verdade material que rege o processo neste Tribunal, foram analisadas as alegações de defesa e os documentos apresentados.

9. O Sr. José Costa Aragão Júnior não compareceu ao chamamento deste Tribunal.

10. O processo foi instruído à peça 27, na qual rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Thiago Rodrigues em nome da empresa, declarou a revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e formulou proposta de que as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB fossem julgadas irregulares condenando-o, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/5/2009 até a data do efetivo recolhimento do débito e aplicada multa.

11. O Ministério Públco no parecer de peça 29 considerou que, não obstante o Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues, sócio administrador da empresa no período entre 06/05/2014 e 17/11/2016 tivesse comparecido aos autos, sua condição de ex-sócio não o autorizava a falar em nome da empresa, cuja administração, a partir de 17/11/2016, competia apenas à Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues. Sendo assim, entendeu pela necessidade de realização de diligência ao Banco do Brasil para que enviasse cópia dos aludidos cheques e, caso restasse comprovado o nexo causal entre os recursos do convênio em exame e os pagamentos realizados à Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, renovasse a citação dessa empresa, dirigida a sua atual sócia-administradora, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

11.1. Em sentido oposto, caso não se configurasse o necessário liame causal, deveria excluir a empresa do polo passivo desta TCE, prosseguindo-se o feito em desfavor do Senhor José Costa Aragão Júnior.

11.2. Ressaltou, ainda, a ausência de evidências de que a referida empresa tivesse recebido recursos federais do convênio em análise, requisito imprescindível para atraí-la à jurisdição da Corte de Contas, por constar destes autos apenas documentos relativos ao contrato firmado com a Prefeitura de Matinhos/PB para a realização do evento, inexistindo nota fiscal dos serviços por ela prestados e o correspondente recibo de quitação dos valores recebidos em contrapartida, bem como a comprovação de que a empresa tivesse de fato recebido os valores debitados da conta vinculada ao ajuste, mediante os cheques nº 850001, 850003 e 850005 (peça 2, p. 101, 111 e 113).

12. Em Despacho de peça 30, mediante delegação de competência expressa no art. 3º, inciso III, da Portaria Min-AC nº 01/2017, a Chefe de Gabinete determinou a restituição dos autos à Secex/PB, para adoção das medidas sugeridas pelo Ministério Públco junto ao TCU.

13. Foi procedida diligência ao Banco do Brasil- Agência 2242 -Lagoa Seca – PB (Ofício 324/2017-TCU/SECEX-PB de 23/3/2017, reiterado pelo Ofício 1097/2017-TCU/SECEX-PB de 11/7/2017) para que fossem encaminhadas a esta Secretaria cópias dos cheques (frente e verso) nº 850001, 850003 e 850005, sacados em março e maio de 2009, da conta nº 14507-61, daquela agência de titularidade da Prefeitura de Matinhos/PB, para gerir recursos públicos federais do convênio, ora em análise (peças 31, 34, 36 e 38).



14. Em atendimento à diligência foi encaminhado e-mail, anexado às peças 37 e 42.

14.1. Foram encaminhadas as cópias dos cheques (frente e verso) n.º 850001 (R\$ 4.900,00), 850003 (R\$ 50.000) e 850005 (R\$ 50.000), todos nominativos à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, comprovando que de fato a empresa recebeu os valores debitados da conta vinculada ao ajuste (conta corrente n.º 14507-61, Agência 2242-X), demonstrando, assim, o nexo causal entre os recursos do convênio em exame e os pagamentos efetuados, conforme instrução de peça 44.

14.2. Em consonância com o entendimento do Ministério Público e determinação do Ministro Relator, na pessoa da Chefe de Gabinete, e em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, foi proposta a renovação da citação da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, já que a empresa não tem endereço conhecido, com envio de cópia do Edital a sua atual sócia-administradora, Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, pelos recursos federais recebidos do Convênio 701736, no valor de R\$ 100.000,00, sem a devida comprovação.

14.3. Destacou a instrução a desnecessidade de encaminhamento de nova citação ao responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior.

15. Para o cálculo do débito foi usada a data de pagamento à empresa (peça 2, p. 101).

EXAME TÉCNICO

16. Conforme instrução de peça 27 (itens 10 a 18), o processo foi submetido ao relator com proposta de mérito, tendo em vista a revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e a rejeição da defesa apresentada pelo ex-sócio Thiago P. Lopes Rodrigues em nome da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78.

17. Como a defesa foi formulada por quem não tinha legitimidade para falar em nome da empresa, a proposta foi reformada por proposição do Ministério Público de Contas, acolhida pelo relator (peças 29 e 30). Preliminarmente, deveria ser feita uma diligência ao Banco do Brasil e, a depender do resultado, refazer a citação, a despeito de a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, já ter sido citada por edital.

18. Foi, inicialmente, feita diligência (peças 31, 34, 36 e 38). O Banco do Brasil forneceu a documentação (peças 37 e 42) que confirmou o saque de recursos da conta bancária específica do convênio em favor da empresa citada e o nexo de causalidade, justificando a responsabilização dela.

18.1. Essa providência era dispensável. Os elementos dos autos apontaram a empresa como a destinatária dos pagamentos, conforme Relação de Pagamentos Efetuados, processo de inexigibilidade 005/2008 e Contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 101, 189-199, 201-211).

18.2. Tais elementos são mais do que suficientes para firmar o entendimento de que a empresa estaria envolvida em eventuais saques na conta específica.

19. A instrução de peça 44 formulou encaminhamento, propondo a repetição da citação da empresa e a não repetição da citação do responsável Sr. José Costa Aragão Júnior. Ele não se manifestou nos autos, quando da primeira citação válida e permanecia silente até aquela data (vide item 4).

20. Por determinação do Diretor (peça 45), em cumprimento de comando do Gabinete do Relator, foi providenciada a repetição da publicação de edital de citação da Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME no Diário Oficial da União, em 29/8/2017 (peças 46 e 47). Decorrido o prazo de 15 dias contados da publicação, não ocorreu manifestação, nem comparecimento aos autos.

20.1. Paralelamente, foi expedido ofício de comunicação 1553/2017-TCU/SECEX-PB, de 28/8/2017, dirigido à Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, acompanhado de cópia do edital de citação da empresa de que é administradora (peça 48).



20.2. O expediente foi recebido, em 6/9/2017 (peça 49), mas a administradora da sociedade não se manifestou, pessoalmente ou por intermédio da empresa que representa.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

23. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

26. O processo retoma a mesma posição da instrução de peça 27, revelia de ambos os responsáveis. Aquele que se manifestara nos autos não era parte e não representava nenhuma delas.

26.1. Portanto, o desfecho há de ser o mesmo.

27. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que uma das partes interessadas não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, e não se configurou, nos autos, indícios de boa-fé da empresa contratada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, da referida legislação.

28. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

29. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior, CPF 770.514.164-72, e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 30.1. Declarar revéis o Sr. José Costa Aragão Júnior, CPF 770.514.164-72, e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992.
- 30.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), ex-prefeito do Município de Matinhos-PB, condenando-o, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual resarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.
- | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 15/5/2009 | 100.000,00 |
- Data atualizada do débito: R\$ 221.668,26 (peça 26).
- 30.3. Aplicar, individualmente, ao Sr. José Costa Aragão Júnior, CPF 770.514.164-72, e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- 30.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.
- 30.5. Autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- 30.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
- 30.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão de parte dos recursos utilizados serem da contrapartida municipal.”

É o Relatório.



VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, no valor total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta da Concedente e R\$ 5.000,00 de contrapartida da Convenente, celebrado com objeto de incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "Reveillon em Matinhos-PB", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 19/7/2009.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, “oriundo da Irregularidade na Execução Física”, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 293-301), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 318-320 e 322), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 323) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 330.

3. No âmbito deste Tribunal, realizou-se exame de toda a documentação trazida ao processo, inclusive extratos bancários obtidos com a realização de diligência ao Banco do Brasil (peças 31, 34, 36 e 38), bem como os elementos trazidos aos autos pelo Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues (ex-sócio administrador), em nome da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME (peça 25), embora posteriormente tenha-se verificado que o Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues não tinha legitimidade para representar a empresa. A esse respeito, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de peça 29 “considerou que, não obstante o Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues, sócio administrador da empresa no período entre 06/05/2014 e 17/11/2016 tivesse comparecido aos autos, sua condição de ex-sócio não o autorizava a falar em nome da empresa, cuja administração, a partir de 17/11/2016, competia apenas à Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues”.

4. Ressalto que as citações dos responsáveis observaram as exigências e limites legais, mas, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis mantiveram-se inertes, de modo que cumpre considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhos-PB, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

AROLDO CEDRAZ





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.480/2015-1

Relator





ACÓRDÃO Nº 1446/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.480/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Matinhais - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhais-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com objeto de incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "Reveillon em Matinhais-PB";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Costa Aragão Júnior e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2009	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao





vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção da medidas que entender cabíveis;

10. Ata nº 6/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

ACÓRDÃO Nº 2953/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1446/2020 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 10/03/2020, Ata 6/2020, relativamente aos subitens abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

onde se lê:

3.2. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).

Leia-se: 3.2. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. (08.810.182/0001-78).

onde se lê: 8. Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME.

Leia-se: 8. Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda.

onde se lê: 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, condenando-os ao pagamento da importância (...):

Leia-se: 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da importância (...):

onde se lê: 9.3. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME (...)

Leia-se: 9.3. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda., (...)

1. Processo TC-003.480/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda (08.810.182/0001-78)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhos - PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.541/2017-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB

Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)

Interessado: Coordenação-geral de Convênio – Mtur

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 71), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor (peça 72), atuando com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex/RJ 1/2016, e do representante do Ministério Público (peça 73): de 28 de março de 2016.

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Comissão de Tomada de Contas Especial vinculada à Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em 30/5/2017, em desfavor de José Costa Aragão Junior, na condição de Prefeito da Prefeitura Municipal de Matinhas - PB, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 62), em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhas - PB/531/2009, Siafi/Siconv 703790, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “São João em Matinhas”, com realização nos dias 23 e 24/6/2009 (peça 1, p. 1), no valor de R\$ 200.000,00.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 4, p. 7), foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 09OB801014, de 24/7/2009, no valor de R\$ 200.000,00, e creditados na conta específica do convênio (peça 7, p. 1).

4. O ajuste vigeu no período de 19/6/2009 até 20/8/2009, segundo dispôs a cláusula quarta (peça 4, p. 7). A apresentação da prestação de contas teve o prazo máximo de até trinta dias contados do término da vigência, ou seja, até 30/12/2009, segundo o parágrafo terceiro da cláusula décima-segunda (peça 4, p. 13).

5. Na Nota Técnica de Reanálise 1208/2011, constou que a prestação de contas do convênio deveria ser reprovada em razão de terem sido apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e de não ter sido comprovada a execução dos seguintes serviços (peça 40 e peça 58, p. 2, 3):

a. apresentações dos seguintes artistas/bandas: "Os Três do Nordeste", "Capilé", "Sirano e



Sirino e Vire e Mexe", "Forró Society", "Amazan", "Coroné Grilo, e Banda Querubina", "Jorge de Altinho" e "Forró Sem Preconceito";

- b. locação de som, palco, barracas e banheiros químicos e montagem do "Treminhão do Forró";*
- c. contratação de pessoal de apoio e equipe de segurança; e*
- d. faixas e divulgações em emissoras de televisão, jornais e rádio.*

6. Conforme constou no Relatório de Auditoria 250/2017 da Controladoria Geral da União (peça 58), foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 18-19, 26, 39, 41-42 e 47-48) e as alegações apresentadas (peças 20, 43 e 45), que, todavia, foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas, bem como não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda (peça 58).

7. O Certificado de Auditoria e Parecer do órgão de controle interno opinam pela irregularidade das contas e o Ministro de Estado do Turismo atesta ter tomada conhecimento dessa opinião (peças 59-61).

8. No âmbito desta Corte, a instrução constante à peça 64 propôs a citação do ex-prefeito, para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor total do convênio, abatido dos recolhimentos já efetuados, em virtude da impugnação total das despesas, decorrente das irregularidades na execução física e financeira do objeto do convênio.

9. No pronunciamento da Sec-RJ, o diretor-técnico manifestou-se de acordo com a proposta (peça 65). O Relator autorizou a citação (peça 66).

EXAME TÉCNICO

10. O Sr. José Costa Aragão Junior foi citado mediante o Ofício 2.938/2018-TCU/Secex-RJ (peça 67), tendo tomada ciência da comunicação em 6/12/2018 (peça 68).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Junior e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

*a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Junior, CPF 770.514.164-72, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,*





atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	24/7/2009

Valor atualizado até 26/3/2019: R\$ 346.500,00 (peça 70)

b) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior, CPF 770.514.164-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhos - PB/531/2009, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “São João em Matinhos”, com realização nos dias 23 e 24/6/2009.

2. Para consecução do objeto do ajuste o Ministério do Turismo, por meio da Ordem Bancária 09OB801014, de 24/7/2009, transferiu R\$ 200.000,00 ao convenente, que se comprometeu a aportar, a título de contrapartida, R\$ 10.000,00.

3. Conforme a Nota Técnica de Reanálise 1208/2011, elaborada no âmbito do concedente, a prestação do convênio deveria ser reprovada, uma vez que teriam sido apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e de não ter sido comprovada a execução dos seguintes serviços:

a. apresentações dos seguintes artistas/bandas: "Os Três do Nordeste", "Capilé", "Sirano e Sirino e Vire e Mexe", "Forró Society", "Amazan", "Coroné Grilo, e Banda Querubina", "Jorge de Altinho" e "Forró Sem Preconceito";

b. locação de som, palco, barracas e banheiros químicos e montagem do "Treminhão do Forró";

c. contratação de pessoal de apoio e equipe de segurança; e

d. faixas e divulgações em emissoras de televisão, jornais e rádio."

4. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos Tesouro Nacional o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura (R\$ 200.000,00), em virtude da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, prefeito de Matinhos/PB à época dos fatos, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da regularidade na utilização dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator





ACÓRDÃO N° 3724/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.541/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur
 - 3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhais - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhais - PB/531/2009, o qual teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado “São João em Matinhais”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	24/7/2009

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico





www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – 2^a Câmara

TC 018.565/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Município de Matinhas – PB**Responsável:** José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)**Interessados:** Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Matinhas - PB (01.612.641/0001-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO COM A FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de peça 14, transcrita a seguir, com a qual alinhou-se o corpo dirigente da Secex-RS (peças 15 e 16) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 17):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Matinhas/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (inexecução do objeto, não atingimento dos objetivos e omissão no dever de prestar contas) mediante o Termo de Compromisso n. 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 (peça 2, p.33-36), entre o município de Matinhas/PB e a FUNASA. O objeto do ajuste era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, e visava à captação de verba para a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município.

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 2, p.5-8, a Prefeitura Municipal de Matinhas/PB apresentou à FUNASA em 2008 o projeto intitulado “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, considerando que o abastecimento rural do município era realizado por meio de açudes, rios e cacimbas, sem nenhum tratamento da água utilizada, com disseminação de doenças na população. Em dezembro de 2008, o projeto foi aprovado pela FUNASA (peça 1, p.36), seguindo-se a formalização do ajuste.

3. Conforme disposto no ajuste à peça 2, p.33-36, foram previstos R\$ 350.000,00 em recursos da União e R\$ 10.850,00 em contrapartida. Os recursos federais foram repassados parcialmente (50%), mediante a ordem bancária n. 808677 de 27/12/2011, no valor de R\$ 175.000,00, creditada em 29/12/2011 (peça 4, p.43). A vigência foi estipulada da data de aprovação até a conclusão do objeto, segundo o Plano de Trabalho, devendo ser apresentada a prestação de contas nos termos da Lei 11.578/2007 (Lei que instituiu o PAC - Plano de Aceleração do Crescimento) e normas vigentes.

4. Considerando sucessivas prorrogações, após o quinto termo aditivo celebrado (peça 3, p.38-39), o prazo final de vigência foi alterado para 21/3/2013. As cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta do Termo de Compromisso previram obrigações ao município relacionadas à consecução do objeto, devendo ser restituídos os recursos em caso de utilização em desconformidade com o Plano de Trabalho, irregularidades e inadimplências.



5. À peça 3, p. 41-42, consta a Notificação n. 320/2013, de 21/11/2013, da FUNASA, solicitando à Prefeita sucessora a prestação de contas parcial, alertando sobre a possibilidade de inscrição do município no SIAFI. À peça 4, p.2, constam providências tomadas pela Fundação, visando ao cancelamento da 2ª parcela dos recursos, considerando o término da vigência. Mais à frente, mediante o Parecer Técnico n. 60/2015, datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), a FUNASA avaliou a execução física e concluiu que objeto não foi atingido. No documento, os técnicos concluíram que, em que pese a implantação do sistema em diversas localidades, havia pendências que prejudicavam a funcionalidade do sistema, tais como bases de sustentação do reservatório com fissuras acentuadas em 2 (duas) localidades, adutora em desacordo com as especificações técnicas do projeto e distribuição de água sem tratamento (desinfecção) em todas as localidades.

6. À peça 4, p.12, verifica-se representação da Prefeita sucessora, encaminhada ao Ministério Público Federal, com pedido de abertura de inquérito contra o responsável por improbidade administrativa, conjugando-se requerimento à FUNASA em 29/5/2015 para retirada da situação de inadimplência no SIAFI. Posteriormente, foi enviada pela Fundação a Notificação n. 107 de 17/6/2015 (peça 5, p.5) ao Ex-Prefeito, solicitando novamente a prestação de contas final ou devolução dos recursos repassados, não se verificando manifestação da parte.

7. Em 18/9/2015, mediante o Parecer Financeiro n. 86/2015 (peça 5, p.10-11), foram reprovadas as contas, seguindo-se a instauração de Tomada de Contas Especial. À peça 5, peça 32-36, consta Relatório do Tomador de Contas datado de 1/2/2016, identificando o responsável, apurando os fatos e quantificando o dano, segundo determina a IN TCU 71/2012. À peça 6, p. 20-24, avista-se Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno sob o nº 622/2016, datados de 2/5/2016. À peça 6, p.25, consta o Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Saúde em 13/6/2016 o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

8. À peça 8-9, em função da redistribuição de processos no âmbito do TCU, a SECEX/RS instruiu a matéria, concluindo pela necessidade de citação do responsável para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido. Destacou-se que não se propôs audiência da Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita sucessora no município de Matinhos/PB (gestão 2013-2016), contas, eis que adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), mediante representação ao Ministério Público Federal contra o responsável (peça 4, p. 12-17). Citou-se ser incabível a citação da Sra. Maria de Fátima Silva, uma vez constatado que os valores foram todos pagos em abril de 2012, no mandato do Sr. José Costa Aragão Júnior, conforme extrato bancário à peça 4, p. 24-25.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT (peça 9), foi promovida a citação do Sr. José Costa Aragão Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), mediante o Ofício n. 0178/2018-TCU/SECEX-RS (peça 11), datado de 12/3/2018.

10. Apesar de o Sr. José Costa Aragão Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Em termos de situação encontrada, concluiu-se pela inexecução do objeto e não atingimento dos objetivos do ajuste, em que pese a constatação pela FUNASA da execução dos sistemas de abastecimento de água em algumas localidades. Segundo avaliou a Fundação, todavia, considerou-se uma execução do objeto de 0 %, eis que não se verificou a funcionalidade do sistema, por fissuras acentuadas nas bases de sustentação do reservatório em duas localidades, adutora em desacordo com as especificações técnicas do projeto e distribuição de água sem tratamento (desinfecção) em todas as localidades. Nos Pareceres da FUNASA, foram apontadas, ainda, a não comprovação da licitação e a não apresentação da prestação de contas.



13. O objeto o qual foram constatadas as irregularidades foi o Termo de Compromisso n. 112/2008 (peça 2. p.33-34), celebrado em 31/12/2008, aprovado segundo o Termo de Aprovação Formal (peça 2, p.36), que previa a execução de sistemas de abastecimento de água.

14. Os critérios (referenciais) utilizados para aferir a gestão foram a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e art.71, Inciso II e VI, Lei nº 8.443/92, art.1º, Inciso I, 5º, Inciso I, 6º e 8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012, art. 93 do Decreto Lei 200/67, Lei 8.666/93, art.2º, e cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta do Termo de Compromisso n. 112/2008, que previam obrigações ao município.

15. As evidências das irregularidades estão dispostas no Parecer Técnico n. 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8) e Parecer Financeiro n. 86/2015 (peça 5, p.10-11), além da Notificação n. 320/2013 de 21/11/2013, Notificação n. 107 de 17/6/2015 (peça 5, p.5), Relatório de TCE datado de 1/2/2016 (peça 32-36), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, além do Parecer do Dirigente de Controle Interno nº 622/2016 e datados de 2/5/2016 (peça 6, p. 20-24), e Pronunciamento Ministerial (peça 6, p.25).

16. A constatação final foi de irregularidades na execução do Termo de Compromisso n. 112/2008, uma vez que não se verificou a funcionalidade e o atingimento dos objetivos do sistema de abastecimento de água, com benefício à população, não se comprovando a realização de licitação e a prestação de contas, salientando-se o fato de que não foram responsabilizados terceiros eventualmente contratados nesta TCE por falta de documentos e evidências, considerando a própria ausência da prestação de contas. Observa-se no Parecer Técnico n. 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), que a Prefeitura justificou o não envio da prestação de contas para a FUNASA, afirmando que a mesma não estava disponível, eis que a administração anterior (do responsável) não deixou documentação nenhuma, não sendo possível mensurar a execução física. A conclusão foi de atingimento do objeto pactuado em 0%, mesmo existindo alguns itens executados.

17. Os efeitos ou consequências, potenciais ou reais da conduta irregular do agente público foram o dano ao erário e o prejuízo à população, por não recebimento de um bem público ofertado pelo Estado. No caso, foi responsabilizado o Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), eis que a liberação da verba ocorreu em 29/12/2011, portanto, em sua gestão (2009-2012). Verifica-se nexo de causalidade, eis que as condutas comissiva e omissiva do Ex-Prefeito, ao não apresentar documentação e não executar regularmente o ajuste, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, resultaram na presunção de dano ao erário e prejuízo à população. É razoável supor que o ex-gestor municipal tinha ciência de suas obrigações no ajuste celebrado com a FUNASA, e da ilicitude dos atos praticados, exigindo-se conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA,





atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	29/12/2011

Valor atualizado até 14/6/2018 (com juros de mora): R\$ 289.366,41

b) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acordão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o Relatório.



**VOTO**

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, cujo objeto era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, com a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário no valor de R\$ 175.000,00, sob a responsabilidade do Senhor José Costa Aragão Júnior, ex prefeito do Município de Matinhos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 32-36), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 6, p. 20-23), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 6, p. 24) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 6, p. 25).

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado mas não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, “A constatação final foi de irregularidades na execução do Termo de Compromisso n. 112/2008, uma vez que não se verificou a funcionalidade e o atingimento dos objetivos do sistema de abastecimento de água, com benefício à população, não se comprovando a realização de licitação e a prestação de contas, [...] Observa-se no Parecer Técnico 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), que a Prefeitura justificou o não envio da prestação de contas para a FUNASA, afirmando que a mesma não estava disponível, eis que a administração anterior (do responsável) não deixou documentação nenhuma, não sendo possível mensurar a execução física. A conclusão foi de atingimento do objeto pactuado em 0%, mesmo existindo alguns itens executados”.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. José Costa Aragão Júnior, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Matinhos/PB, mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.565/2016-6





ACÓRDÃO Nº 6891/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.565/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Matinhos - PB (01.612.641/0001-60).
 - 3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Matinhos - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, cujo objeto era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, com a captação de recursos para a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	29/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;





9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6891-27/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

[Ajuda](#) [Fale conosco](#)

[Lista de contas irregulares](#) [Lista eleitoral](#) [Emitir certidão negativa](#) [Verificar certidão emitida](#)



9/30/2020, 7:41 PM

Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:57
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125734800000011081998>
Número do documento: 20100216125734800000011081998

Num. 11603175 - Pág. 1

Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

[Ajuda](#) [Fale conosco](#)
[Lista de contas irregulares](#) [Lista eleitoral](#) [Emitir certidão negativa](#) [Verificar certidão emitida](#)
Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral

Nome :	<input type="text" value="JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR"/>	(?)	UF :	<input type="text" value="--Todos--"/>	(?)
CPF :	<input type="text" value="000.000.000-00"/>	(?)	Município :	<input type="text"/>	(?)
<input type="button" value="Pesquisa"/> <input type="button" value="Limpar"/>		<input type="button" value="Lista completa"/> <input type="button" value="Relatórios"/>			

Total de responsáveis: 7.338

				Ir	Linhas	50	Download em CSV		Download em HTML	
Ficha	Nome	CPF	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado	Data final	Função	
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	003.480/2015-1	Acordãos	29/05/2020	29/05/2028	PREFEITO(A)	
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	014.541/2017-3	Acordãos	12/09/2019	12/09/2027	PREFEITO(A)	
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	018.565/2016-6	Acordãos	23/11/2018	23/11/2026	PREFEITO	
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	002.667/2015-0	Acordãos	23/06/2018	23/06/2026	PREFEITO	
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	002.597/2015-2	Acordãos	11/11/2017	11/11/2025	PREFEITO	

1 - 5 de 5



9/30/2020, 7:41 PM

Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:57
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125734800000011081998>
 Número do documento: 20100216125734800000011081998

Num. 11603175 - Pág. 2

Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

[Ajuda](#) [Fale conosco](#)

[Lista de contas irregulares](#) [Lista eleitoral](#) [Emitir certidão negativa](#) [Verificar certidão emitida](#)



9/30/2020, 7:41 PM

Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:57
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125734800000011081998>
Número do documento: 20100216125734800000011081998

Num. 11603175 - Pág. 3



Login

Processo 002.667/2015-0

Deliberações:

Acesse aqui as deliberações neste processo

Confidencialidade:

Restrito

Data de autuação:

11/02/2015 - 15:59:44

Assunto:

TCE contra José Costa Aragão Júnior - ex-prefeito - PM de Matinhos/PB - Irreg. no Convênio nº 707391/2009 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI/SICONV. n.º 707391.

Resumir informações do processo



Tipo do processo:

Tomada de Contas Especial

Relator atual:

MIN-AC - Aroldo Cedraz de Oliveira - Desde 01/01/2017

Histórico de relatoria:

MIN-AC - Aroldo Cedraz de Oliveira - Desde 01/01/2017

MIN-RC - Raimundo Carreiro Silva - De 11/02/2015 a 01/01/2017

Unidade técnica responsável:

Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Unidade responsável por agir (Localização):

Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Desde 14/05/2020

- 10:16:48

Responsáveis:

José Costa Aragão Júnior

Interessados:

Ministério do Turismo



9/30/2020, 7:39 PM

Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125794000000011081999>
Número do documento: 20100216125794000000011081999

Num. 11603176 - Pág. 1

Processos apensados:

021.496/2018-8

Apensado desde 01/08/2018 - 15:54:11

Representantes Legais:

Taney Queiroz e Farias

Raissa Mahon Macedo

Roberto Jordao de Oliveira

Thelio Queiroz Farias

Italo Couto Farias Bem

Leidson Farias Silva

Dhelio Jorge Ramos Pontes

Recursos:

R001 - Recurso de reconsideração - Relator Ana Arraes - Desde 14/06/2017

Informações específicas do processo:

Tomada de Contas Especial

Montante analisado: R\$ 701.647,35

Não foi instaurada pelo TCU

Motivo da instauração: Aplicação irregular de recursos

Unidades Jurisdicionadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS - PB



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125794000000011081999>
Número do documento: 20100216125794000000011081999

9/30/2020, 7:39 PM

Num. 11603176 - Pág. 2

Linha do tempo:

Documento Despacho de expediente juntado ao processo por Sec-RO
28/05/2020 16:00:16

Processo enviado de Seproc para Secex-TCE/Secex-TCE/ASS. (Assessoria da Secex-TCE)
11/07/2019 23:45:39

Documento Despacho de expediente (Despacho) juntado ao processo por Secex-TCE
11/07/2019 23:05:06

Processo enviado de Secex-TCE para Seproc/Scbex. (Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva)
11/07/2019 13:39:08

Processo enviado de Sec-BA para Secex-TCE/Secex-TCE/SA. (Serviço de Administração da Secex-TCE)
11/04/2019 15:29:26

Unidade responsável técnica alterada de SEC-BA/D1 para Secex-TCE por Sec-BA
11/04/2019 15:25:34

Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-BA
28/09/2018 20:52:58

Registrada ciência de comunicação do Ofício 1900/2018-TCU/SECEX-BA.
17/09/2018 15:09:13

Juntada comunicação Ofício 1900/2018 por unidade SECEX-BA em virtude de expedição
06/09/2018 06:00:09

Processo 021.496/2018-8 foi apensado a este processo por SECEX-BA.
01/08/2018 15:54:11

Documento Termo juntado ao processo por SECEX-BA
28/06/2018 09:31:45

Pronunciamento da SECEX-BA concluído
27/06/2018 13:58:07

9/30/2020, 7:39 PM



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125794000000011081999>
Número do documento: 20100216125794000000011081999

Num. 11603176 - Pág. 3

CONSULTAR OUTROS PROCESSOS



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125794000000011081999>
Número do documento: 20100216125794000000011081999

9/30/2020, 7:39 PM

Num. 11603176 - Pág. 4



Login

Processo 003.480/2015-1

Deliberações:

Acesse aqui as deliberações neste processo

Confidencialidade:

Restrito

Data de autuação:

26/02/2015 - 10:52:09

Assunto:

irregularidades na execução do Convênio 701736/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Matinhos/PB, tendo por objeto o projeto denominado "Reveillon em Matinhos-PB"

Resumir informações do processo



Tipo do processo:

Tomada de Contas Especial

Relator atual:

MIN-AC - Aroldo Cedraz de Oliveira - Desde 01/01/2017

Histórico de relatoria:

MIN-AC - Aroldo Cedraz de Oliveira - Desde 01/01/2017

MIN-RC - Raimundo Carreiro Silva - De 26/02/2015 a 01/01/2017

Unidade técnica responsável:

Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Unidade responsável por agir (Localização):

Seproc - Secretaria de Gestão de Processos - Desde 05/08/2020 - 16:18:46

Responsáveis:

José Costa Aragão Júnior

Proativa Construcoes, Limpeza ,conservacao e Eventos Ltda



9/30/2020, 7:30 PM

Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125835900000011083154>

Número do documento: 20100216125835900000011083154

Num. 11603181 - Pág. 1

Interessados:

Ministério do Turismo

Representantes Legais:

Ingrid Haricy Lopes Rodrigues

Informações específicas do processo:

Tomada de Contas Especial

Montante analisado: R\$ 127.250,00

Não foi instaurada pelo TCU

Motivo da instauração: Aplicação irregular de recursos

Unidades Jurisdicionadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125835900000011083154>
Número do documento: 20100216125835900000011083154

9/30/2020, 7:30 PM

Num. 11603181 - Pág. 2

Linha do tempo:

Registrada ciência de comunicação do Ofício 41597/2020-TCU/Seproc.
24/09/2020 20:02:52

Registrada ciência de comunicação do Edital 1256/2020-TCU/Seproc.
03/09/2020 18:10:59

Juntada comunicação Ofício 41597/2020 por unidade Seproc em virtude de expedição
02/09/2020 06:11:29

Peça nº 80 do tipo Edital (doc 65.415.568-2) publicada no BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores nº 162, de 01/09/2020.
01/09/2020 11:11:19

Juntada comunicação Edital 1256/2020 por unidade Seproc em virtude de expedição
31/08/2020 12:52:11

Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por Secex-TCE
05/08/2020 16:18:00

Registrada ausência de ciência de comunicação do Ofício 17335/2020-TCU/Seproc.
20/05/2020 15:52:36

Registrada ciência de comunicação do Ofício 17296/2020-TCU/Seproc.
19/05/2020 12:25:05

Registrada ciência de comunicação do Ofício 17296/2020-TCU/Seproc.
19/05/2020 12:24:13

Registrada ciência de comunicação do Ofício 20398/2020-TCU/Seproc via CONECTA TCU
por PAULO HENRIQUE VIEIRA SOARES em nome de MINISTÉRIO DO TURISMO
(VINCULADOR)
18/05/2020 08:44:41

Juntada comunicação Ofício 20398/2020 por unidade Seproc em virtude de expedição
17/05/2020 11:16:05

Juntada comunicação Ofício 17296/2020 por unidade Seproc em virtude de expedição
11/05/2020 06:00:11

9/30/2020, 7:30 PM



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125835900000011083154>
Número do documento: 20100216125835900000011083154

Num. 11603181 - Pág. 3

CONSULTAR OUTROS PROCESSOS



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125835900000011083154>
Número do documento: 20100216125835900000011083154

9/30/2020, 7:30 PM

Num. 11603181 - Pág. 4

Qua, 30 de Setembro de 2020

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 014.541/2017-3 ([Acesse aqui as deliberações neste processo](#))**Tipo do processo**

TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Desde 30/05/2017

Assunto do processo

Tomada de Contas Especial 19/2017 de Prefeitura Municipal de Matinhos - PB

Data de autuação

30/05/2017 - 17:57:09

Estado

ENCERRADO

Confidencialidade

Restrito

Processos apensados

Processo: 037.215/2019-1 - Apensado desde 20/01/2020 - 17:26:23

Relator atual

MIN-BZ - BENJAMIN ZYMLER - Desde 15/06/2018

Histórico de relatoria

MIN-BZ - BENJAMIN ZYMLER - Desde 15/06/2018

MIN-ALC - ANDRÉ LUIΣ DE CARVALHO - De 29/06/2017 a 15/06/2018

MIN-BZ - BENJAMIN ZYMLER - De 30/05/2017 a 29/06/2017

Unidade responsável técnica

Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Unidade responsável por agir (Localização)

Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Desde 19/06/2020 - 14:29:13

Unidade jurisdicionada

Prefeitura Municipal de Matinhos - PB

Responsáveis

JOSE COSTA ARAGÃO JÚNIOR

Interessados

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÉNIO - MTur

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
20/07/2020 - 11:11:32	Documento Novos elementos/informações adicionais (Ofício n. 00061/2020/G5RA-AJ/PRU5R/PGU/AGU) juntado ao processo por Sec-MS
19/06/2020 - 14:29:13	Processo encerrado por Secex-TCE. Motivo: Cumprimento de objetivo.
02/06/2020 - 19:21:03	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por Sec-TO
02/04/2020 - 17:06:09	Processo enviado de Seproc para Secex-TCE/Secex-TCE/ASS. (Assessoria da Secex-TCE)
02/04/2020 - 17:00:18	Documento Despacho de expediente (Despacho) juntado ao processo por Seproc
24/03/2020 - 14:52:11	Registrada ciência de comunicação do Ofício 7948/2020-TCU/Seproc via CONECTA TCU por PAULO HENRIQUE VIEIRA SOARESSecretaria Executiva do Ministério do Turismo
24/03/2020 - 14:29:01	Juntada comunicação Ofício 7948/2020 por unidade Seproc em virtude de expedição
20/03/2020 - 18:20:51	Documento Elementos comprobatórios/Evidências (CADIN) juntado ao processo por Seproc
06/03/2020 - 14:55:03	Documento Termo (modeloDespachoInseridoParaEndereco) juntado ao processo por Secex-TCE
20/01/2020 - 17:26:23	Processo 037.215/2019-1 foi apensado a este processo por Seproc.
20/12/2019 - 12:03:18	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Secex-TCE
25/09/2019 - 14:50:37	Documento Termo juntado ao processo por Secex-TCE
25/09/2019 - 14:49:27	Peça No. 91 do tipo Termo (doc 62.702.125-9) desentranhada do processo por Scbex - Motivo: Erro na juntada
25/09/2019 - 14:48:07	Documento Termo juntado ao processo por Secex-TCE
25/09/2019 - 14:42:55	Documento Termo juntado ao processo por Secex-TCE
17/09/2019 - 11:27:40	Processo enviado de Secex-TCE para Seproc/Secef. (Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações)
17/09/2019 - 11:26:39	Despacho de encerramento de ciclo de comunicação. Por Secex-TCE - Rafael Melo Gonçalves Alves da Silva
03/09/2019 - 19:18:08	Registrada ciência de comunicação do Ofício 6679/2019-TCU/Secex-TCE
30/08/2019 - 11:42:04	Registrada ciência de comunicação do Ofício 6681/2019-TCU/Secex-TCE
30/08/2019 - 11:42:03	Registrada ciência de comunicação do Ofício 6683/2019-TCU/Secex-TCE
21/08/2019 - 06:15:36	Juntada comunicação Ofício 6679/2019 por unidade Secex-TCE em virtude de expedição



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125876100000011083155>
 Número do documento: 20100216125876100000011083155

9/30/2020, 7:04 PM

Num. 11603182 - Pág. 1

21/08/2019 - 06:15:07	Juntada comunicação Ofício 6683/2019 por unidade Secex-TCE em virtude de expedição	
21/08/2019 - 06:14:59	Juntada comunicação Ofício 6681/2019 por unidade Secex-TCE em virtude de expedição	
20/08/2019 - 15:42:35	Registrada ciência da comunicação do Ofício 6685/2019-TCU/Secex-TCE.	
19/08/2019 - 11:13:05	Juntada comunicação Ofício 6685/2019 por unidade Secex-TCE em virtude de expedição	
12/08/2019 - 17:50:39	Documento Termo (modeloDespacholInseridoParaEndereco) juntado ao processo por Secex-TCE	
12/08/2019 - 17:47:48	Documento Termo (modeloDespacholInseridoParaEndereco) juntado ao processo por Secex-TCE	
12/08/2019 - 17:43:23	Documento Termo (modeloDespacholInseridoParaEndereco) juntado ao processo por Secex-TCE	
12/08/2019 - 17:40:39	Documento Termo (modeloDespacholInseridoParaEndereco) juntado ao processo por Secex-TCE	
15/05/2019 - 17:30:52	Processo enviado de Seses para Secex-TCE/Secex-TCE/SA. (Serviço de Administração da Secex-TCE)	
15/05/2019 - 15:54:26	Processo enviado de MIN-BZ para Seses/Disup. (Diretoria de Suporte aos Colegiados)	
15/05/2019 - 15:54:24	Apreciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/05/2019 por meio do Acórdão 3724/2019-1C	
14/05/2019 - 15:00:03	Apreciação do processo na Primeira Câmara iniciada.	
09/05/2019 - 19:00:33	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 14/05/2019, às 15h.	
02/04/2019 - 16:28:24	Enviado para pronunciamento do Ministro Benjamin Zymler por PROC-SRCC	
02/04/2019 - 16:28:20	Parecer emitido pelo Procurador Sergio Caribé	
29/03/2019 - 18:32:43	Unidade responsável técnica alterada de Sec-RJ para SecexTCE por Sec-RJ	
27/03/2019 - 17:45:48	Distribuído para o gabinete do do Procurador Sergio Caribé	
27/03/2019 - 16:16:10	Enviado para parecer do MP por Sec-RJ	
27/03/2019 - 16:16:10	Pronunciamento da Sec-RJ concluído	
26/03/2019 - 16:30:59	Documento Demonstrativo de Débito (Atualização de débito) juntado ao processo por Sec-RJ	
20/02/2019 - 18:04:25	Unidade responsável técnica alterada de DiSau-RJ para Secex-RJ/DiLog por Sec-RJ	
10/01/2019 - 15:11:12	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por Sec-RJ	
17/12/2018 - 12:08:42	Registrada ciência de comunicação do Ofício 2932/2018-TCU/SECEX-RJ.	
22/11/2018 - 08:21:26	Juntada comunicação Ofício 2932/2018 por unidade SECEX-RJ em virtude de expedição	
12/11/2018 - 13:22:01	Processo enviado de MIN-BZ para SECEX-RJ/Secex-RJ/SAProc. (Serviço de Administração Processual)	
12/11/2018 - 13:22:01	Despacho proferido pelo Ministro Benjamin Zymler.	
15/06/2018 - 14:45:00	Enviado para pronunciamento do Ministro Benjamin Zymler por SECEX-RJ	
15/06/2018 - 14:44:59	Pronunciamento da SECEX-RJ concluído	
15/06/2018 - 14:42:35	Relatoria alterada de MIN-ALC para MIN-BZ por SECEX-RJ	
13/06/2018 - 12:11:31	Documento Demonstrativo de Débito juntado ao processo por SECEX-RJ	
11/07/2017 - 19:35:48	Unidade responsável técnica alterada de DiLog-RJ para Secex-RJ/DiSau por SECEX-RJ	
29/06/2017 - 13:57:14	Relatoria alterada de MIN-BZ para MIN-ALC por SECEX-RJ	
28/06/2017 - 15:45:15	Unidade responsável técnica alterada de SEC-PB/D2 para Secex-RJ/DiLog por SECEX-RJ	
28/06/2017 - 15:32:00	Enviado por PJ TCE Estados para providências externas na Secex-RJ/SAProc	
01/06/2017 - 16:08:16	Enviado por SECEX-PB para providências externas na PJ TCE Estados - Turismo	
01/06/2017 - 14:39:48	Unidade responsável técnica alterada de SECEX-PB para Secex-PB/D2 por SECEX-PB	
30/05/2017 - 18:05:07	Documento TCE - Exame Preliminar juntado ao processo por SECEX-PB	

[Fechar](#)[Voltar para o Port](#)A qualquer momento esta área poderá ser acessada
do link "Minha Conta" no F

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2. Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:58

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125876100000011083155>

Número do documento: 20100216125876100000011083155

9/30/2020, 7:04 PM

Num. 11603182 - Pág. 2


[Ajuda](#)
Qua, 30 de Setembro de 2020
Sistema Push - Consulta Texto
Processo: 018.565/2016-6 ([Acesse aqui as deliberações neste processo](#))

Tipo do processo

TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Desde 23/06/2016

Assunto do processo

TCE contra José Costa Aragão Júnior - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Matinhos/PB - Irreg. no Termo de Compromisso nº TC/PAC 0112/2 Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/Ministério da Saúde - SIIFI n.º 648713

Data de autuação

23/06/2016 - 11:05:49

Estado

ENCERRADO

Confidencialidade

Restrito

Processos apensados

Processo: 013.758/2019-5 - Apensado desde 10/09/2019 - 14:24:40

Processo: 014.895/2019-6 - Apensado desde 10/09/2019 - 14:25:16

Relator atual

MIN-AC - AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA - Desde 01/01/2017

Histórico de relatoria

MIN-AC - AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA - Desde 01/01/2017

MIN-RC - RAIMUNDO CARREIRO SILVA - De 23/06/2016 a 01/01/2017

Unidade responsável técnica

Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Unidade responsável por agir (Localização)

Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Desde 25/05/2020 - 17:37:53

Unidade jurisdicionada

Prefeitura Municipal de Matinhos - PB

Responsáveis

JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR

Interessados

Fundação Nacional de Saúde

Prefeitura Municipal de Matinhos - PB

Informações específicas do processo
Tomada de Contas Especial

Montante analisado: R\$ 245.047,54

Foi instaurada pelo TCU

Motivo da instauração: Aplicação irregular de recursos

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
25/05/2020 - 17:37:53	Processo encerrado por Secex-TCE/Secex-TCE/D3. Motivo: Cumprimento de objetivo.
22/05/2020 - 11:49:39	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por Sec-GO
04/02/2020 - 16:05:25	Processo enviado de Seproc para Secex-TCE/Secex-TCE/ASS. (Assessoria da Secex-TCE)
04/02/2020 - 16:01:53	Documento Despacho de expediente (Despacho) juntado ao processo por Seproc
04/02/2020 - 15:17:42	Documento Elementos comprobatórios/Evidências (CADIN) juntado ao processo por Seproc
28/11/2019 - 11:08:50	Registrada ciência de comunicação do Ofício 9668/2019-TCU/Seproc.
11/11/2019 - 06:00:41	Juntada comunicação Ofício 9668/2019 por unidade Seproc em virtude de expedição
10/09/2019 - 14:25:16	Processo 014.895/2019-6 foi apensado a este processo por Seproc.
10/09/2019 - 14:24:40	Processo 013.758/2019-5 foi apensado a este processo por Seproc.
04/06/2019 - 14:58:29	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Secex-TCE
04/06/2019 - 14:58:08	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por Secex-TCE
21/05/2019 - 09:51:29	Processo enviado de Secex-TCE para Seproc/Secef. (Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações)
14/11/2018 - 14:30:21	Registrada ciência de comunicação do Ofício 2559/2018-TCU/Secex-TCE.
14/11/2018 - 14:19:00	Registrada ciência de comunicação do Ofício 2560/2018-TCU/Secex-TCE.
01/11/2018 - 06:02:08	Juntada comunicação Ofício 2559/2018 por unidade Secex-TCE em virtude de expedição
01/11/2018 - 06:01:54	Juntada comunicação Ofício 2560/2018 por unidade Secex-TCE em virtude de expedição



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:59
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010021612592880000011083158>
Número do documento: 2010021612592880000011083158

9/30/2020, 7:10 PM

Num. 11603185 - Pág. 1

27/10/2018 - 20:28:23	Documento Pesquisa de endereço (JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR) juntado ao processo por Secex-TCE
03/08/2018 - 16:27:39	Processo enviado de Seses para Secex-TCE/Secex-TCE/D3. (3ª Diretoria da Secex-TCE)
03/08/2018 - 09:47:16	Processo enviado de MIN-AC para Seses/Disup. (Diretoria de Suporte aos Colegiados)
03/08/2018 - 09:47:06	Apreciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/07/2018 por meio do Acórdão 6891/2018-2C
31/07/2018 - 15:57:07	Apreciação do processo na Segunda Câmara iniciada.
27/07/2018 - 07:41:42	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 31/07/2018, às 16h.
03/07/2018 - 18:25:21	Enviado para pronunciamento do Ministro Aroldo Cedraz por SPG-CMCS
03/07/2018 - 18:25:20	Parecer emitido pela Procuradora-Geral Cristina Machado
20/06/2018 - 10:41:30	Distribuído para o gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado
20/06/2018 - 08:43:41	Enviado para parecer do MP por Secex-TCE
20/06/2018 - 08:43:40	Pronunciamento da Secex-TCE concluído
22/05/2018 - 17:13:48	Enviado por PJ TCE Estados para providências externas na Gilberto Santana - Secex-TCE/D3
22/05/2018 - 17:13:26	Unidade responsável técnica alterada de SEC-RS/D1 para Secex-TCE/D3 por PJ TCE Estados
19/05/2018 - 18:11:18	Enviado por SECEX-RS para providências externas na PJ TCE Estados - Saneamento
10/04/2018 - 08:23:56	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-RS
02/04/2018 - 13:56:10	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-RS
15/03/2018 - 06:04:58	Juntada comunicação Ofício 0178/2018 por unidade SECEX-RS em virtude de expedição
12/03/2018 - 21:11:28	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-RS
12/03/2018 - 19:22:36	Pronunciamento da SECEX-RS concluído
12/03/2018 - 02:55:33	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-RS
01/11/2017 - 11:44:37	Unidade responsável técnica alterada de SECEX-RS para Secex-RS/D1 por SECEX-RS
01/01/2017 - 00:00:01	Relatoria alterada de MIN-RC para MIN-AC
14/11/2016 - 16:02:59	Unidade responsável técnica alterada de SEC-PB/D2 para SECEX-RS por SECEX-PB
31/10/2016 - 09:54:01	Enviado por PJ TCE Estados para providências externas na Secex-RS/ASS
27/06/2016 - 18:21:39	Enviado por SECEX-PB para providências externas na PJ TCE Estados - Saúde
23/06/2016 - 11:30:21	Documento TCE - Inicial juntado ao processo por SECEX-PB
23/06/2016 - 11:30:21	Documento TCE - Inicial juntado ao processo por SECEX-PB
23/06/2016 - 11:30:21	Documento TCE - Inicial juntado ao processo por SECEX-PB
23/06/2016 - 11:30:21	Documento TCE - Inicial juntado ao processo por SECEX-PB
23/06/2016 - 11:25:06	Documento TCE - Exame Preliminar juntado ao processo por SECEX-PB

[Fechar](#)[Voltar para o Port](#)A qualquer momento esta área poderá ser acessada
do link "Minha Conta" no F

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2. Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:12:59
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010021612592880000011083158>
 Número do documento: 2010021612592880000011083158

9/30/2020, 7:10 PM

Num. 11603185 - Pág. 2

Qua, 30 de Setembro de 2020

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 002.597/2015-2 ([Acesse aqui as deliberações neste processo](#))**Tipo do processo**

TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Desde 10/02/2015

Assunto do processo

TCE contra José Costa Aragão Júnior - ex-prefeito - PM de Matinhos/PB - Irreg. no Convênio nº 700767/2008 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI/SICONV. n.º 700767.

Data de autuação

10/02/2015 - 18:45:43

Estado

ENCERRADO

Confidencialidade

Restrito

Processos apensados

Processo: 000.596/2018-3 - Apensado desde 10/12/2018 - 15:15:36

Processo: 000.595/2018-7 - Apensado desde 10/12/2018 - 15:13:49

Processo: 000.594/2018-0 - Apensado desde 10/12/2018 - 15:11:46

Relator atual

MIN-AC - AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA - Desde 01/01/2017

Histórico de relatoria

MIN-AC - AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA - Desde 01/01/2017

MIN-RC - RAIMUNDO CARREIRO SILVA - De 10/02/2015 a 01/01/2017

Unidade responsável técnica

Sec-PB - Secretaria do TCU no Estado da Paraíba

Unidade responsável por agir (Localização)

Sec-PB - Secretaria do TCU no Estado da Paraíba - Desde 28/12/2018 - 16:01:37

Unidade jurisdicionada

Prefeitura Municipal de Matinhos - PB

Responsáveis

JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR

PROATIVA CONSTRUCOES, LIMPEZA ,CONSERVACAO E EVENTOS LTDA

Interessados

MINISTÉRIO DO TURISMO

Representante legais

DHELIO JORGE RAMOS PONTES

ITALO COUTO FARIAZ BEM

LEIDSON FARIAZ SILVA

RAISSA MAHON MACEDO

ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA

TANEY QUEIROZ E FARIAZ

THELIO QUEIROZ FARIAZ

Informações específicas do processo**Tomada de Contas Especial**

Montante analisado: R\$ 127.609,00

Não foi instaurada pelo TCU

Motivo da instauração: Aplicação irregular de recursos

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
01/01/2019 - 22:01:52	Registrada ciência da comunicação do Ofício 1643/2018-TCU/SECEX-PB.
28/12/2018 - 16:01:37	Processo encerrado por SECEX-PB/Secex-PB/D2. Motivo: Cumprimento de objetivo.
19/12/2018 - 06:16:30	Juntada comunicação Ofício 1643/2018 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição
10/12/2018 - 15:15:36	Processo 000.596/2018-3 foi apensado a este processo por SECEX-PB.
10/12/2018 - 15:13:49	Processo 000.595/2018-7 foi apensado a este processo por SECEX-PB.
10/12/2018 - 15:11:46	Processo 000.594/2018-0 foi apensado a este processo por SECEX-PB.
07/06/2018 - 15:08:56	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-PB
07/06/2018 - 15:07:43	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PB



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:13:00
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010021612598710000011083161>
 Número do documento: 2010021612598710000011083161

9/30/2020, 7:13 PM

Num. 11603188 - Pág. 1

15/05/2018 - 09:59:31	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
11/05/2018 - 12:27:13	Juntada comunicação Edital 0027/2018 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
09/05/2018 - 14:09:03	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-PB	
10/04/2018 - 06:47:36	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
16/03/2018 - 06:13:15	Juntada comunicação Ofício 0321/2018 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
09/03/2018 - 16:39:22	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB	
22/01/2018 - 10:05:15	Cadastrada representação legal 1061/2018 por SECEX-PB	
22/01/2018 - 10:05:15	Cadastrada representação legal 1060/2018 por SECEX-PB	
22/01/2018 - 10:05:14	Cadastrada representação legal 1059/2018 por SECEX-PB	
22/01/2018 - 10:05:14	Cadastrada representação legal 1058/2018 por SECEX-PB	
22/01/2018 - 10:05:14	Cadastrada representação legal 1057/2018 por SECEX-PB	
22/01/2018 - 10:05:14	Cadastrada representação legal 1056/2018 por SECEX-PB	
22/01/2018 - 10:05:14	Cadastrada representação legal 1055/2018 por SECEX-PB	
11/01/2018 - 15:31:22	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-PB	
09/01/2018 - 16:23:22	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
02/01/2018 - 12:47:47	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
26/12/2017 - 12:56:33	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PB	
21/12/2017 - 06:18:26	Juntada comunicação Ofício 2421/2017 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
21/12/2017 - 06:18:07	Juntada comunicação Ofício 2422/2017 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
13/12/2017 - 18:52:50	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-PB	
13/12/2017 - 18:26:19	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-PB	
13/12/2017 - 18:25:26	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-PB	
27/11/2017 - 11:06:00	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
23/11/2017 - 11:19:53	Juntada comunicação Edital 0138/2017 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
20/11/2017 - 14:22:54	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-PB	
17/11/2017 - 11:08:37	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
13/11/2017 - 11:26:09	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
13/11/2017 - 11:26:01	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
19/10/2017 - 06:02:49	Juntada comunicação Ofício 1918/2017 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
19/10/2017 - 06:02:22	Juntada comunicação Ofício 1916/2017 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
19/10/2017 - 06:02:20	Juntada comunicação Ofício 1917/2017 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
13/10/2017 - 10:26:40	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-PB	
11/10/2017 - 14:53:02	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-PB	
02/10/2017 - 15:43:27	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB	
02/10/2017 - 15:25:34	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB	
02/10/2017 - 15:18:50	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB	
02/10/2017 - 15:08:49	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB	
26/09/2017 - 13:03:56	Enviado por Seses para providências externas na Secex-PB/SA	
26/09/2017 - 09:44:52	Enviado por MIN-AC para providências externas na Disup	
26/09/2017 - 09:44:40	Apreciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2017 por meio do Acórdão 8573/2017-2C	
19/09/2017 - 16:57:23	Apreciação do processo na Segunda Câmara iniciada.	
15/09/2017 - 10:06:57	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 19/09/2017, às 16h.	
07/08/2017 - 16:34:16	Enviado para pronunciamento do Ministro Araldo Cedraz por PROC-RML	
07/08/2017 - 16:34:13	Parecer emitido pelo Procurador Rodrigo Lima	
31/07/2017 - 19:07:03	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por PROC-RML	
05/07/2017 - 11:37:27	Distribuído para o gabinete do Procurador Rodrigo Lima	
05/07/2017 - 10:29:29	Enviado para parecer do MP por SECEX-PB	
05/07/2017 - 10:29:28	Pronunciamento da SECEX-PB concluído	
04/07/2017 - 16:53:33	Documento Demonstrativo de Débito juntado ao processo por SECEX-PB	
16/06/2017 - 15:14:35	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PB	
14/06/2017 - 18:40:07	Enviado por MIN-AC para providências externas na Secex-PB/SA	
14/06/2017 - 18:40:06	Despacho proferido pelo Ministro Araldo Cedraz.	
02/05/2017 - 12:04:59	Processo excluído da pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 02/05/2017, às 16h	
27/04/2017 - 10:14:11	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 02/05/2017, às 16h.	
28/03/2017 - 15:44:13	Processo excluído da pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 28/03/2017, às 16h	
24/03/2017 - 07:46:30	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 28/03/2017, às 16h.	
21/03/2017 - 16:40:43	Processo excluído da pauta da sessão Ordinária da Segunda Câmara, prevista para 21/03/2017, às 16h.	
02/01/2017 - 16:18:36	Enviado por MIN-RC para providências externas na MIN-AC	
01/01/2017 - 00:00:01	Relatoria alterada de MIN-RC para MIN-AC	
14/12/2016 - 19:56:46	Enviado para pronunciamento do Ministro Raimundo Carreiro por PROC-RML	
14/12/2016 - 19:56:45	Parecer emitido pelo Procurador Rodrigo Lima	
11/11/2016 - 18:46:44	Distribuído para o gabinete do Procurador Rodrigo Lima	
11/11/2016 - 18:34:50	Enviado para parecer do MP por SECEX-PB	
11/11/2016 - 18:34:50	Pronunciamento da SECEX-PB concluído	
07/10/2016 - 08:29:28	Juntada resposta de comunicação por unidade SECEX-PB	
16/09/2016 - 11:44:12	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
14/09/2016 - 09:17:26	Juntada comunicação Edital 0059/2016 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
13/09/2016 - 11:29:13	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-PB	
19/08/2016 - 15:16:07	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB	
08/08/2016 - 06:02:54	Documento Diversos juntado ao processo por SECEX-PB	
08/08/2016 - 06:02:52	Juntada comunicação Ofício 0912/2016 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição	
22/07/2016 - 16:05:02	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-PB	



16/07/2016 - 11:00:33	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB
11/07/2016 - 10:55:19	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB
11/07/2016 - 10:54:18	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-PB
06/06/2016 - 09:43:56	Pronunciamento da SECEX-PB concluído
30/05/2016 - 14:56:26	Documento Pedido de prorrogação de prazo juntado ao processo por SECEX-PB
30/05/2016 - 12:37:28	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SECEX-PB
20/05/2016 - 13:09:09	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-PB
20/05/2016 - 13:09:07	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SECEX-PB
03/05/2016 - 06:00:55	Documento Diversos juntado ao processo por SECEX-PB
03/05/2016 - 06:00:54	Juntada comunicação Ofício 0458/2016 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição
03/05/2016 - 06:00:53	Documento Diversos juntado ao processo por SECEX-PB
03/05/2016 - 06:00:51	Juntada comunicação Ofício 0457/2016 por unidade SECEX-PB em virtude de expedição
22/04/2016 - 11:25:53	Pronunciamento da SECEX-PB concluído
20/04/2016 - 16:42:33	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PB
15/04/2016 - 15:54:45	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PB
15/04/2016 - 15:53:39	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-PB
11/06/2015 - 15:05:44	Enviado por PJ TCE Estados para providências externas na Secex-PB/SA
30/04/2015 - 08:53:01	Enviado por SECEX-PB para providências externas na PJ TCE Estados
11/02/2015 - 17:20:20	Documento TCE - Inicial juntado ao processo por SECEX-PB
11/02/2015 - 16:49:25	Documento TCE - Exame Preliminar juntado ao processo por SECEX-PB

[Fechar](#)[Voltar para o Port](#)A qualquer momento esta área poderá ser acessada
do link "Minha Conta" no F

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2. Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF



Assinado eletronicamente por: ISMAEL VIDAL LACERDA - 02/10/2020 16:13:00
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216125987100000011083161>
Número do documento: 20100216125987100000011083161

9/30/2020, 7:13 PM

Num. 11603188 - Pág. 3

Petição em anexo, no formato PDF.



Assinado eletronicamente por: JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - 03/10/2020 20:07:30
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100320073075000000011401410>
Número do documento: 20100320073075000000011401410

Num. 11935941 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 13^a ZONA ELEITORAL – ALAGOA NOVA/PB, COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MATINHAS/PB

URGENTE

Tramitação e rito estabelecido pela Lei Complementar n.^º 64/90

O PARTIDO CIDADANIA – COMISSÃO ELEITORAL DE MATINHAS – PB, neste ato representado por seu presidente **BENEDITO BRAZ DA SILVA**, inscrito no CNPJ sob o n.^º 37.131.692/0001-17, com sede no Sítio Geraldo, Zona Rural de Matinhas – PB, neste ato representado por seu Advogado que subscreve digitalmente, vem mui respeitosamente à v. presença apresentar, com arrimo no art. 3^º da Lei Complementar n.^º 64/90 a:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em desfavor de **JOSÉ COSTA ARAGÃO JUNIOR**, que registrou requerimento de registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Matinhos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por ocasião das circunstâncias de inelegibilidade estampadas nas razões de fato e de direito que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE DESTA AÇÃO

A legitimidade ativa para a propositura da presente impugnação é outorgada ao partido político, que poderá fazê-lo no prazo de cinco dias a contar da publicação do pedido do registro do candidato no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.



REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
 REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL

00006

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Eronildo José Pereira, Juiz(Juíza) Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - ALAGOA NOVA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) PRA FRENTE MATINHAS (PTB, AVANTE) 06001645020206150013, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MATINHAS.

Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
14	JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR	JÚNIOR	06001827120206150013

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
14	JOSE MELO DE QUEIROZ	ZE MELO	06001791920206150013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Fig. 1 – Edital de publicação do requerimento de registro de candidatura

Como se vê, o edital foi divulgado na segunda-feira (28) e publicado na terça-feira (29). Considerando-se o prazo de cinco dias do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, tem-se por tempestiva a impugnação protocolada até o dia 04 de outubro de 2020.

Portanto, a presente petição foi protocolada dentro do prazo legal.

II – DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO

O candidato José Costa Aragão Junior exerceu o cargo de prefeito do Município de Matinhais no período compreendido entre 01 de janeiro de 2005 a 03 de abril de 2012, razão pela qual foi signatário de convênios, termos de compromisso e outros pactos de transferência de recursos comuns à gestão municipal.



Em razão da deficiência na comprovação das despesas públicas, o candidato ora impugnado teve cinco contas reprovadas pelo Tribunal de Contas da União, todas com registros de inelegibilidade na lista própria da referida corte, senão veja da transcrição:

The screenshot shows a web interface for the TCU's irregular accounts system. The top navigation bar includes links for 'Lista de contas irregulares', 'Lista eleitoral', 'Emitir certidão negativa', and 'Verificar certidão emitida'. The main content area is titled 'Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral'. A search form allows filtering by 'Nome' (José costa aragão junior), 'UF' (Todos), 'CPF' (000.000.000-00), and 'Município' (Campina Grande). Buttons for 'Pesquisar', 'Limpar', 'Lista completa', and 'Relatórios' are present. Below the search form, a table displays 7,334 results. The columns include 'Ficha', 'Nome', 'CPF', 'UF', 'Município', 'Processo', 'Deliberações', 'Trânsito em julgado', 'Data final', and 'Função'. The first five rows of the table are as follows:

Ficha	Nome	CPF	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado	Data final	Função
	JOSE COSTA ARAOG JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	003.480/2015-1	Acordãos	29/05/2020	29/05/2028	PREFEITO(A)
	JOSE COSTA ARAOG JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	014.541/2017-3	Acordãos	12/09/2019	12/09/2027	PREFEITO(A)
	JOSE COSTA ARAOG JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	018.565/2016-6	Acordãos	23/11/2018	23/11/2026	PREFEITO
	JOSE COSTA ARAOG JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	002.667/2015-0	Acordãos	23/06/2018	23/06/2026	PREFEITO
	JOSE COSTA ARAOG JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	002.597/2015-2	Acordãos	11/11/2017	11/11/2025	PREFEITO

* Os dados exibidos são atualizados diariamente no período noturno.

Fig. 2 – Reprodução da tela da lista de inelegíveis do Tribunal de Contas da União

Em razão das decisões destes processos do TCU o requerido é inelegível até o dia 29 de maio de 2028, estando impedido, portanto de disputar as eleições neste ano. A inelegibilidade leva em consideração a data do trânsito em julgado do julgamento do convênio, somada de 08 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea g) da Lei Complementar n.º 64/90.

Trata-se dos seguintes processos:

Processo	Trânsito em Julgado	Data final
003.480/2015-1	29/05/2020	29/05/2028
014.541/2017-3	12/09/2019	12/09/2027
018.565/2016-6	23/11/2018	23/11/2026
002.667/2015-0	23/06/2018	23/06/2026
002.597/2015-2	11/11/2017	11/11/2025

Em razão destas condenações, o candidato se enquadra na condição de inelegibilidade presta no art. 1º, inciso I, alínea g) da Lei Complementar n.º 64/90, dispositivo que transcrevo por oportuno:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Em todas os processos, o TCU reprovou as contas apresentadas, enquadrando a conduta do impugnado na condição de inelegibilidade *supra* transcrita, e o réu tanto reconhece a condição que manejou ação cautelar visando suspender a eficácia dos acórdãos.

Adiante, procedemos com a análise individualizada de cada condenação, estampada em cada acórdão.

I.I. DAS CAUSAS DE INEGIBILIDADE DECORRENTES DO PROCESSO N° 002.597/2015-2

A Lei Complementar 64/90, em seu art. 1º, alínea “g”, dispõe da seguinte maneira:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os



ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifos nossos)

Conforme se depreende do acórdão nº 002.667/2015-0, que o ex-gestor e candidato a prefeito do Município de Matinhos, José Costa Aragão Júnior, teve as contas relativas ao exercício de 2015 rejeitadas.

A condenação do gestor cumpriu todos os requisitos para que ele seja declarado inelegível, de acordo com a hipótese legal anteriormente trazida, senão vejamos:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Costa Aragão Júnior, Prefeito de Matinhos-PB, na gestão 2009/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 707391/2009 (peça 2, p. 45-79), para implementação do Projeto Festa da Laranja, no valor total de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do Ministério, liberados em 5/2/2010, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativos à contrapartida da Prefeitura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a", 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	05/02/2010

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até



a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

Primeiramente, constando no item 9.1 do acórdão, houve o julgamento irregular do acórdão, com a condenação do gestor ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Percebe-se, claramente, que o valor a qual foi condenado a restituir o Impugnado é a quantia exata do repassado por meio do convenio, de modo que o pagamento detém caráter de devolução do valor, comprovando a má-fé e o efetivo desvio de recursos praticado pelo ex-prefeito.

O dano ao erário é, portanto, evidente. E foi assim definido pelo acórdão do TCU, que, entre os fundamentos legais da condenação, aplicou os arts. 1, I, e 16 da Lei 8.443/92:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;



Ao incidir os artigos acima citados, restou claro o dano ao erário ocasionado pelo gestor.

Prosseguindo, foi, ainda, condenado o gestor ao pagamento de multa, conforme dicção do item 9.2, pela prática dos atos ilegais e danosos ao erário, em valor elevado, de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), de modo que se comprova, ainda mais, que o TCU verificou a existência de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito.

Por fim, ainda foi condenado o gestor às penas previstas no art. 60 da Lei 8.443/92, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Neste item o TCU verificou que, ante a gravidade dos atos praticados pelo gestor, ele deveria ficar inabilitado para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública – o que é, posteriormente, abrangido para a inelegibilidade ora debatida.

Assim, tendo em vista o transito em julgado do acórdão, com a consequente impossibilidade de alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal, deve a inelegibilidade ser verificada e a candidatura do candidato rejeitada. É neste sentido que se posiciona a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ART. 45, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.455. REJEIÇÃO DE CONTAS. 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, o não recolhimento de contribuições previdenciárias e a não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal constituem irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a responsabilidade do



recorrente é indiscutível e de que ele agiu dolosamente a fim de causar o resultado danoso, sem a revisão do acervo probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 5413 BERTOLÍNIA - PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016) (grifos nossos)

A inelegibilidade é medida que se impõe, de igual maneira, pelo cumprimento de todos os requisitos enumerados pela Lei e jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA Lei COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (...) 6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto. 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 16522 RJ, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 44-45)

Deste modo, a) havendo a condenação por órgão competente (TCU); b) irrecorrível no âmbito administrativo (transito em julgado verificado em 23/06/2018); c) desaprovado devido a irregularidade insanável (como visto no acórdão, houve a condenação pela não aplicação dos recursos, sendo o gestor condenado a restituição da



quantia, com a aplicação, inclusive, de multa, o que caracteriza a insanabilidade da lesividade); d) em virtude de ato que configure ato doloso de improbidade administrativa (conforme verificado, a própria dicção legal trazida pelo TCU em seu acórdão explicita que há constatação de danos ao erário e, havendo danos ao erário, há, de igual maneira, a incidência de improbidade administrativa. A intimação do Ministério Público Federal para a promoção das medidas legais busca, efetivamente, a condenação pelos atos de improbidade verificados); e e) não suspensa pelo judiciário e dentro do prazo de oito anos da prolação, gera, automaticamente, a inelegibilidade do candidato.

Assim sendo, fundamentado na condenação do acordão do TCU em anexo, nos dispositivos legais anteriormente trazidos e com supedâneo na jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, deve a candidatura do candidato ter seu registro rejeitado, pelo que desde já se requer.

I.II. DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DECORRENTES DO PROCESSO N° 002.667/2015-2

A Lei Complementar 64/90, em seu art. 1º, alínea “g”, dispõe da seguinte maneira:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifos nossos)

Conforme se depreende do acórdão nº 002.597/2015-2, que o ex-gestor e candidato a prefeito do Município de Matinhos, José Costa Aragão Júnior, teve as contas relativas ao exercício de 2015 rejeitadas.

A condenação do gestor cumpriu todos os requisitos para que ele seja declarado inelegível, de acordo com a hipótese legal anteriormente trazida, senão vejamos:



Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidade na execução física do Convênio 700767/2008, firmado com o município de Matinhas – PB, cujo objeto era o apoio ao Projeto “Uma Noite de Natal” para incentivo ao turismo naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	27/4/2009

9.2. aplicar individualmente a José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta dias), a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da



Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Primeiramente, constando no item 9.1 do acórdão, houve o julgamento irregular do acórdão, com a condenação do gestor ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Percebe-se, claramente, que o valor a qual foi condenado a restituir o Impugnado é a quantia exata do repassado por meio do convenio, de modo que o pagamento detém caráter de devolução do valor, comprovando a má-fé e o efetivo desvio de recursos praticado pelo ex-prefeito.

O dano ao erário é, portanto, evidente. E foi assim definido pelo acórdão do TCU, que, entre os fundamentos legais da condenação, aplicou os arts. 1, I, e 16 da Lei 8.443/92:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Ao incidir os artigos acima citados, restou claro o dano ao erário ocasionado pelo gestor.

Prosseguindo, foi, ainda, condenado o gestor ao pagamento de multa, conforme dicção do item 9.2, pela prática dos atos ilegais e danosos ao erário, em valor elevado, de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), de modo que se comprova, ainda mais, que o TCU verificou a existência de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito.



Por fim, ainda foi condenado o gestor às penas previstas no art. 60 da Lei 8.443/92, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Neste item o TCU verificou que, ante a gravidade dos atos praticados pelo gestor, ele deveria ficar inabilitado para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública – o que é, posteriormente, abrangido para a inelegibilidade ora debatida.

Assim, tendo em vista o transito em julgado do acórdão, com a consequente impossibilidade de alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal, deve a inelegibilidade ser verificada e a candidatura do candidato rejeitada. É neste sentido que se posiciona a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ART. 45, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.455. REJEIÇÃO DE CONTAS. 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, o não recolhimento de contribuições previdenciárias e a não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal constituem irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a responsabilidade do recorrente é indiscutível e de que ele agiu dolosamente a fim de causar o resultado danoso, sem a revisão do acervo probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 5413 BERTOLÍNIA - PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016) (grifos nossos)



A inelegibilidade é medida que se impõe, de igual maneira, pelo cumprimento de todos os requisitos enumerados pela Lei e jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA Lgi COMPLEMENTAR N° 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (...) 6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto. 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 16522 RJ, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 44-45)

Deste modo, a) havendo a condenação por órgão competente (TCU); b) irrecorrível no âmbito administrativo (transito em julgado verificado em 11/11/2017); c) desaprovado devido a irregularidade insanável (como visto no acórdão, houve a condenação pela não aplicação dos recursos, sendo o gestor condenado a restituição da quantia, com a aplicação, inclusive, de multa, o que caracteriza a insanabilidade da lesividade); d) em virtude de ato que configure ato doloso de improbidade administrativa (conforme verificado, a própria dicção legal trazida pelo TCU em seu acórdão explicita que há constatação de danos ao erário e, havendo danos ao erário, há, de igual maneira, a incidência de improbidade administrativa. A intimação do Ministério Público Federal para a promoção das medidas legais busca, efetivamente, a condenação pelos atos de improbidade verificados); e e) não suspensa pelo judiciário e



dentro do prazo de oito anos da prolação, gera, automaticamente, a inelegibilidade do candidato.

O próprio gestor protocolou demanda, em que não há qualquer tipo de concessão de liminar, de nº 0809399-81.2020.4.05.8200, em que reconhece sua inexigibilidade, já que requer a suspensão da condenação.

Assim sendo, fundamentado na condenação do acordão do TCU em anexo, nos dispositivos legais anteriormente trazidos e com supedâneo na jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, deve a candidatura do candidato ter seu registro rejeitado, pelo que desde já se requer.

I.III. DAS CAUSAS DE INEGIBILIDADE DECORRENTES DO PROCESSO Nº 018.565/2016-6.

No que diz respeito à Tomada de Contas Especial nº 018.565/2016-6, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em desfavor ora impugnado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (inexecução do objeto, não atingimento dos objetivos e omissão no dever de prestar contas) mediante o Termo de Compromisso n. 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008, entre o município de Matinhos/PB e a FUNASA, cujo objetivo era a Execução de Sistemas de Abastecimento de Água e visava à captação de verba para a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município.

Os efeitos ou consequências, potenciais ou reais da conduta irregular do agente público foram o dano ao erário e o prejuízo à população, por não recebimento de um bem público ofertado pelo Estado. No caso, foi responsabilizado o réu, responsável pela prestação de contas respectiva, eis que a liberação da verba ocorreu em 29/12/2011, portanto, em sua gestão (2009-2012).

Do acordão podemos extrair o seguinte trecho. *In verbis*:

Verifica-se nexo de causalidade, eis que as condutas comissiva e omissiva do Ex-Prefeito, ao não apresentar documentação e não executar regularmente o ajuste, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, resultaram na presunção de dano ao erário e prejuízo à população. É razoável supor que o ex-gestor municipal tinha ciência de suas obrigações no



ajuste celebrado com a FUNASA, e da ilicitude dos atos praticados, exigindo-se conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

Nesse sentido, reconhecida a má-fé e o dolo do réu, foi proferido decisão que atestou que “*inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992*”.

Quando do julgamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, 1) as contas foram julgadas **irregulares**, condenando-o ao pagamento de multa; 2) Fora aplicada ao réu a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno; 3) O encaminhamento do acordo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

Vejamos o dispositivo do acordo em questão:

1. *Dante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	29/12/2011



*Valor atualizado até 14/6/2018 (com juros de mora): R\$
289.366,41*

- b) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;*
- d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."*

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, cujo objeto era a "Execução de Sistemas de Abastecimento de Água", com a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município.

2. *A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário no valor de R\$ 175.000,00, sob a responsabilidade do Senhor José Costa Aragão Júnior, ex prefeito do Município de Matinhos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 32-36), Relatório e Certificado de Auditoria (peça*



6, p. 20-23), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 6, p. 24) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 6, p. 25).

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado mas não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, "A constatação final foi de irregularidades na execução do Termo de Compromisso n. 112/2008, uma vez que não se verificou a funcionalidade e o atingimento dos objetivos do sistema de abastecimento de água, com benefício à população, não se comprovando a realização de licitação e a prestação de contas, [...] Observa-se no Parecer Técnico 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), que a Prefeitura justificou o não envio da prestação de contas para a FUNASA, afirmando que a mesma não estava disponível, eis que a administração anterior (do responsável) não deixou documentação nenhuma, não sendo possível mensurar a execução física. A conclusão foi de atingimento do objeto pactuado em 0%, mesmo existindo alguns itens executados".

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. José Costa Aragão Júnior, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Matinhos/PB, mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis.

O art. 1º, I, g, da LC no 64/1990, define que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por *decisão irrecorrível* do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".



No caso do acordão da Tomada de Contas Especial nº 018.565/2016-6, o transito em julgado se deu em 23 de novembro de 2018.

Considerando o teor do acordão em questão tem-se que o ora impugnado se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade impostas pela LC 64/1990, na medida em que foi manifestamente declarada no acordão a inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé do réu, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município, mediante irregularidade insanável.

Ademais, a Lei nº 8.443 de Julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estabelece que compete ao TCU o julgamento de contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. In verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Em consonância o art. 16 do mesmo dispositivo legal, prevê que as contas serão julgadas irregulares quando for identificado DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO AO ANTIECONÔMICO. Vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

Mediante a aplicação de multa e reconhecido o dolo do agente, resta evidenciado o dano ao erário impelido.



Por sua vez, a Lei 8.443/92, em seu artigo 60, preleciona que sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargos no âmbito da Administração Pública.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Como já exposto, mediante o constante no acordo em questão, a irregularidade atestada é insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa.

Freitas (2010, p. 11), enfrenta o mesmo questionamento:

Então, o que poderia ser considerada irregularidade insanável? O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável “é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores” (Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. Publicado em sessão em 23.09.2002). Observa-se que o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota de má-fé por parte do agente.

Ninguém, portanto, é ímparo por acaso, nem desonesto por imperícia, nem velhaco por imprudência, nem inidôneo se não quiser sê-lo ostensiva e propositadamente. Com todo efeito, sem o elemento volitivo presente; sem a vontade de delinquir, de lesar, de tirar ilegítimo proveito, de locupletar-se indevidamente, de enriquecer ilicitamente, ninguém pode ser inquinado de improbidade, uma vez que essa pecha somente tem sentido técnico-jurídico, e mesmo lógico, se e quando imputada ao mal-intencionado, ao desonesto de propósitos, ao golpista, ao escroque. Quem não se enquadra nalguma dessas infames categorias será tudo no planeta – menos praticante de ato de improbidade. Improbidade é figura que, em direito penal, civil ou administrativo, exige a essencial intencionalidade delitiva, a vontade ativa e efetiva de praticar ato sabidamente inadmitido pelo direito. Trata-se de má-fé plenamente caracterizada, é a má intenção do agente.



Vejamos entendimento jurisprudencial sobre a matéria. *In verbis*:

"[...]. Eleições 2014. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC 64/90. Rejeição de contas públicas. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Não configuração. [...] 1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que nem toda rejeição de contas enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública. 2. No caso dos autos, a despeito de a irregularidade consistir na ausência de concurso público para o preenchimento do quadro de servidores do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, verifica-se que os serviços foram efetivamente prestados pelos funcionários contratados e que, ademais, havia controvérsia acerca da natureza jurídica do consórcio público. [...]"

(Ac. de 11.11.2014 no AgR-RO nº 121676, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"Eleições 2016. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo de vereador. Rejeição de contas. Pagamento de verbas indevidas. Descumprimento do art. 39, § 4º, da Constituição da República. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Decisão mantida. Desprovimento. 1. O art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto que rejeitara as contas. 2. A aludida inelegibilidade se aperfeiçoa não apenas com o dolo específico, mas também com o dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais, que vinculam a Administração Pública [...]"

(Ac de 16.5.2017 no AgR-REspe 46890, rel. Min. Luiz Fux.).



Deste modo, a) havendo a condenação por órgão competente (TCU); b) irrecorrível no âmbito administrativo (transito em julgado verificado em 11/11/2017); c) desaprovado devido a irregularidade insanável (como visto no acórdão, houve a condenação pela não aplicação dos recursos, sendo o gestor condenado a restituição da quantia, com a aplicação, inclusive, de multa, o que caracteriza a insanabilidade da lesividade); d) em virtude de ato que configure ato doloso de improbidade administrativa (conforme verificado, a própria dicção legal trazida pelo TCU em seu acórdão explicita que há constatação de danos ao erário e, havendo danos ao erário, há, de igual maneira, a incidência de improbidade administrativa. A intimação do Ministério Público Federal para a promoção das medidas legais busca, efetivamente, a condenação pelos atos de improbidade verificados); e e) não suspensa pelo judiciário e dentro do prazo de oito anos da prolação, gera, automaticamente, a inelegibilidade do candidato.

Fundamentado na condenação do acordão do TCU em anexo, nos dispositivos legais anteriormente trazidos e com supedâneo na jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, deve a candidatura do candidato ter seu registro rejeitado, pelo que desde já se requer.

I.IV. DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DECORRENTES DO PROCESSO N° 003.480/2015-1.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio nº **701736/2008**, celebrado solidariamente entre a Prefeitura Municipal de Matinhos-PB e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "*Reveillon em Matinhos-PB*", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 19/7/2009.

Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de **R\$ 105.000,00**, com a seguinte composição: **R\$ 5.000,00** de contrapartida da Convenente e **R\$ 100.000,00** à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária **2009OB800448** de 24/4/2009, com crédito em conta corrente em 7 de maio 2009.

a proposta foi no sentido de citação do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, pelos recursos federais



utilizados pelo Convênio 701736, no valor de R\$ 100.000,00, **SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.**

Nesse embasamento, foram promovidas as citações do Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR E DA EMPRESA CONTRATADA**, respectivamente, mediante Ofícios 1103 e 1104/2016-TCU/SECEX-PB de 31/8/2016, com ciência apenas do primeiro. O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, **inicialmente com ciência**, teve posterior devolução com a informação “mudou-se”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a empresa, bem como a identificação do Sócio Administrador, Sr. **THIAGO PATRIK LOPES RODRIGUES**, CPF 053.321.464-50.

Sendo assim, foi **expedida nova citação**, com o mesmo teor do ofício anterior (Ofício 1592/2016-TCU/SECEX-PB de 21/11/2016), retornando, mais uma vez com a informação de “nº inexistente”.

Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a citação da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME ocorreu mediante edital (0012/2017 – DOU 18/1/2017). Concomitante foi encaminhada comunicação ao sócio administrador da empresa, com ciência.

Vê-se inequívoco interesse dos responsáveis da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, de tardar o andamento adequado do processo mediante o TCU, deixando de cumprir com exatidão a clareza necessária dos gastos com o dinheiro público. Sendo que a primeira citação foi oferecida em 31 de agosto de 2016 e, apenas em 18 de janeiro de 2017, 5 (cinco) meses depois atendendo a citação.

O então Sócio Administrador, Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues, em nome da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, apresentou defesa onde se informa a sua retirada da sociedade da empresa em 26 outubro 2016, passando suas cotas participativas para a Sra. **INGRID HARICY LOPES RODRIGUES**, que possui o mesmo sobrenome do Sr. Thiago.

Enfaticamente, o TCU, em razão do princípio da verdade material que rege esse egrégio tribunal, **REJEITOU** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Thiago Rodrigues em nome da empresa, declarou **REVELIA DO SR. JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR** e formulou proposta de que as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB fossem **JULGADAS IRREGULARES CONDENANDO-O**, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00,



atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/5/2009 até a data do efetivo recolhimento do débito e aplicada multa.

Em parecer, o Ministério Público, em defesa da ordem jurídica e do regime democrático estando atrelada à fiscalização do poder público em todas as esferas e das leis, onde o Sr. Thiago não é autorizado a falar em nome da empresa, cuja administração, a partir de 17 de novembro 2016, competia apenas à Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues. Sendo assim, entendeu pela necessidade de realização de diligência ao Banco do Brasil para que enviasse cópia dos cheques utilizados no contrato e, caso restasse comprovado o nexo causal entre os recursos do convênio em exame e os pagamentos realizados à Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, renovasse a citação dessa empresa, dirigida a sua atual sócia-administradora, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

O MP ressaltou, ainda, inicialmente, a ausência de evidências de que a referida empresa tivesse recebido recursos federais do convênio em análise, requisito imprescindível para atraí-la à jurisdição da Corte de Contas, por constar destes autos apenas documentos relativos ao contrato firmado com a Prefeitura de Matinhos/PB para a realização do evento, inexistindo nota fiscal dos serviços por ela prestados e o correspondente recibo de quitação dos valores recebidos em contrapartida, bem como a comprovação de que a empresa tivesse de fato recebido os valores debitados da conta vinculada ao ajuste, mediante os cheques n.º 850001, 850003 e 850005.

Nessa ilação, foi procedida diligência ao Banco do Brasil- Agência 2242 - Lagoa Seca – PB (Ofício 324/2017-TCU/SECEX-PB de 23/3/2017, reiterado pelo Ofício 1097/2017-TCU/SECEX-PB de 11/7/2017) para que fossem encaminhadas a esta Secretaria cópias dos cheques (frente e verso) n.º 850001, 850003 e 850005, sacados em março e maio de 2009, da conta n.º 14507-61, daquela agência de titularidade da Prefeitura de Matinhos/PB, para gerir recursos públicos federais do convênio, ora em análise.

Evidentemente, foram encaminhadas as cópias dos cheques (frente e verso) n.º 850001 (R\$ 4.900,00), 850003 (R\$ 50.000) e 850005 (R\$ 50.000), todos nominativos à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, **COMPROVANDO** que de fato a empresa recebeu os valores debitados da conta vinculada ao ajuste (conta corrente n.º 14507-61, Agência 2242-X), demonstrando, assim, o nexo causal entre os recursos do convênio em exame e os pagamentos efetuados. Em atenção a **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**, em seu Art. 1º parágrafo I, alínea g, a aplicação de verbas federais repassadas ao município de Matinhos/PB em desacordo com convênio, é nítida a caracterização de **irregularidade insanável** que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade desta alínea. Vejamos:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

É sem ambiguidade o entendimento quanto ao fato relatado se aplicar na lei de **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**, em seu Art. 1º e parágrafo único, vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à



*repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres
públicos. [grifo nosso]*

A empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, teve participação irrisória no contrato de apenas 5 (cinco) por cento do valor total do contrato, que houve beneficiamento isolado apenas da empresa em análise, haja vista, a não comprovação dos gastos para seu fim destinado.

Em consonância com o entendimento Ministerial e determinação do Ministro Relator, na pessoa da Chefe de Gabinete, e em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, foi proposta a renovação da citação da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, já que a empresa não tem endereço conhecido, com envio de cópia do Edital a sua atual sócia-administradora, Sra. **INGRID HARICY LOPES RODRIGUES**, pelos recursos federais recebidos do Convênio 701736, no valor de R\$ 100.000,00, sem a devida comprovação.

O efeito da revelia de ambos os responsáveis, não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, INCLUSIVE PARA O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, como se pode facilmente deduzir.

Na revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde à revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

Ao não apresentar sua defesa, o Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, e no mesmo sentido o a empresa em exame, tendo em vista que aquele que se manifestara nos autos não era parte e não representava nenhum dos responsáveis, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, inexistindo comprovação da boa-fé e regular aplicação dos recursos transferidos para a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, inexistindo excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados individualmente em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Não resta dúvida do quanto grave é a omissão da empresa Proativa Construções, seu responsável direto, na pessoa de **INGRID HARICY LOPES RODRIGUES**, quanto do Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, na condição de ordenador da despesa no montante de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) neste caso especificamente, causando grande Prejuízo ao Erário, Enriquecimento Ilícito além de Improbidade Administrativa, em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhos-PB, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "*Reveillon em Matinhos-PB*", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 19/7/2009, com fulcro na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Capítulo II, Art. 9º, inciso do I ao XII, e Art. 10º, incisos dos I ao XXI.

Visto que o Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, permitiu, realizou, concedeu, beneficiou, ordenou, celebrou, facilitou e permitiu, em todos os jeitos e trejeitos, contrato público de alto valor financeiro com flagrante violação à Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Administrativa, Publicidade e Eficiência, além da Ética na administração Pública, em desobediência inequívoca a todos os princípios constados na Constituição Federal que um gestor deve dispor.

A condenação do gestor cumpriu todos os requisitos para que ele seja declarado inelegível, de acordo com a hipótese legal anteriormente trazida, com transito em julgado em 29 de maio de 2019.

Deste modo, a) havendo a condenação por órgão competente (TCU); b) irrecorrível no âmbito administrativo (transito em julgado verificado em 11/11/2017); c) desaprovado devido a irregularidade insanável (como visto no acórdão, houve a condenação pela não aplicação dos recursos, sendo o gestor condenado a restituição da quantia, com a aplicação, inclusive, de multa, o que caracteriza a insanabilidade da lesividade); d) em virtude de ato que configure ato doloso de improbidade administrativa (conforme verificado, a própria dicção legal trazida pelo TCU em seu acórdão explicita que há constatação de danos ao erário e, havendo danos ao erário, há, de igual maneira, a incidência de improbidade administrativa. A intimação do Ministério Público Federal para a promoção das medidas legais busca, efetivamente, a condenação pelos atos de improbidade verificados); e e) não suspensa pelo judiciário e dentro do prazo de oito anos da prolação, gera, automaticamente, a inelegibilidade do candidato.

Fundamentado na condenação do acordão do TCU em anexo, nos dispositivos legais anteriormente trazidos e com supedâneo na jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, deve a candidatura do candidato ter seu registro rejeitado, pelo que desde já se requer.



I.V. DAS CAUSAS DE INEGIBILIDADE DECORRENTES DO PROCESSO Nº 014.541/2017-3.

Distante de se enquadrar como um bom gestor, e das obrigações que lhes são confiadas, o Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, em mais uma ação que aponta irregularidades, é alvo de tomada de contas especial instaurada por Comissão de Tomada de Contas Especial vinculada à Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em 30 maio de 2017, em desfavor de José Costa Aragão Junior, na condição de Prefeito da Prefeitura Municipal de Matinhos - PB, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhos - PB/531/2009, Siafi/Siconv 703790, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “**São João em Matinhos**”, com realização nos dias 23 e 24 de junho de 2009, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais).

Conforme disposto na clausula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 210.000,00 (Duzentos mil reais) para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) seriam repassados pela concedente e R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) corresponderiam à contrapartida, que configura-se por si só Ato de Improbidade. Vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade



praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 09OB801014, de 24/7/2009, no valor de R\$ 200.000,00, e creditados na conta específica do convênio, o ajuste vigeu no período de 19/6/2009 até 20/8/2009, segundo dispôs a cláusula quarta. A apresentação da prestação de contas teve o prazo máximo de até trinta dias contados do término da vigência, ou seja, até 30/12/2009, segundo o parágrafo terceiro da cláusula décima-segunda.

Na Nota Técnica de Reanálise 1208/2011, constou que a prestação de contas do convênio deveria ser reprovada em razão de terem sido apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e de não ter sido comprovada a execução dos seguintes serviços: *a. apresentações dos seguintes dos artistas/bandas: "Os Três do Nordeste", "Capilé", "Sirano e Sirino e Vire e Mexe", "Forró Society", "Amazan", "Coroné Grilo, e Banda Querubina", "Jorge de Altinho" e "Forró Sem Preconceito"; b. locação de som, palco, barracas e banheiros químicos e montagem do "Treminhão do Forró"; c. contratação de pessoal de apoio e equipe de segurança; d. faixas e divulgações em emissoras de televisão, jornais e rádio.*

Diante a da situação fática, foi dado o direito de defesa ao responsável, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que, todavia, foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas, bem como não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda.

É sabido que a prestação de contas é muito importante para que todos envolvidos na Administração Pública estejam cientes da situação, conhecendo detalhes das operações financeiras, da origem das receitas e do destino das despesas. É irresponsável e criminoso, prestar contas do dinheiro



público de maneira genérica, é inadmissível que não se tenha todos os registros das movimentações, minuciosamente, à realização do evento intitulado "São João em Matinhas".

No item 6 (seis) do voto do relator BENJAMIN ZYMLER, vejamos:

"6. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

"...Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos." Lembrando V. Ex.^a, foram R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) não comprovados de forma clara, levando uma margem dúbia entre honestidade e desonestade; a prestação de contas deve conter em seu mais sublime comprovante, a responsabilidade de se estar atuando com o "dinheiro público", tão falado e comentado em nossa atual sociedade como sendo um "recurso do governo", na verdade é o dinheiro "DO público", meu, seu, dele, de todos que trabalham e geram divisas para nossa nação.

Todo esse "dinheiro DO público", está nas mãos de alguns "escolhidos por nós mesmos" para administrarem nossas vidas (uma vez que tudo gira em torno do dinheiro). O Erário ou tesouro público, dinheiro que o Governo dispõe para administrar o país, nessa análise da cidade de Matinhas/PB (que também vem DO público), é utilizado na cidade como se fosse do "governo".



Mas quem é o governo? O governo são (ou deveriam ser) nossos funcionários, eleitos por nós, para trabalharem por nós, com o "nossa dinheiro". o Sr. **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR**, fez em benefício próprio.

A condenação do gestor cumpriu todos os requisitos para que ele seja declarado inelegível, de acordo com a hipótese legal anteriormente trazida, com transito em julgado em 12 DE SETEMBRO DE 2019.

O dano ao erário é, portanto, evidente. E foi assim definido pelo acórdão do TCU, que, entre os fundamentos legais da condenação, aplicou os arts. 1, I, e 16 da Lei 8.443/92:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antiético;

Ao incidir os artigos acima citados, restou claro o dano ao erário ocasionado pelo gestor. Prosseguindo, foi, ainda, condenado o gestor ao pagamento de multa.

Por fim, ainda foi condenado o gestor às penas previstas no art. 60 da Lei 8.443/92, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.



Assim, tendo em vista o transito em julgado do acórdão, com a consequente impossibilidade de alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal, deve a inelegibilidade ser verificada e a candidatura do candidato rejeitada. É neste sentido que se posiciona a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ART. 45, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.455. REJEIÇÃO DE CONTAS. 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, o não recolhimento de contribuições previdenciárias e a não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal constituem irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a responsabilidade do recorrente é indiscutível e de que ele agiu dolosamente a fim de causar o resultado danoso, sem a revisão do acervo probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 5413 BERTOLÍNIA - PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016) (grifos nossos)

A inelegibilidade é medida que se impõe, de igual maneira, pelo cumprimento de todos os requisitos enumerados pela Lei e jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LCI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não



exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
(...) 6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto. 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 16522 RJ, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 44-45)

Deste modo, a) havendo a condenação por órgão competente (TCU); b) irrecorrível no âmbito administrativo (transito em julgado verificado em 23/06/2018); c) desaprovado devido a irregularidade insanável (como visto no acórdão, houve a condenação pela não aplicação dos recursos, sendo o gestor condenado a restituição da quantia, com a aplicação, inclusive, de multa, o que caracteriza a insanabilidade da lesividade); d) em virtude de ato que configure ato doloso de improbidade administrativa (conforme verificado, a própria dicção legal trazida pelo TCU em seu acórdão explica que há constatação de danos ao erário e, havendo danos ao erário, há, de igual maneira, a incidência de improbidade administrativa. A intimação do Ministério Público Federal para a promoção das medidas legais busca, efetivamente, a condenação pelos atos de improbidade verificados); e e) não suspensa pelo judiciário e dentro do prazo de oito anos da prolação, gera, automaticamente, a inelegibilidade do candidato.

Assim, fundamentado na condenação do acordão do TCU em anexo, nos dispositivos legais anteriormente trazidos e com supedâneo na jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, deve a candidatura do candidato ter seu registro rejeitado, pelo que desde já se requer.

II. DA CONCLUSÃO

Toda a exposição *supra* considera não somente a presença do nome do impugnado na lista dos inelegíveis, mas também todas as circunstâncias para enquadrá-lo na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g) da Lei Complementar n.º 64/90.

Fica comprovado, de maneira aperfeiçoada, 1) a existência de cinco contas reprovadas; 2) em razão do exercício de cargo público; 3) por irregularidade insanável,



comprovada com referência nos dispositivos da Lei Orgânica do TCU, inclusive com condenação em multa e na devolução dos recursos; 4) que configura ato doloso (inclusive com menção expressa e textual nos acórdãos); 5) de improbidade administrativa (com expressa ordem de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para o ajuizamento da ação competente).

Sendo assim, todos os requisitos necessários à aferição da inelegibilidade atraem a inarredável necessidade de indeferimento do requerimento do registro de candidatura sob commento.

III. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se de V. Excia. que:

1. Inaugure o procedimento previsto no Art. 3º da Lei Complementar nº. 64/90, adotando a tramitação especial atinente à espécie, comunicando a recorrida para querendo responder à presente AIRC no prazo de 5 dias, sob pena de confissão e revelia em caso de inadimplemento;
2. Defira a produção de provas documentais, acaso necessárias, e a oitiva das testemunhas arroladas no fim desta peça, que comparecerão independente de intimação;
3. Ao final, declare inelegível o impugnado, nos termos do Art. 1º, I, alínea g) da Lei Complementar nº. 64/90, para indeferir o registro da candidatura de JOSÉ COSTA ARAGÃO JUNIOR, sem prejuízo da candidatura de seu vice.

E. DEFERIMENTO.

Matinhos, 03 de outubro de 2020.

JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR

Advogado – OAB/PB 15.713

CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogada – OAB/PB 18.854



RODOLFO DE TOLÊDO ARAÚJO

Advogado - OAB/PB 25.063

MIGUEL ÂNGELO RICARDO DE FRANÇA

Advogado – OAB/PB 25.125

TARDELLY LIMA PEREIRA

Advogado – OAB/PB 22.668

BRUNO LYRA BATISTA

Advogado – OAB/PB 22.081

PABLO BENTO TOMAZ SOUSA

Advogado – OAB/PB 28.572



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, inscrita no CNPJ nº 38.606.074/0001-49, localizada ao Sítio Geraldo, s/n, Zona Rural, Matinhas (PB), representada por sua representante, **JESSICA BEZERRA DE ARAÚJO**, brasileira, casada, R.G nº 3.561.843 SSP/PB, CPF nº 097.761.614-21, podendo ser localizada ao Sítio Geraldo, s/n, Zona Rural, Matinhas (PB);

OUTORGADO: CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA, brasileira, advogada, OAB/PB nº 18.854; JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JÚNIOR, brasileiro, advogado, OAB/PB nº 15.713; TARDELLY LIMA PEREIRA, brasileiro, advogado, OAB/PB nº 22.668; RODOLFO DE TOLÉDO ARAÚJO, brasileiro, advogado, OAB/PB nº 25.063; BRUNO LYRA BATISTA, brasileiro, advogado, OAB/PB 22.081; todos com endereço profissional na Rua José de Alencar, 304, Prata, Campina Grande/PB.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: Na defesa dos interesses da pessoa jurídica representada, todos aqueles outorgados pelo Art. 105 do Código de Processo Civil, além dos poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, recorrer, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, extrajudicialmente e judicialmente.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

MATINHAS (PB), 01 de outubro de 2020.

Jessica Bezerra de Araújo
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES
Outorgante





GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.541/2017-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB

Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)

Interessado: Coordenação-geral de Convênio – Mtur

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO
DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.
CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 71), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor (peça 72), atuando com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex/RJ 1/2016, e do representante do Ministério Público (peça 73): de 28 de março de 2016.

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Comissão de Tomada de Contas Especial vinculada à Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em 30/5/2017, em desfavor de José Costa Aragão Junior, na condição de Prefeito da Prefeitura Municipal de Matinhas - PB, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 62), em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhas - PB/531/2009, Siafi/Siconv 703790, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “São João em Matinhas”, com realização nos dias 23 e 24/6/2009 (peça 1, p. 1), no valor de R\$ 200.000,00.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 4, p. 7), foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 09OB801014, de 24/7/2009, no valor de R\$ 200.000,00, e creditados na conta específica do convênio (peça 7, p. 1).

4. O ajuste vigeu no período de 19/6/2009 até 20/8/2009, segundo dispôs a cláusula quarta (peça 4, p. 7). A apresentação da prestação de contas teve o prazo máximo de até trinta dias contados do término da vigência, ou seja, até 30/12/2009, segundo o parágrafo terceiro da cláusula décima-segunda (peça 4, p. 13).

5. Na Nota Técnica de Reanálise 1208/2011, constou que a prestação de contas do convênio deveria ser reprovada em razão de terem sido apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e de não ter sido comprovada a execução dos seguintes serviços (peça 40 e peça 58, p. 2, 3):

a. apresentações dos seguintes artistas/bandas: "Os Três do Nordeste", "Capilé", "Sirano e



Sirino e Vire e Mexe", "Forró Society", "Amazan", "Coroné Grilo, e Banda Querubina", "Jorge de Altinho" e "Forró Sem Preconceito";

- b. locação de som, palco, barracas e banheiros químicos e montagem do "Treminhão do Forró";*
- c. contratação de pessoal de apoio e equipe de segurança; e*
- d. faixas e divulgações em emissoras de televisão, jornais e rádio.*

6. Conforme constou no Relatório de Auditoria 250/2017 da Controladoria Geral da União (peça 58), foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 18-19, 26, 39, 41-42 e 47-48) e as alegações apresentadas (peças 20, 43 e 45), que, todavia, foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas, bem como não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda (peça 58).

7. O Certificado de Auditoria e Parecer do órgão de controle interno opinam pela irregularidade das contas e o Ministro de Estado do Turismo atesta ter tomada conhecimento dessa opinião (peças 59-61).

8. No âmbito desta Corte, a instrução constante à peça 64 propôs a citação do ex-prefeito, para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor total do convênio, abatido dos recolhimentos já efetuados, em virtude da impugnação total das despesas, decorrente das irregularidades na execução física e financeira do objeto do convênio.

9. No pronunciamento da Sec-RJ, o diretor-técnico manifestou-se de acordo com a proposta (peça 65). O Relator autorizou a citação (peça 66).

EXAME TÉCNICO

10. O Sr. José Costa Aragão Junior foi citado mediante o Ofício 2.938/2018-TCU/Secex-RJ (peça 67), tendo tomada ciência da comunicação em 6/12/2018 (peça 68).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Junior e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

*a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Junior, CPF 770.514.164-72, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,*





atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	24/7/2009

Valor atualizado até 26/3/2019: R\$ 346.500,00 (peça 70)

b) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior, CPF 770.514.164-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhos - PB/531/2009, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “São João em Matinhos”, com realização nos dias 23 e 24/6/2009.

2. Para consecução do objeto do ajuste o Ministério do Turismo, por meio da Ordem Bancária 09OB801014, de 24/7/2009, transferiu R\$ 200.000,00 ao convenente, que se comprometeu a aportar, a título de contrapartida, R\$ 10.000,00.

3. Conforme a Nota Técnica de Reanálise 1208/2011, elaborada no âmbito do concedente, a prestação do convênio deveria ser reprovada, uma vez que teriam sido apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e de não ter sido comprovada a execução dos seguintes serviços:

- a. apresentações dos seguintes dos artistas/bandas: "Os Três do Nordeste", "Capilé", "Sirano e Sirino e Vire e Mexe", "Forró Society", "Amazan", "Coroné Grilo, e Banda Querubina", "Jorge de Altinho" e "Forró Sem Preconceito";*
- b. locação de som, palco, barracas e banheiros químicos e montagem do "Treminhão do Forró";*
- c. contratação de pessoal de apoio e equipe de segurança; e*
- d. faixas e divulgações em emissoras de televisão, jornais e rádio."*

4. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos Tesouro Nacional o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura (R\$ 200.000,00), em virtude da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, prefeito de Matinhos/PB à época dos fatos, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da regularidade na utilização dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator





ACÓRDÃO N° 3724/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.541/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur
 - 3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhais - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhais - PB/531/2009, o qual teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado “São João em Matinhais”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	24/7/2009

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico





www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – 2^a Câmara

TC 003.480/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Matinhos – PB

Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE PERMITISSE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, e transcrevo a seguir, a instrução de peça 50, uníssona no âmbito da Secex-PB, e que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 53):

“INTRODUÇÃO”

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhos-PB, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "Reveillon em Matinhos-PB", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 19/7/2009 (peça 2, p. 7-9, 39-75 e 85-87).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Convenente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2009OB800448 de 24/4/2009, com crédito em conta corrente em 7/5/2009 (peça 2, p. 81 e 113).

3. Em instrução anterior de peça 5, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido de citação do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, pelos recursos federais utilizados pelo Convênio 701736, no valor de R\$ 100.000,00, sem a devida comprovação.

4. Foram promovidas as citações do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa contratada, respectivamente, mediante Ofícios 1103 e 1104/2016-TCU/SECEX-PB de 31/8/2016, com ciência apenas do primeiro (peças 7-10 e 11-13).

5. O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, inicialmente com ciência, teve posterior devolução com a informação “mudou-se”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a empresa, bem como a identificação do Sócio Administrador, Sr. Thiago Patrik Lopes



Rodrigues, CPF 053.321.464-50 (peças 13 e 14-15).

6. Sendo assim, foi expedida nova citação, com o mesmo teor do ofício anterior (Ofício 1592/2016-TCU/SECEX-PB de 21/11/2016), retornando, mais uma vez com a informação de “nº inexistente” (peças 17-19).

7. Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME ocorreu mediante edital (0012/2017 – DOU 18/1/2017). Concomitante foi encaminhada comunicação ao sócio administrador da empresa, com ciência (peças 21-24).

8. Atendendo a citação, o então Sócio Administrador, Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues, em nome da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, apresentou defesa de peça 25. O Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues se retirou da sociedade da empresa em 26/10/2016 (peça 25, p. 6-7), passando suas cotas para a Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, que possui o mesmo sobrenome do Sr. Thiago. Mesmo reconhecendo que o Sr. Thiago não possuía legitimidade para representar a empresa, em razão do princípio da verdade material que rege o processo neste Tribunal, foram analisadas as alegações de defesa e os documentos apresentados.

9. O Sr. José Costa Aragão Júnior não compareceu ao chamamento deste Tribunal.

10. O processo foi instruído à peça 27, na qual rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Thiago Rodrigues em nome da empresa, declarou a revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e formulou proposta de que as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB fossem julgadas irregulares condenando-o, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/5/2009 até a data do efetivo recolhimento do débito e aplicada multa.

11. O Ministério Público no parecer de peça 29 considerou que, não obstante o Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues, sócio administrador da empresa no período entre 06/05/2014 e 17/11/2016 tivesse comparecido aos autos, sua condição de ex-sócio não o autorizava a falar em nome da empresa, cuja administração, a partir de 17/11/2016, competia apenas à Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues. Sendo assim, entendeu pela necessidade de realização de diligência ao Banco do Brasil para que enviasse cópia dos aludidos cheques e, caso restasse comprovado o nexo causal entre os recursos do convênio em exame e os pagamentos realizados à Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, renovasse a citação dessa empresa, dirigida a sua atual sócia-administradora, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

11.1. Em sentido oposto, caso não se configurasse o necessário liame causal, deveria excluir a empresa do polo passivo desta TCE, prosseguindo-se o feito em desfavor do Senhor José Costa Aragão Júnior.

11.2. Ressaltou, ainda, a ausência de evidências de que a referida empresa tivesse recebido recursos federais do convênio em análise, requisito imprescindível para atraí-la à jurisdição da Corte de Contas, por constar destes autos apenas documentos relativos ao contrato firmado com a Prefeitura de Matinhos/PB para a realização do evento, inexistindo nota fiscal dos serviços por ela prestados e o correspondente recibo de quitação dos valores recebidos em contrapartida, bem como a comprovação de que a empresa tivesse de fato recebido os valores debitados da conta vinculada ao ajuste, mediante os cheques nº 850001, 850003 e 850005 (peça 2, p. 101, 111 e 113).

12. Em Despacho de peça 30, mediante delegação de competência expressa no art. 3º, inciso III, da Portaria Min-AC nº 01/2017, a Chefe de Gabinete determinou a restituição dos autos à Secex/PB, para adoção das medidas sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU.

13. Foi procedida diligência ao Banco do Brasil- Agência 2242 -Lagoa Seca – PB (Ofício 324/2017-TCU/SECEX-PB de 23/3/2017, reiterado pelo Ofício 1097/2017-TCU/SECEX-PB de 11/7/2017) para que fossem encaminhadas a esta Secretaria cópias dos cheques (frente e verso) nº 850001, 850003 e 850005, sacados em março e maio de 2009, da conta nº 14507-61, daquela agência de titularidade da Prefeitura de Matinhos/PB, para gerir recursos públicos federais do convênio, ora em análise (peças 31, 34, 36 e 38).



14. Em atendimento à diligência foi encaminhado e-mail, anexado às peças 37 e 42.

14.1. Foram encaminhadas as cópias dos cheques (frente e verso) n.º 850001 (R\$ 4.900,00), 850003 (R\$ 50.000) e 850005 (R\$ 50.000), todos nominativos à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, comprovando que de fato a empresa recebeu os valores debitados da conta vinculada ao ajuste (conta corrente n.º 14507-61, Agência 2242-X), demonstrando, assim, o nexo causal entre os recursos do convênio em exame e os pagamentos efetuados, conforme instrução de peça 44.

14.2. Em consonância com o entendimento do Ministério Público e determinação do Ministro Relator, na pessoa da Chefe de Gabinete, e em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, foi proposta a renovação da citação da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, já que a empresa não tem endereço conhecido, com envio de cópia do Edital a sua atual sócia-administradora, Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, pelos recursos federais recebidos do Convênio 701736, no valor de R\$ 100.000,00, sem a devida comprovação.

14.3. Destacou a instrução a desnecessidade de encaminhamento de nova citação ao responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior.

15. Para o cálculo do débito foi usada a data de pagamento à empresa (peça 2, p. 101).

EXAME TÉCNICO

16. Conforme instrução de peça 27 (itens 10 a 18), o processo foi submetido ao relator com proposta de mérito, tendo em vista a revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e a rejeição da defesa apresentada pelo ex-sócio Thiago P. Lopes Rodrigues em nome da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78.

17. Como a defesa foi formulada por quem não tinha legitimidade para falar em nome da empresa, a proposta foi reformada por proposição do Ministério Público de Contas, acolhida pelo relator (peças 29 e 30). Preliminarmente, deveria ser feita uma diligência ao Banco do Brasil e, a depender do resultado, refazer a citação, a despeito de a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, já ter sido citada por edital.

18. Foi, inicialmente, feita diligência (peças 31, 34, 36 e 38). O Banco do Brasil forneceu a documentação (peças 37 e 42) que confirmou o saque de recursos da conta bancária específica do convênio em favor da empresa citada e o nexo de causalidade, justificando a responsabilização dela.

18.1. Essa providência era dispensável. Os elementos dos autos apontaram a empresa como a destinatária dos pagamentos, conforme Relação de Pagamentos Efetuados, processo de inexigibilidade 005/2008 e Contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 101, 189-199, 201-211).

18.2. Tais elementos são mais do que suficientes para firmar o entendimento de que a empresa estaria envolvida em eventuais saques na conta específica.

19. A instrução de peça 44 formulou encaminhamento, propondo a repetição da citação da empresa e a não repetição da citação do responsável Sr. José Costa Aragão Júnior. Ele não se manifestou nos autos, quando da primeira citação válida e permanecia silente até aquela data (vide item 4).

20. Por determinação do Diretor (peça 45), em cumprimento de comando do Gabinete do Relator, foi providenciada a repetição da publicação de edital de citação da Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME no Diário Oficial da União, em 29/8/2017 (peças 46 e 47). Decorrido o prazo de 15 dias contados da publicação, não ocorreu manifestação, nem comparecimento aos autos.

20.1. Paralelamente, foi expedido ofício de comunicação 1553/2017-TCU/SECEX-PB, de 28/8/2017, dirigido à Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, acompanhado de cópia do edital de citação da empresa de que é administradora (peça 48).



20.2. O expediente foi recebido, em 6/9/2017 (peça 49), mas a administradora da sociedade não se manifestou, pessoalmente ou por intermédio da empresa que representa.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

23. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

26. O processo retoma a mesma posição da instrução de peça 27, revelia de ambos os responsáveis. Aquele que se manifestara nos autos não era parte e não representava nenhuma delas.

26.1. Portanto, o desfecho há de ser o mesmo.

27. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que uma das partes interessadas não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, e não se configurou, nos autos, indícios de boa-fé da empresa contratada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, da referida legislação.

28. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

29. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior, CPF 770.514.164-72, e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 30.1. Declarar revéis o Sr. José Costa Aragão Júnior, CPF 770.514.164-72, e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992.
- 30.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), ex-prefeito do Município de Matinhos-PB, condenando-o, solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual resarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2009	100.000,00

Data atualizada do débito: R\$ 221.668,26 (peça 26).

30.3. Aplicar, individualmente, ao Sr. José Costa Aragão Júnior, CPF 770.514.164-72, e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.810.182/0001-78, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

30.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

30.5. Autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

30.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

30.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão de parte dos recursos utilizados serem da contrapartida municipal.”

É o Relatório.



VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhos-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, no valor total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta da Concedente e R\$ 5.000,00 de contrapartida da Convenente, celebrado com objeto de incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "Reveillon em Matinhos-PB", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 19/7/2009.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, “oriundo da Irregularidade na Execução Física”, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 293-301), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 318-320 e 322), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 323) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 330.

3. No âmbito deste Tribunal, realizou-se exame de toda a documentação trazida ao processo, inclusive extratos bancários obtidos com a realização de diligência ao Banco do Brasil (peças 31, 34, 36 e 38), bem como os elementos trazidos aos autos pelo Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues (ex-sócio administrador), em nome da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME (peça 25), embora posteriormente tenha-se verificado que o Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues não tinha legitimidade para representar a empresa. A esse respeito, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de peça 29 “considerou que, não obstante o Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues, sócio administrador da empresa no período entre 06/05/2014 e 17/11/2016 tivesse comparecido aos autos, sua condição de ex-sócio não o autorizava a falar em nome da empresa, cuja administração, a partir de 17/11/2016, competia apenas à Sra. Ingrid Haricy Lopes Rodrigues”.

4. Ressalto que as citações dos responsáveis observaram as exigências e limites legais, mas, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis mantiveram-se inertes, de modo que cumpre considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Matinhos-PB, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

AROLDO CEDRAZ





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.480/2015-1

Relator





ACÓRDÃO N° 1446/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.480/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Matinhais - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhais-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com objeto de incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "Reveillon em Matinhais-PB";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Costa Aragão Júnior e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2009	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao





vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção da medidas que entender cabíveis;

10. Ata nº 6/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – 2^a Câmara

TC 018.565/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Município de Matinhos – PB**Responsável:** José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)**Interessados:** Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Matinhos - PB (01.612.641/0001-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO COM A FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de peça 14, transcrita a seguir, com a qual alinhou-se o corpo dirigente da Secex-RS (peças 15 e 16) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 17):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (inexecução do objeto, não atingimento dos objetivos e omissão no dever de prestar contas) mediante o Termo de Compromisso n. 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 (peça 2, p.33-36), entre o município de Matinhos/PB e a FUNASA. O objeto do ajuste era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, e visava à captação de verba para a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município.

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 2, p.5-8, a Prefeitura Municipal de Matinhos/PB apresentou à FUNASA em 2008 o projeto intitulado “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, considerando que o abastecimento rural do município era realizado por meio de açudes, rios e cacimbas, sem nenhum tratamento da água utilizada, com disseminação de doenças na população. Em dezembro de 2008, o projeto foi aprovado pela FUNASA (peça 1, p.36), seguindo-se a formalização do ajuste.

3. Conforme disposto no ajuste à peça 2, p.33-36, foram previstos R\$ 350.000,00 em recursos da União e R\$ 10.850,00 em contrapartida. Os recursos federais foram repassados parcialmente (50%), mediante a ordem bancária n. 808677 de 27/12/2011, no valor de R\$ 175.000,00, creditada em 29/12/2011 (peça 4, p.43). A vigência foi estipulada da data de aprovação até a conclusão do objeto, segundo o Plano de Trabalho, devendo ser apresentada a prestação de contas nos termos da Lei 11.578/2007 (Lei que instituiu o PAC - Plano de Aceleração do Crescimento) e normas vigentes.

4. Considerando sucessivas prorrogações, após o quinto termo aditivo celebrado (peça 3, p.38-39), o prazo final de vigência foi alterado para 21/3/2013. As cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta do Termo de Compromisso previram obrigações ao município relacionadas à consecução do objeto, devendo ser restituídos os recursos em caso de utilização em desconformidade com o Plano de Trabalho, irregularidades e inadimplências.



5. À peça 3, p. 41-42, consta a Notificação n. 320/2013, de 21/11/2013, da FUNASA, solicitando à Prefeita sucessora a prestação de contas parcial, alertando sobre a possibilidade de inscrição do município no SIAFI. À peça 4, p.2, constam providências tomadas pela Fundação, visando ao cancelamento da 2ª parcela dos recursos, considerando o término da vigência. Mais à frente, mediante o Parecer Técnico n. 60/2015, datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), a FUNASA avaliou a execução física e concluiu que objeto não foi atingido. No documento, os técnicos concluíram que, em que pese a implantação do sistema em diversas localidades, havia pendências que prejudicavam a funcionalidade do sistema, tais como bases de sustentação do reservatório com fissuras acentuadas em 2 (duas) localidades, adutora em desacordo com as especificações técnicas do projeto e distribuição de água sem tratamento (desinfecção) em todas as localidades.

6. À peça 4, p.12, verifica-se representação da Prefeita sucessora, encaminhada ao Ministério Público Federal, com pedido de abertura de inquérito contra o responsável por improbidade administrativa, conjugando-se requerimento à FUNASA em 29/5/2015 para retirada da situação de inadimplência no SIAFI. Posteriormente, foi enviada pela Fundação a Notificação n. 107 de 17/6/2015 (peça 5, p.5) ao Ex-Prefeito, solicitando novamente a prestação de contas final ou devolução dos recursos repassados, não se verificando manifestação da parte.

7. Em 18/9/2015, mediante o Parecer Financeiro n. 86/2015 (peça 5, p.10-11), foram reprovadas as contas, seguindo-se a instauração de Tomada de Contas Especial. À peça 5, peça 32-36, consta Relatório do Tomador de Contas datado de 1/2/2016, identificando o responsável, apurando os fatos e quantificando o dano, segundo determina a IN TCU 71/2012. À peça 6, p. 20-24, avista-se Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno sob o nº 622/2016, datados de 2/5/2016. À peça 6, p.25, consta o Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Saúde em 13/6/2016 o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

8. À peça 8-9, em função da redistribuição de processos no âmbito do TCU, a SECEX/RS instruiu a matéria, concluindo pela necessidade de citação do responsável para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido. Destacou-se que não se propôs audiência da Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita sucessora no município de Matinhos/PB (gestão 2013-2016), contas, eis que adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), mediante representação ao Ministério Público Federal contra o responsável (peça 4, p. 12-17). Citou-se ser incabível a citação da Sra. Maria de Fátima Silva, uma vez constatado que os valores foram todos pagos em abril de 2012, no mandato do Sr. José Costa Aragão Júnior, conforme extrato bancário à peça 4, p. 24-25.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT (peça 9), foi promovida a citação do Sr. José Costa Aragão Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), mediante o Ofício n. 0178/2018-TCU/SECEX-RS (peça 11), datado de 12/3/2018.

10. Apesar de o Sr. José Costa Aragão Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Em termos de situação encontrada, concluiu-se pela inexecução do objeto e não atingimento dos objetivos do ajuste, em que pese a constatação pela FUNASA da execução dos sistemas de abastecimento de água em algumas localidades. Segundo avaliou a Fundação, todavia, considerou-se uma execução do objeto de 0 %, eis que não se verificou a funcionalidade do sistema, por fissuras acentuadas nas bases de sustentação do reservatório em duas localidades, adutora em desacordo com as especificações técnicas do projeto e distribuição de água sem tratamento (desinfecção) em todas as localidades. Nos Pareceres da FUNASA, foram apontadas, ainda, a não comprovação da licitação e a não apresentação da prestação de contas.



13. O objeto o qual foram constatadas as irregularidades foi o Termo de Compromisso n. 112/2008 (peça 2, p.33-34), celebrado em 31/12/2008, aprovado segundo o Termo de Aprovação Formal (peça 2, p.36), que previa a execução de sistemas de abastecimento de água.

14. Os critérios (referenciais) utilizados para aferir a gestão foram a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e art.71, Inciso II e VI, Lei nº 8.443/92, art.1º, Inciso I, 5º, Inciso I, 6º e 8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012, art. 93 do Decreto Lei 200/67, Lei 8.666/93, art.2º, e cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta do Termo de Compromisso n. 112/2008, que previam obrigações ao município.

15. As evidências das irregularidades estão dispostas no Parecer Técnico n. 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8) e Parecer Financeiro n. 86/2015 (peça 5, p.10-11), além da Notificação n. 320/2013 de 21/11/2013, Notificação n. 107 de 17/6/2015 (peça 5, p.5), Relatório de TCE datado de 1/2/2016 (peça 32-36), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, além do Parecer do Dirigente de Controle Interno nº 622/2016 e datados de 2/5/2016 (peça 6, p. 20-24), e Pronunciamento Ministerial (peça 6, p.25).

16. A constatação final foi de irregularidades na execução do Termo de Compromisso n. 112/2008, uma vez que não se verificou a funcionalidade e o atingimento dos objetivos do sistema de abastecimento de água, com benefício à população, não se comprovando a realização de licitação e a prestação de contas, salientando-se o fato de que não foram responsabilizados terceiros eventualmente contratados nesta TCE por falta de documentos e evidências, considerando a própria ausência da prestação de contas. Observa-se no Parecer Técnico n. 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), que a Prefeitura justificou o não envio da prestação de contas para a FUNASA, afirmando que a mesma não estava disponível, eis que a administração anterior (do responsável) não deixou documentação nenhuma, não sendo possível mensurar a execução física. A conclusão foi de atingimento do objeto pactuado em 0%, mesmo existindo alguns itens executados.

17. Os efeitos ou consequências, potenciais ou reais da conduta irregular do agente público foram o dano ao erário e o prejuízo à população, por não recebimento de um bem público ofertado pelo Estado. No caso, foi responsabilizado o Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), eis que a liberação da verba ocorreu em 29/12/2011, portanto, em sua gestão (2009-2012). Verifica-se nexo de causalidade, eis que as condutas comissiva e omissiva do Ex-Prefeito, ao não apresentar documentação e não executar regularmente o ajuste, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, resultaram na presunção de dano ao erário e prejuízo à população. É razoável supor que o ex-gestor municipal tinha ciência de suas obrigações no ajuste celebrado com a FUNASA, e da ilicitude dos atos praticados, exigindo-se conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), Ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA,





atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	29/12/2011

Valor atualizado até 14/6/2018 (com juros de mora): R\$ 289.366,41

b) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o Relatório.



VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, cujo objeto era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, com a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário no valor de R\$ 175.000,00, sob a responsabilidade do Senhor José Costa Aragão Júnior, ex prefeito do Município de Matinhos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 32-36), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 6, p. 20-23), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 6, p. 24) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 6, p. 25).

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado mas não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, “A constatação final foi de irregularidades na execução do Termo de Compromisso n. 112/2008, uma vez que não se verificou a funcionalidade e o atingimento dos objetivos do sistema de abastecimento de água, com benefício à população, não se comprovando a realização de licitação e a prestação de contas, [...] Observa-se no Parecer Técnico 60/2015 datado de 19/3/2015 (peça 4, p. 6-8), que a Prefeitura justificou o não envio da prestação de contas para a FUNASA, afirmando que a mesma não estava disponível, eis que a administração anterior (do responsável) não deixou documentação nenhuma, não sendo possível mensurar a execução física. A conclusão foi de atingimento do objeto pactuado em 0%, mesmo existindo alguns itens executados”.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. José Costa Aragão Júnior, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Matinhos/PB, mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

6. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator







ACÓRDÃO N° 6891/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.565/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Matinhos - PB (01.612.641/0001-60).
 - 3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Matinhos - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Matinhos/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município mediante o Termo de Compromisso 112/08 e Termo de Aprovação Formal, celebrados em 31/12/2008 com a Funasa, cujo objeto era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”, com a captação de recursos para a execução de obras e serviços de implantação de 17 (dezessete) sistemas simplificados de abastecimento de água, a partir da perfuração, instalação e aparelhamento de poços tubulares em comunidades rurais do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	29/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;





9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2018 – 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6891-27/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral





GRUPO I – CLASSE II – 2^a Câmara
TC 002.597/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Município de Matinhos – PB.

Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Costa Aragão Júnior, em razão de irregularidade na execução física do Convênio 700767/2008, celebrado entre o referido órgão e o município de Matinhos – PB, no valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente, e que teve por objeto o apoio ao Projeto “Uma Noite de Natal” para incentivo ao turismo naquele município, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/6/2009.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma que entendo pertinentes, a primeira instrução de mérito produzida no âmbito da Secex-PB (peça 28), que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peça 29):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex- prefeito do Município de Matinhos-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhos - PB, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Uma Noite de Natal", com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/06/2009 (peça 2, p. 7, 31-33, 37, 43 e 47).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Convenente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2009OB800387 de 15/4/2009, com crédito em conta corrente em 17/4/2009 (peça 2, p. 45 e 79).

3. O processo foi instruído à peça 6, com a proposta de realização de citação do Sr. José Costa Aragão Júnior solidariamente com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. ME, pelos recursos federais utilizados, no total de R\$ 100.000,00, para que apresentassem alegações de defesa para os seguintes atos impugnados:

Atos impugnados pelo gestor: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhos/PB, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do





evento intitulado "Uma Noite de Natal", ante a não apresentação das filmagens ou fotografias, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovavam a efetiva realização do evento, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1201/2011, de 28/4/2011.

Atos impugnados pela empresa: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhos/PB, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Uma Noite de Natal", a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1201/2011, de 28/4/2011, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

Dispositivos violados: Termo de convênio, Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

4. Foram promovidas as citações do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. ME, respectivamente, mediante Ofícios 0457 e 0458/2016-TCU/SECEX-PB de 27/4/2016, com ciência do primeiro (peças 8-11 e 13-14).

5. O envelope contendo o Ofício endereçado à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. retornou com a informação "mudou-se" (peças 10 e 14).

6. Em consulta às bases de dados disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para a referida empresa, sendo possível a identificação do Sócio Administrador, Sr. Thiago Patrik Lopes Rodrigues (CPF 053.321.464-50), com o correspondente endereço. Sendo assim, foi procedida a comunicação para o mesmo, com cópia da citação endereçada à empresa, com ciência. Entretanto não houve manifestação nos autos (peças 17-18, 21-23).

7. Com fundamento no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em razão do seu destinatário não ter sido localizado, a notificação ocorreu mediante edital (59/2016 de 13/9/2016 – DOU 16/9/2016 – peças 25-26).

8. Em 27/5/2016, o responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida (peça 15-16).

9. Intempestivamente a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. apresentou alegações de defesa à peça 27.

EXAME TÉCNICO

10. Em atendimento a citação, a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. apresentou os seguintes argumentos:

10.1. inicialmente remeteu-se a Nota de Reanálise "do TCU" 1201/2011, para afirmar que esta Corte de Contas de forma extravagante adotou posicionamento que contrariava a verdade dos fatos e as provas existentes, por não existir fraude em licitação, nem superfaturamento e nem mesmo qualquer crime contra o representante da empresa pelos atos catalogados como ilícitos, que motivasse a continuidade da cobrança;

10.2. frisou não existir qualquer prova que permitisse dizer que tinha agido para fraudar a licitação, vez que todos os atos que permearam a sua participação pautaram-se aos princípios e normas legais, não tendo ocorrido fato para impedir a livre concorrência ou fraude nos preços praticados, vez que, outras empresas também se fizeram presentes ao ato. Sendo assim, inverter o princípio da boa-fé para proteger a administração é posicionamento que deve ser revisto pelo TCU, pois inexiste qualquer ato que tenha gerado prejuízo ao erário público, já que todos os eventos contratados foram plenamente realizados;

10.3. neste sentido, se falhas existiram, por falta de organização adequada isso não vem a ser crime;

10.4. acrescentou que sem má-fé, enriquecimento ilícito, danos ao erário ou intenção dolosa, não existe o crime e as condicionantes impostas pela jurisprudência para condenar o réu; e



10.5. asseverou que por mais que TCU tenha por via administrativa a liberdade de apreciar as provas e conceituar de forma diferente, até mesmo jogando o ônus da prova para os réus, não pode ignorar o entendimento sobre a má-fé, que neste caso depende de dolo, inexistente nos atos praticados pela empresa neste processo.

11. Da análise dos argumentos trazidos pela empresa, verifica-se que se apresentaram de forma superficial, sem dados adicionais que pudessem modificar o posicionamento desta Unidade Técnica e que ensejou a citação em solidariedade com o gestor.

12. Inicialmente cabe esclarecer que a Nota de Reanálise mencionada pela empresa não se originou com base na análise deste Tribunal e sim do concedente, após examinar documentação complementar encaminhada pelo responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior, relativa a prestação de contas e que mais uma vez não tinham sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio aqui analisado, concluindo pela reprovação da execução física, conforme indicado em seu item de ressalvas técnicas (peça 2, p. 219-348 e 350-354).

13. Sobre a menção de fraude ocorrida, tem-se o Ofício 449/2012/AECI/MTur de 21/6/2012, onde o Ministério do Turismo comunicou à Procuradoria da República em Campina Grande-PB que ao proceder a análise de documentação relativa à prestação de contas deste convênio, o setor responsável tinha identificado uma possível tentativa de fraude na comprovação da realização do evento, uma vez que tinham sido apresentadas fotografias com indícios de sobreposição de imagens, conforme explicitado na Nota Técnica de Reanálise acima (peça 2, p. 358-360).

14. Sobre a afirmativa de que o TCU joga o ônus da prova para os réus, é oportuno ressaltar que não se está aqui no âmbito do direito civil, em que a regra é a presunção da boa-fé. Está-se na seara do direito público. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da administração pública, inserindo-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, que impõe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

15. Sendo bom lembrar que se uma empresa privada assina contrato administrativo para a realização de serviços, em que o contratante é órgão ou entidade pública sob a jurisdição desta Corte, e os recursos ali despendidos venham dos cofres públicos federais, fica submetida a todos os controles próprios das avenças públicas. Logo, por exigência contratual e legal, tem o dover de comprovar a efetiva realização dos serviços que foram remunerados com estes recursos. Portanto, se afirmou que esta Corte não tinha provas acerca de fraudes ocorridas, caberia a mesma, comprovar a efetiva execução dos serviços contratados, o que não ocorreu na prática.

16. E como deriva da própria Lei Maior a possibilidade de o TCU julgar as contas “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”, a sua atuação não se prende aos administradores ou agentes públicos, podendo abranger particulares enquadrados na situação do inciso II do art. 71 da Carta Magna, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

17. Nestes termos, observa-se que as alegações de defesa foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade praticada, sendo mantidas as irregularidades e o débito imputado.

18. Quanto ao responsável, Sr. José Costa Aragão Júnior, não compareceu aos autos.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.



21. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

24. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados no exercício de 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

25. Por fim, não há como acolher a alegação da empresa de que não houve má-fé em sua conduta, já que recebeu, em pagamento, recursos públicos por serviços não comprovadamente executados. Portanto, diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas demais condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

26.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.810.182/0001-78);

26.2. considerar revel o Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72);

26.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) condenando-o em débito em solidariedade com a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ : 08.810.182/0001-78) ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual resarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;





Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	27/4/2009

26.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Costa Aragão Júnior e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME , a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.6. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Em cota de participação à peça 30, o douto representante do **Parquet** especializado sugeriu ajuste ao encaminhamento ofertado pela unidade instrutiva, com vistas a também julgar irregulares as contas da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME.

4. Estando o processo em meu gabinete e já pautado para julgamento, identifiquei que o responsável José Costa Aragão Júnior, cuja ciência da citação ocorreu em 11/5/2016 (peça 13), e que teve deferido pedido de prorrogação de prazo para atendimento até 10/6/2016 (peça 16), apresentou intempestivamente alegações de defesa em 8/7/2016 e reiteração em 5/4/2017, mas que foram juntadas incorretamente ao TC 002.667/2015-0, por erro de endereçamento da petição pelo defendant (peças 20 e 37 daquele processo).

5. Nesse sentido, considerando que o responsável respondeu à citação, ainda que extemporaneamente, e com vistas a assegurar o pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei por despacho à peça 31 a restituição dos autos à Secex-PB para que promovesse o exame das alegações de defesa apresentadas por José Costa Aragão Júnior.

6. Reproduzo, a seguir, excerto da instrução de mérito complementar elaborada naquela Unidade Técnica (peça 34), que teve integral concordância de seu dirigente (peça 35):

EXAME TÉCNICO

9. Em atendimento a citação, o Sr. José Costa Aragão Júnior apresentou os seguintes argumentos:

9.1. inicialmente, ressalta que o atraso na defesa deu-se em consequência da dificuldade de obter documentos tanto no Município de Matinhos-PB, atualmente gerido por inimigo, bem como em outros órgãos públicos;

9.2. asseverou que o TCU, com base no princípio da segurança jurídica e nos entendimentos do STF e do STJ, não pode, após cinco anos, rever atos praticados pela administração pública, requerendo o arquivamento do feito, em razão da assinatura do convênio ter ocorrido em 22 de outubro de 2009;



9.3. assegura que os recursos do Convênio n. 700767/2008 foram devida e fielmente cumpridos, inclusive com várias fotografias e divulgação ampla na sociedade local e paraibana, conforme pode-se comprovar pelos documentos anexados (peça 32, p. 6-18) que atestam o evento "uma noite de Natal", com a finalidade de realizar as festividades natalinas no Município de Matinhos, no exercício de 2008;

9.4. o plano de trabalho do convênio discriminava as atividades a serem desenvolvidas durante a execução do mesmo, o que foi devidamente cumprido no período de 20 a 21 de dezembro de 2008, como locação de som, palco, telão e projetor, iluminação, show pirotécnico, seguranças padronizadas, apresentação de coral, show e auto de natal, serviço de iluminação natalina, chegada natalina, rádio e divulgação, confecção de folder e cartaz de papel colchet, etc.;

9.5. o Município de Matinhos, na sua gestão, realizou todos os serviços dispostos no plano de trabalho e apresentou prestação de contas perante o Ministério do Turismo, tempestivamente e de acordo com as exigências legais;

9.6. acrescenta que como gestor incentivou a vocação econômica do município criando um importante, reconhecido e bem-sucedido projeto de desenvolvimento sustentável, elevando Matinhos a condição de maior produtora de tangerina do Nordeste;

9.7. apresenta declaração do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informando acerca da aprovação das prestações de contas dos exercícios de 2005 a 2012 (peça 32, p. 6); e

9.8. por fim, em razão dos documentos anexados, alega que o evento foi realizado na forma do convênio, cumprindo-se todos as obrigações, com ampla divulgação e inegável êxito e requer que seja recebida a defesa, para fins de aprovar as contas, visto que não há qualquer prova de irregularidade no convênio discutido, conforme já restou ratificada a legalidade e a correta conduta do requerente pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Justiça Federal.

10. Da análise dos argumentos trazidos pelo gestor, Sr. José Costa Aragão Júnior, verifica-se que se apresentaram de forma superficial, sem dados adicionais que pudessem modificar o posicionamento desta Unidade Técnica e que ensejou a citação em solidariedade com a empresa contratada.

11. Quanto à preliminar de prescrição ou decadência arguida pelo responsável, cumpre rejeitá-la, considerando que esta Corte de Contas adotou o entendimento atual do STF, intérprete maior e guarda da Constituição, que ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF em 4/9/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a interpretação de que as ações de resarcimento são imprescritíveis. Já o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

12. Sobre a afirmação do encaminhamento da prestação de contas, resta esclarecer que as Notas Técnicas de Reanálise 1201/2011 e de Análise Financeira 678/2012, ao examinarem a prestação de contas, concluíram pela reprovação da execução física, em razão de não terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio em análise, conforme indicado em seu item de ressalvas técnicas.

13. Sobre a aprovação das contas do responsável pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, resta esclarecer que aquela Corte de Contas examina os recursos de origem estadual e próprios. E, no caso em exame os recursos do convênio são de origem federal, cuja competência constitucional para o exame cabe ao Tribunal de Contas da União-TCU.

14. Quanto às fotos ora encaminhadas (peça 32, p. 15/18), constata-se que não existe qualquer evidência que permita provar que se referiram ao objeto do convênio em tela, haja vista não constarem o nome do evento e a logomarca do Ministério do Turismo, exigência constante dentre as obrigações do termo de convênio. Já a notícia em blog e folder de peça 32, p. 10 e 13, referem-se à divulgação, mas não provam a realização do evento.

15. Do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pelo gestor se limitaram a argumentos preliminares e superficiais, incapazes de elidir a irregularidade apontada. Sendo assim, diante da ausência de provas concretas que comprovassem a veracidade da realização do evento e de nexo



causal entre as despesas declaradas e os recursos do convênio, deverão ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e mantido o débito imputado na citação.

16. Quanto a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, a defesa foi analisada em instrução anterior, à peça 28, sendo considerada insuficiente para afastar a irregularidade praticada.

17. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados no exercício de 2008 e pagos em 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

18. Em razão do posicionamento do Ministério Público junto ao TCU em parecer de peça 30, de acompanhar a decisão deste Tribunal em Acórdão 946/2013 – Plenário, que estabeleceu a sua competência para julgar as contas de particular que houvesse dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultasse prejuízo ao erário público, nos termos da parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, circunstância na qual se enquadra a pessoa jurídica de direito privado aqui em questão, será alterada a proposta de irregularidade contida em instrução de peça 28, também, com o acréscimo da alínea “d” ao art. 16, inciso III da Lei 8.443/92.

19. Por fim, não há como acolher a presunção de boa-fé nas condutas da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME e do Sr. José Costa Aragão Júnior ante a não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos do convênio. Portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas demais condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) e empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.810.182/0001-78);

20.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72) e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 08.810.182/0001-78), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual resarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	27/4/2009

Valor atualizado do débito: R\$ 229.853,35 (peça 33)

20.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Costa Aragão Júnior e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME , a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data



do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

20.5. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

20.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

7. Em novo parecer à peça 37, o douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, ao tempo em que aquiesceu à proposta da unidade instrutiva, teceu as seguintes considerações adicionais:

6. Consoante as informações dispostas da Nota Técnica de Reanálise n.º 1.201/2011 (peça 2, pp. 350-354), reproduzidas no teor de nossa pretérita manifestação (peça 30, p. 1), o órgão concedente consignou que, no CD-ROM apresentado pelo responsável, “*as datas registradas pelo sistema das fotos são os dias 23/12/2007 (Chegada do Papai Noel) e 27/11/2006 (Um sonho de Natal)*”, datas que não guardam correlação com a celebração do Convênio ora inquinado (12/12/2008) e nem com a data prevista para a realização do evento objeto do ajuste (dias 20 e 21/12/2008).

7. Em que pese não tenhamos encontrado nos autos o conteúdo da aludida mídia, mas tão somente a sua capa digitalizada (peça 2, p. 191), não vislumbramos a necessidade, *in casu*, de diligenciar o órgão de controle interno no sentido de obter o referido CD-ROM, porquanto já há nos autos elementos suficientes a fundamentar o juízo pela reprovação das contas especiais em exame, haja vista que os recursos federais que financiariam o evento intitulado “Uma Noite de Natal” – que, de acordo com o convênio firmado, seria realizado aos dias 20 e 21/12/2008 – só veio a ser liberado ao conveniente no dia 16/4/2009 (peça 2, p. 45), vale dizer, quase quatro meses após a data prevista para a realização do festejo natalino. Além disso, a Nota Fiscal n.º 25 (peça 2, p. 318) foi emitida na data de 20/03/2009, transcorridos três meses da data na qual, em tese, o evento teria ocorrido, e, ainda, sem ao menos mencionar o número do convênio e sequer aludir à data de realização do evento, o que obsta que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas informadas.

8. Há nos autos, também, outro robusto elemento a impossibilitar que se firme o indispensável nexo de causalidade entre as despesas informadas e os recursos federais transferidos à municipalidade, uma vez que, ainda que se admita realizado o evento natalino, foi ele financiado com recursos municipais, haja vista que, no contrato celebrado entre o Município de Matinhos/PB e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME (peça 2, pp. 238-244) – firmado, vale dizer, no mesmo dia em que o fora assinado o Convênio n.º 700767/2008, qual seja, em 12/12/2008 – consta que a despesa com a realização do evento correria à conta de recursos municipais (peça 2, p. 240).

9. Ressalte-se que, em digressão promovida junto às peças do TC-002.667/2015-0, no qual haviam sido erroneamente juntadas as alegações de defesa do Senhor José Costa Aragão Júnior, verificamos que a peça defensiva ali apostila pelo responsável não é idêntica àquela que foi juntada neste processo, à peça 32, razão pela qual extraímos cópia da peça 37 daqueles autos e procedemos com a sua juntada no presente feito (peça 36). No entanto, compulsando o conteúdo da referida defesa, identificamos que os argumentos dispostos no expediente tombado como peça 36 deste feito não inovam em relação aos que já figuravam à peça 32.



10. Vale refutar, todavia, o argumento do responsável consubstanciado no fato de que o Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) e a Justiça Federal (JF) teriam atestado a legalidade de sua conduta no tocante à gestão dos recursos relacionados ao Convênio n.º 700767/2008. Sobre esse aspecto, importa asseverar que o princípio da incomunicabilidade das instâncias administrativa, civil e penal só deixa de ser aplicado quando a decisão judicial, proferida em sede de ação de natureza criminal, declara a inexistência do fato ou nega a sua autoria. Não é, em absoluto, o que se extrai do teor da decisão juntada pelo responsável (peça 36, pp. 8-10), a qual tão somente determinou o arquivamento do apuratório policial, em decorrência da ausência de provas suficientes da materialidade do crime de falsidade ideológica, que não é o fato que se apura em sede desta TCE, a qual visa a proferir julgamento sobre a gestão dos recursos federais confiados ao Senhor José Costa Aragão Júnior.

11. Por fim, alertamos para o equívoco constante da instrução lançada à peça 34, mais precisamente em seu item 5, pois não sugerimos, em nosso parecer anterior, assentado à peça 30, que se fizesse incluir na fundamentação do julgamento das contas em análise a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, hipótese que traz a previsão do desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. No caso em apreço, não vislumbramos elementos de prova que demandem a invocação de tal dispositivo como supedâneo para o julgamento das presentes contas especiais, devendo figurar como fundamentação da condenação tão somente as alíneas “b” e “c” daquele dispositivo legal, a teor de nossa manifestação antecedente (peça 30).

12. Em face do expedito e com a reserva feita no parágrafo precedente, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-PB (peças 34-35), no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas do Senhor José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, condenando-os solidariamente a restituírem o valor de R\$ 100.000,00 (data-base: 27/4/2009), com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno (RI/TCU); e aplicar a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

É o Relatório.



VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Costa Aragão Júnior, em razão de irregularidade na execução física do Convênio 700767/2008, celebrado entre o referido órgão e o município de Matinhos – PB, no valor de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente, e que teve por objeto o apoio ao Projeto “Uma Noite de Natal” para incentivo ao turismo naquele município, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/6/2009.

2. A prestação de contas do referido convênio não foi aprovada pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento pelo conveniente de documentação exigida, sendo responsável José Costa Aragão Júnior, então prefeito municipal (peça 2, p. 350-354). O concedente comunicou ainda à Procuradoria da República em Campina Grande – PB sobre a possibilidade de tentativa de fraude na comprovação da realização do evento, uma vez que tinham sido apresentadas fotografias com indícios de sobreposição (peça 2, p. 358-360).

3. De posse desses elementos, o Ministério do Turismo autuou a presente TCE e, após as devidas notificações e a resposta apresentada pelo responsável, considerada insuficiente para comprovar o atendimento às obrigações impostas pelo convênio e exigidas pelas áreas técnicas, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos repassados, no valor original de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 414-426).

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 2, p. 446-458).

5. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 6 concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 700767/2008, ante a ausência de documentos que pudesse aferir a efetiva ocorrência do evento artístico constante do plano de trabalho. A unidade instrutiva aduziu ainda que a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME, contratada para a promoção do evento, também concorreu para a materialização do débito, vez que restou comprovado que auferiu remuneração sem que houvesse comprovação das atividades por ela desempenhadas.

6. Citada por edital (peça 25), após tentativas frustradas nos endereços constantes das bases de dados deste Tribunal, a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME apresentou intempestivamente alegações de defesa à peça 27. Em síntese, afirmou: inexistência de fatos ou provas que justificassem sua citação; inversão indevida do ônus da prova; que falta de organização adequada não caracteriza crime; e que não houve má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou intenção dolosa.

7. Regularmente citado, José Costa Aragão Júnior apresentou alegações de defesa (peça 32) e reiteração das alegações (peça 36), que foram inicialmente juntadas ao TC 002.667/2015-0, em decorrência de erro no endereçamento da primeira peça pelo defendant. Em síntese, alegou: ocorrência de prescrição do direito de esta Corte rever ato administrativo pelo transcurso de mais de cinco anos; cumprimento integral do objeto do convênio, comprovado por fotografias em anexo e pela divulgação ampla na sociedade local; prestação de contas tempestiva e de acordo com as exigências legais; aprovação de suas prestações de contas pelo TCE-PB; e inexistência de prova de irregularidade atestada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Justiça Federal.

8. A instrução de mérito produzida pela Secex-PB (peças 28-29 e 34-35) considerou que as defesas apresentadas pela empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME e por José Costa Aragão Júnior não trouxeram dados adicionais que pudessem levar à conclusão pela



inocorrência de má-fé em sua conduta, eis que caberia à contratada, por exigências legais e contratuais, comprovar a efetiva execução dos serviços para os quais foi remunerada, e que o gestor não trouxe provas concretas quanto à veracidade da realização do evento e ao nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos do convênio. Afastou ainda a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte e propôs o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com condenação ao débito solidário apurado e aplicação individual de multa.

9. O parecer do douto representante do **Parquet** especializado anuiu às propostas formuladas pela Secex-PB, com ajuste quanto ao fundamento legal para a condenação.

10. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir, aderindo ainda à sugestão do MP/TCU.

11. Os elementos trazidos aos autos permitem concluir pela ausência de comprovação de execução do objeto do convênio pelo gestor responsável. Não foram colacionadas à prestação de contas do ajuste filmagens ou fotografias contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, consideradas essenciais para demonstrar a efetiva realização do evento, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 13219/2016-TCU-2^a Câmara, 4916/2016-TCU-1^a Câmara, 3262/2015-TCU-1^a Câmara e 133/2015-TCU-1^a Câmara.

12. Quanto à contratada, como bem apontado pelo ilustre representante do **Parquet** em sua primeira manifestação nestes autos, o Tribunal tem competência para julgar as contas de particular que haja dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e conforme explicitado no Acórdão 946/2013-TCU-Plenário. Desse modo, não merece prosperar sua defesa, vez que cabe ao responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados, quando instado por esta Corte (e.g., Acórdãos 2648/2015-TCU-Plenário, 473/2015-TCU-Plenário, 6214/2016-TCU-1^a Câmara, 2491/2016-TCU-1^a Câmara, 3623/2015-TCU-1^a Câmara, 5920/2016-TCU-2^a Câmara, 3535/2015-TCU-2^a Câmara).

13. Sobre o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado aprovara as contas do gestor e de que outros órgãos de controle teriam atestado a ausência de irregularidades, cabe lembrar que a origem federal dos recursos aplicados no convênio atrai a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, de modo que deliberações das entidades citadas não têm o condão de afetar ou vincular o julgamento desta Corte.

14. Por fim, no que se refere à alegação de prescrição, cabe lembrar que as ações de resarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme se confere do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no julgamento do MS 26.210-9/DF e do enunciado da Súmula TCU 282.

15. Quanto à aplicação de multa, o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, deixou assente que a pretensão punitiva deste Tribunal se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada e interrompida por ato que ordenar citação da parte, quando recomeça a correr. Considerando que o pagamento realizado pelo Município de Matinhos – PB à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME se deu em 27/4/2009 (peça 2, p. 340) e que o ato que determinou as citações data de 22/4/2016 (peça 7), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

16. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo os responsáveis comprovado o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-Prefeito de Matinhos-PB, e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda.-ME, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19





e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos à contratada.

17. Considero, ainda, apropriado aplicar a ambos a multa individual, conforme previsão dos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, e do art. 267 do Regimento Interno, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator



ACÓRDÃO Nº 8573/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.597/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Município de Matinhos – PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidade na execução física do Convênio 700767/2008, firmado com o município de Matinhos – PB, cujo objeto era o apoio ao Projeto “Uma Noite de Natal” para incentivo ao turismo naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	27/4/2009

9.2. aplicar individualmente a José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta dias), a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;





9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8573-34/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral





GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.667/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura de Matinhais - PB

Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)

Representante Legal: José Murilo Freire Duarte Junior – 15.713 - OAB/PB

Interessado: Ministério do Turismo

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA AO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida por auditor da Secex-BA (peça 28), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 29/30):

“1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhais/PB na gestão 2009/2012, ante a ausência de documentação comprobatória complementar à prestação de contas do Convênio 707391/2009 (peça 2, p. 45-79), firmado com o referido Ministério.

HISTÓRICO

2. Para implementação do objeto avençado - “incentivo ao turismo por meio da realização do Projeto Festa da Laranja”, foram orçados recursos no valor de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 25.000,00 correspondentes à contrapartida da Prefeitura conveniente e R\$ 500.000,00 por conta do órgão concedente, assim liberados (peça 2, p. 115):

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data de Emissão
99, 100 e 101	500.000,00	5/2/2010

3. O ajuste vigeu no período de 22/10/2009 a 22/12/2009, com mais 30 dias para apresentação da prestação de contas final, conforme previsto em sua Cláusula Quarta, e foi prorrogado até 6/6/2010.

4. A instauração desta Tomada de Contas Especial decorreu da ausência, na prestação de contas do Convênio em foco (peça 2, p. 117-311), dos seguintes elementos:

a) relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou “checking” de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no Plano de Trabalho, com o “Atesto” da rádio ou empresa, e o "De Acordo" do Convenente, além de uma amostra do material, relativamente aos anúncios televisivos e em rádio e aos serviços de transmissão ao vivo nas referidas mídias;

b) exemplar de cada uma das inserções em jornal e fotografia constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, com respectivo endereço de cada outdoor;

c) envio do endereço eletrônico ou “site off-line” em CD-ROM, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo;

d) declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;



e) declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores/venda de ingressos, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da prestação de contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial.

5. Através do Ofício nº 1008/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 2, p. 313-331), foi solicitado ao ex-prefeito a correção das falhas descritas na Nota Técnica de Análise 48/2010, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Porém não houve resposta. Posteriormente, foi encaminhado ofício, de igual teor (peça 2, p. 369-371), também sem atendimento, tendo sido então instaurada a TCE, conforme relatórios 428/2011 e 442/2014 (peça 2, 349-357 e 395-401).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria 1766/2014, concluiu pela responsabilidade do Sr. José Costa Aragão Júnior e certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 415-419). O Ministro do Turismo, em seu Pronunciamento (peça 2, p. 427), atestou haver tomado conhecimento dos fatos, estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU 71/2012.

7. No âmbito deste Tribunal, os autos foram instruídos inicialmente com proposta de citação do responsável, e, com a concordância do Sr. Diretor da 1ª DT (peças 3 e 4). Com isso, foi expedido o Ofício 1947/2015-TCU/SECEX-BA, recebido em seu endereço em 18/8/2015 (peças 5/9). Porém, decorrido o prazo fixado, não foi apresentada qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado, restando caracterizada, desse modo, sua revelia.

8. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e multa ao responsável (peças 10/12), tendo o MP/TCU se manifestado de acordo, com pequena modificação (peça 13).

9. Nesse ínterim, o responsável requereu, através de seu advogado legalmente constituído, vistas e cópia integral dos autos, obtidas em 19/2/2016 (peças 14/17), e apresentou suas alegações de defesa em 23/2/2016 (peça 18), tendo o Sr. Ministro-Relator proferido despacho encaminhando os autos a esta Secex para reexame da matéria, à luz dos novos elementos juntados (peça 19).

[EXAME DE ALEGAÇÕES DE DEFESA – INSTRUÇÃO DE PEÇA 21]

10. Após o retorno do processo à esta Unidade Técnica. Assim as alegações de defesa foram analisadas da seguinte forma (peça 21):

“10. O responsável apresentou como alegação de defesa os seguintes argumentos sintetizados.

11. Preliminarmente, ele aduz a impossibilidade de apreciação e análise das contas de prefeitura paraibana em outra unidade da federação - Estado da Bahia, o que poderia trazer eventuais prejuízos no acesso à informação, à ampla defesa e ao contraditório.

12. Questiona também a ocorrência da prescrição, decorridos mais de sete anos desde a data do firmamento do convênio, pois só agora tomou conhecimento da existência do processo.

13. Quanto ao mérito, aduz que não há qualquer irregularidade, pois foram cumpridos todos os termos do ajuste. Ressalta ainda que o próprio Ministério, através da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da SNPTur, esteve presente na Festa da Laranja nos dias 06 e 07 de novembro de 2009, bem como em diversos locais onde estavam expostas as mídias sobre o evento, e emitiu o Relatório de Supervisão “in loco” 0268/2009, tendo sido atestada a transmissão ao vivo do evento por rádio e televisão, a locação de banheiros químicos, estrutura metálica - stands e auditórios, palco, tenda eletrônica e som, e a inserção em anúncio de jornais, outdoor e sítio da Internet, conforme Ofício nº 1730/2009/CGMC/SNPTur/MTur (Anexo 2).

14. Afirma que a única ausência, mesmo assim ínfima, relaciona-se à locação de “Blimps Promocionais”, justificada devido ao atraso na confecção do material pela empresa contratada, e devidamente acolhida pelo Ministério do Turismo;



15. Quanto à transmissão ao vivo por televisão, ressalta o vídeo extraído do endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=Sj21PILSnPc>, publicado em 7/11/2009, onde aparece em detalhes uma equipe do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão - através de uma de suas afiliadas na Paraíba, a TV Tambaú, fazendo a transmissão ao vivo do evento (Anexo 3);

16. Afirma ainda que o evento teve um público de 150 mil pessoas durante os quatro dias de sua realização, com uma grande estrutura ocupando os mais de 30.000 m² do denominado Parque da Laranja, com a participação de restaurantes e bares da região e a realização de feira de produtos cítricos, dentre outros, além da apresentação de atrações de nível nacional, como a Banda Garota Safada, com Wesley Safadão, a dupla sertaneja Zezé de Camargo & Luciano e Biquíni Cavadão, além de outras bandas, cantores e atrações, como demonstram inúmeras fotos, impressas e em arquivo digital, e folhetos da festa, materiais estes que foram distribuídos em diversas cidades (Anexo 4);

17. Aduz ainda que todo o material de divulgação constava o nome do Ministério do Turismo e a então marca do Governo Federal: "BRASIL: UM PAÍS DE TODOS", conforme demonstra vídeo retirado do sitio <https://www.youtube.com/vwatch7v-qToSa65uDW4>, publicado em 8/11/2009 (Anexo 05);

18. Ressalta que a Prefeitura fez a devolução do saldo do Convênio, no valor de R\$ 7.869,13, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (Anexo 6) e que juntou também extratos bancários comprovando a movimentação financeira relativa ao Convênio, além de Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação da Execução da Receita e Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados (Anexo 07), observando que toda essa documentação faz parte de cópia do acervo pessoal do ex-gestor, pois os originais encontram -se em poder da atual gestão do Município, que impede seu livre acesso aos arquivos;

19. Esclarece ainda que o Convênio somente foi assinado catorze dias antes do evento e, caso não tivesse feito a licitação anteriormente, a festa correria o risco de não se realizar;

20. Por fim, ele ressalta que, durante os oito anos em que foi gestor, todas suas contas foram aprovadas perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme Certidão proferida pelo órgão (Anexo 8).

Análise das alegações de defesa

21. Preliminarmente cabe ressaltar que não procede o argumento de que um processo de tomada de contas especial de determinada prefeitura só possa ser analisado na Secretaria do TCU sediada no mesmo Estado, tendo em vista que o fato do próprio requerente ter obtido vistas e cópia dos autos e apresentado sua defesa demonstra que não há qualquer prejuízo nesse sentido.

22. Do mesmo modo, não pode prosperar a alegação da ocorrência da prescrição administrativa, pois, consoante disposto no art. 6º, II, da IN/TCU nº 71/2012, a tomada de contas especial poderá ser dispensada se “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”, o que não se aplica ao presente caso, visto que o fato gerador, ou seja, a liberação dos recursos conveniados, se deu em 5/2/2010, e ele tomou conhecimento dos fatos quando do recebimento dos Ofícios do MTUR, em 13/5/2011 e em 14/2/2013, como dito no item 5 desta instrução. Mesmo que se considere que ele não recebeu tais correspondências, ele ficou ciente dos fatos em 19/2/2016, quando pediu vistas e cópias dos autos na Secex/PB, conforme item 9.

23. Quanto ao mérito, têm-se que a irregularidade geradora de danos configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado no Convênio com a glosa do valor total repassado pelo Ministério, no montante de R\$ 500.000,00.

24. É dizer, a efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênios celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época (Instrução Normativa STN nº 01/1997, art. 28, e Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 58) e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o



nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

25. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

“9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros) ”.

26. No caso sobre exame, o convenente apresentou os elementos probatórios requeridos, previstos tanto na legislação acima mencionada como no Termo de Convênio, em suas Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “g”, e Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas “e” e “h” a “k”, relacionados no Relatório e Certificado de Auditoria nº 1766/2014, da Secretaria Federal de Controle Interno, inclusive a devolução, em 27/5/2011, do valor correspondente ao único item não executado – locação de Blimps Promocionais, através da cópia da GRU – Guia de Recolhimento da União (peça 18, p. 50).

27. Vale registrar que as irregularidades apontadas no Relatório de Supervisão *"in loco"* 268/2009 (peça 2, p. 83-97), foram a inexecução do item "Locação de Blimps Promocionais" e o fato do evento ter durado apenas três dias ao invés de quatro, como previsto no plano de trabalho aprovado, tendo o gestor, à época, apresentado suas justificativas ao MTur, mediante Ofício/GAPRE 174/09 (peça 2, p. 107/109), no sentido de que, no primeiro dia, “aconteceu a abertura extra oficial do evento, com programação paralela e diversificada no palco principal, com gincanas, grupos folclóricos e trios pé de serra, enquanto que nos estandes e auditório ocorreram rodadas de negócios e reuniões entre citricultores que livremente usaram toda a estrutura montada para assistir, debater, comprar/vender, armazenar, enfim tudo necessário ao bom desempenho dessa grande festa da sustentabilidade paraibana”, as quais foram acolhidas pelo órgão, pois não houve mais questionamento quanto a este aspecto.

28. Enfim, analisando os argumentos por ele trazidos, em conjunto com a documentação comprobatória anexada, consideramos ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 707391/2009.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida nos itens 21 a 28, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Costa Aragão Júnior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva dando-se quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior (CPF 770.514.164-72), ex-prefeito municipal de Matinhos/PB (gestão 2009/2012), dando-se lhe quitação;

b) que seja dada ciência ao responsável e ao Ministério do Turismo do Acórdão que vier a ser proferido por esta Corte;



c) que sejam arquivados os autos.

11. A proposta foi anuída pelo corpo diretivo da Secex-BA, nos termos dos pronunciamentos de peças 22 e 23.

12. Porém, o Douto representante do MP/TCU, Exmo. Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu Parecer (peça 24) discordando da proposta, haja vista que:

“Conquanto os documentos apresentados demonstrem a realização do evento, não constam nos autos elementos probatórios essenciais para a comprovação inequívoca do necessário nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados (peça 2, pp. 323/5); comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre o artista e o empresário contratado; cópias dos cheques discriminados na relação de pagamentos (peça 2, pp. 139/41 e 323/5). Contrariaram-se, assim, a cláusula terceira, inciso II, alínea “II”, e a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, “F”, do termo do convênio (peça 2, pp. 55 e 71), bem como o art. 17, § 2º, da Portaria MTur 153/2009.”

13. Além disso, frisou que tais ocorrências ensejaria, à vista das particularidades do caso concreto, a irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa, trazendo inclusive em seu Parecer várias decisões desta Corte de Contas nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos nºs 5.209/2015, 3.430/2015 e 3.612/2015, todos da 2ª Câmara, e Acórdão nº 642/2014 - Primeira Câmara.

14. Por fim, após observar também que, nos *folders* encaminhados pelo responsável, constava a logomarca do Sebrae (peça 18, pp. 15 e 18), indicando que o evento foi financiado também por recursos de outra fonte, o que obsta o estabelecimento do nexo de causalidade no presente caso, assim manifestou-se o MP/TCU:

“por que sejam os autos restituídos à unidade técnica para que proceda à nova citação do sr. José Costa Aragão Júnior, para que apresente alegações de defesa em virtude da não comprovação do necessário nexo causal entre os recursos repassados à conta do Convênio 707391/2009 e as despesas efetuadas, em face da ausência dos seguintes documentos: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados; comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre os artistas e o empresário contratado; cópias dos cheques debitados na conta específica, bem como em vista do fato de que o evento foi financiado também por recursos do Sebrae.”

15. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carrero acolheu a proposta e determinou, em preliminar, a restituição dos autos restituídos à esta Secex para que procedesse à nova citação do Sr. José Costa Aragão Júnior (peça 25).

16. Assim, em cumprimento ao Despacho Ministerial, promoveu-se a citação do responsável mediante Ofício 2778/2016-TCU/SECEX-BA, de 23/9/2016, recebido em seu endereço em 10/10/2016, conforme aviso enviado pelos Correios (peças 26 e 27).

17. Constou do ofício de citação que o débito era devido da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos relativos ao Convênio 707391/2009, firmado com o Ministério do Turismo antes a não comprovação do necessário nexo causal entre os recursos repassados à conta do Convênio e as despesas efetuadas, em face da ausência dos seguintes documentos: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados; comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre os artistas e o empresário contratado; cópias dos cheques debitados na conta específica, bem como em vista do fato de que o evento foi financiado também por recursos do Sebrae.

18. Apesar de o Sr. José Costa Aragão Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 27, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO



19. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito de Matinhos/PB, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já resarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00 (D)	5/2/2010

Valor atualizado até 23/11/2016: R\$ 982.940,02

- c) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Por seu turno, assim se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 31):

“Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 28 e, por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 29 e 30 do referido processo:

- a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito de Matinhos/PB, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se,





na oportunidade, os valores já resarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00 (D)	5/2/2010

Valor atualizado até 23/11/2016: R\$ 982.940,02

c) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acordão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.



VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Costa Aragão Júnior, Prefeito de Matinhos-PB, na gestão 2009/2012, inicialmente, em razão da ausência de documentação comprobatória complementar à prestação de contas do Convênio 707391/2009 (peça 2, p. 45-79), para implementação do Projeto Festa da Laranja, cujo objetivo era incentivar o turismo. O valor total do convênio foi de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do Ministério, liberados em 5/2/2010, e R\$ 25.000,00, relativos à contrapartida da Prefeitura.

3. O ajuste vigeu de 22/10/2009 a 22/12/2009, com mais 30 dias para apresentação da prestação de contas final, e foi prorrogado até 6/6/2010.

4. Os documentos não apresentados tinham como finalidade, basicamente, comprovar a realização do evento, sua veiculação na mídia, e a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos recursos angariados, caso não fosse gratuito.

5. Mesmo sendo notificado para proceder às correções necessárias, o responsável não se manifestou, do que decorreu sua responsabilização e a certificação da irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 415-419) pela Secretaria Federal de Controle Interno.

6. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado em seu endereço, em 18/8/2015. Decorrido o prazo para que apresentasse sua defesa ou comprovasse o recolhimento do débito, o responsável permaneceu silente e não agiu. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e multa ao responsável (peças 10/12), tendo o MP/TCU se manifestado de acordo (peça 13).

7. Em 23/2/2016, entretanto, foram apresentadas as alegações de defesa, que foram recebidas pelo Ministro Raimundo Carreiro, relator da matéria à época, e encaminhadas para análise da Unidade Técnica.

8. Suporta sua defesa no Relatório de Supervisão **in loco** 0268/2009, emitido pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da SNP/Tur, que atestou a realização do evento presencialmente na Festa da Laranja, nos dias 6 e 7 de novembro de 2009.

9. A unidade técnica procedeu à análise dos argumentos trazidos em conjunto com a documentação comprobatória anexada e concluiu que restou comprovada a boa e a regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 707391/2009, propondo que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, em razão da inexecução de um item previsto no plano de trabalho aprovado.

10. O Ministério Público junto ao TCU discordou, porém, desse entendimento, por não constarem dos autos “elementos probatórios essenciais para a comprovação inequívoca do necessário nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como: notas fiscais idôneas de todos os serviços contratados (peça 2, pp. 323/5); comprovantes de pagamentos dos cachês aos artistas que se apresentaram na Festa da Laranja; contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre o artista e o empresário contratado; cópias dos cheques discriminados na relação de pagamentos (peça 2, pp. 139/41 e 323/5)”.





11. Registrhou, também, que havia indícios de que o Sebrae poderia ter contribuído financeiramente com a realização do evento, uma vez que sua logomarca constava dos **folders** encaminhados pelo responsável.

12. Acolhendo a proposta do MP/TCU, o ministro-relator requereu a realização de nova citação ao responsável, para que estabelecesse o nexo de causalidade entre os recursos repassados à conta do Convênio e as despesas efetuadas, em face da ausência dos documentos supracitados.

13. Devidamente notificado em seu endereço, em 10/10/2016, conforme aviso enviado pelos Correios, sem que o responsável tenha apresentado alegações de defesa ou recolhido o débito a ele atribuído, configurou-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal, e propôs a declaração de irregularidade de suas contas, o recolhimento do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, encaminhamento que obteve anuência do MP/TCU.

14. Feitas essas considerações, entendo que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

15. Conforme sustentou o **Parquet** especializado, não restou devidamente comprovado nos autos o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, verificação que dependeria dos elementos de convicção mencionados pelo representante do Ministério Público e não trazidos ao processo pelo responsável.

16. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável comprovado o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas do José Costa Aragão Júnior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da ordem bancária (5/2/2010), aplicando-lhe, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator





ACÓRDÃO Nº 2527/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.667/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo
 - 3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Entidade: Prefeitura de Matinhos - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: José Murilo Freire Duarte Junior – 15.713 - OAB/PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Costa Aragão Júnior, Prefeito de Matinhos-PB, na gestão 2009/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 707391/2009 (peça 2, p. 45-79), para implementação do Projeto Festa da Laranja, no valor total de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do Ministério, liberados em 5/2/2010, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativos à contrapartida da Prefeitura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	05/02/2010

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.





10. Ata nº 7/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-07/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador



Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

[Ajuda](#) [Fale conosco](#)
[Lista de contas irregulares](#)[Lista eleitoral](#)[Emitir certidão negativa](#)[Verificar certidão emitida](#)**Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral**

Nome :

jósé costa aragão junior



UF :

--Todos--



CPF :

000.000.000-00



Município :



Pesquisar

Limpar

Lista completa

Relatórios

Total de responsáveis: 7.328

Q

Ir

Download em CSV

Linhas 50

Download em HTML

Ficha	Nome ↑=	CPF	UF	Município	Processo	Deliberação
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	003.480/2015-1	Acordado
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	014.541/2017-3	Acordado
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	018.565/2016-6	Acordado
	JOSE COSTA ARAGAO JUNIOR	770.514.164-72	PB	CAMPINA GRANDE	002.667/2015-0	Acordado



Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares

[Ajuda](#) [Fale conosco](#)[Lista de contas irregulares](#)**[Lista eleitoral](#)**[Emitir certidão negativa](#)[Verificar certidão emitida](#)

1 - 5 de 5

* Os dados exibidos são atualizados diariamente no período noturno.

Versão 2.0 [Ativar Modo de Leitor de Tela](#)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 13^a ZONA ELEITORAL DE
ALAGOA NOVA - ESTADO DA PARAÍBA**

Ref. ao Registro de Candidatura n.^o 0600182-71.2020.6.15.0013

JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR, advogado signatário da petição ID n.^o 11935941 e do anexo em PDF n.^o 11935945, vem mui respeitosamente à v. presença, em prazo, requerer a emenda da petição de impugnação do presente registro de candidatura, no sentido de substituir o **PARTIDO CIDADANIA – COMISSÃO ELEITORAL DE MATINHAS** pela coligação que integra, a saber, **COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (CIDADANIA / DEM)**, inscrita no CNPJ sob o n.^o 38.606.074/0001-49, com sede no Sítio Geraldo, s/n, Zona Rural de Matinhas, neste ato representada por **JÉSSICA BEZERRA DE ARAÚJO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.^o 3.561.843 SSP/PB e inscrita no CPF sob o n.^o 097.761.614-21, devendo todas as intimações e comunicações processuais ser dirigidas para este ente.

E. DEFERIMENTO.

Matinhas, 03 de outubro de 2020.

JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR
Advogado - OAB/PB 15.713

